

SUMÁRIO

AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO.....	2
AVISO DE CANCELAMENTO DA ADESÃO DA ATA SRP 029/2025/PMPF.....	2
EXTRATO DO CONTRATO Nº 117/2025/PMPF.....	2
EXTRATO DO CONTRATO Nº 118/2025/PMPF.....	2
EXTRATO DO CONTRATO Nº 119/2025/PMPF.....	2
EXTRATO DO CONTRATO Nº 120/2025/PMPF.....	3
LEI Nº 499, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2025.....	3
LEI Nº 500, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2025.....	29
PORTRARIA Nº 467 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2025.....	40

PERIODICIDADE

Todas as edições são geradas diariamente, com exceção aos sábados, domingos e feriados.

ACERVO

Todas as edições do Diário Oficial encontram-se disponíveis na forma eletrônica no link <https://passagemfranca.ma.gov.br/transparencia/diario-oficial>, podendo ser consultadas e baixadas de forma gratuita por qualquer interessado, independente de cadastro prévio.



AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Após constatada a regularidade dos atos procedimentais, os Ordenadores de Despesa das Secretarias de Educação, Saúde, Assistência Social e Administração do Município de Passagem Franca, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com base no artigo 71, inciso IV da Lei nº 14.133/2021, segundo do consta nos autos do Processo Administrativo 105/2025, Pregão Eletrônico 036/2025 resolvem:

ADJUDICAR o resultado da presente licitação em favor das empresas: SAYMONN C BRASIL LTDA, cnpj nº 16.836.117/0001-40, Avenida Presidente Medici, nº 8965, bairro centro, São João dos Patos - MA- cep 65.665-000, vencedora dos itens 001,002,003,004,005,006,007,008,009, com o valor total R\$ 3.932.273,30 (três milhões novecentos e trinta e dois mil, duzentos e setenta e três reais e trinta centavos). segundo do que consta nos autos do Processo Administrativo 105/2025, Pregão Eletrônico 036/2025.

HOMOLOGAR o resultado da presente licitação em favor das empresas: SAYMONN C BRASIL LTDA, cnpj nº 16.836.117/0001-40, Avenida Presidente Medici, nº 8965, bairro centro, São João dos Patos - MA- cep 65.665-000, vencedora dos itens 001,002,003,004,005,006,007,008,009, com o valor total R\$ 3.932.273,30 (três milhões novecentos e trinta e dois mil, duzentos e setenta e três reais e trinta centavos). segundo do que consta nos autos do Processo Administrativo 105/2025, Pregão Eletrônico 036/2025.

3. **DETERMINAR** que sejam adotadas as medidas cabíveis para a contratação da referida empresa.

Passagem Franca - MA, 09 de dezembro de 2025.

GEANE CARDOSO MENEZES
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FRANCISCO MENEZES SOUZA JÚNIOR
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO
MÁRCIA MENEZES SOUSA
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO
MARTHA PORTO ASSUNÇÃO COUTO
SECRETÁRIA DE ASSISTENCIA SOCIAL

Identificador: 4252-ccfdc2cca6d090a6613e819591a53c60ecd86e50

AVISO DE CANCELAMENTO DA ADESÃO DA ATA SRP 029/2025/PMPF

Processo Administrativo nº 107/2025- Modalidade: Adesão a ATA SRP 029/2025 - Data do Aviso:01 de dezembro de 2025 - vol. IX nº 2139/2025. Empresa- BRT CONSTRUTORA LTDA- Valor da Adesão: R\$ 3.502.700,80 (Três milhões, quinhentos e dois mil, setecentos reais e oitenta centavos.) Objeto: contratação de empresa de engenharia para execução dos Serviços de manutenção preventiva e corretiva (manutenção predial) em prédios públicas e locadas com fornecimento de materiais e mão de obra, no Município de Passagem Franca/MA, Em cumprimento ao princípio da legalidade e da economicidade, e considerando as disposições da Lei nº 14.133/21, venho, por meio desta, justificar o cancelamento do processo de Adesão a Ata de Registro de Preços em epígrafe em razão da identificação de erro substancial nos quantitativos estimados dos itens da planilha no Termo de Referência. - **Tiago Pontes Sales, Agente de Contratações Portaria Gab. nº 017/2025, Passagem Franca-Ma 09 de dezembro de 2025.**

Identificador: 2801-2c586eb772bea5398c7de0361dfe1c0b5d20c941

EXTRATO DO CONTRATO N° 117/2025/PMPF

REF: Processo Nº 019/2025 - PARTES: A PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA - MA, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO do outro lado a empresa F M DE PAIVA , inscrita sob o CNPJ: 31.721.853/0001-46, OBJETO: Contratação De Empresa Para Fornecimento De Material Consumo (Expediente, Higiene E Limpeza) De Interesse Das Secretariais Municipais De Passagem Franca /Ma- VALOR GLOBAL-R\$ 271.053,05(duzentos e setenta e um mil, cinqüenta e três reais e cinco centavos) - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1 PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA 02 PODER EXECUTIVO 02 03 SECRETARIA ADMINISTRAÇÃO 020300 SECRETARIA ADMINISTRAÇÃO 04 Administração 04 122 Administração Geral 04 122 0003 ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SETOR 04 122 0003 2014 0000 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO 001.001 Recursos Próprios do Município. PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze meses) a contar da data de sua assinatura - BASE LEGAL: com fundamento Lei nº 14.1.33/2021- Signatários FRANCISCO MENEZES SOUZA JÚNIOR - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE PASSAGEM FRANCA - Ma, pela CONTRATANTE e a empresa F M DE PAIVA neste ato representada pelo Sr. FABIO MENDES DE PAIVA pela CONTRATADA.

Passagem Franca - MA, 12 de novembro de 2025.
TIAGO PONTES SALES
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Identificador: 2801-ad10388ce4ef3ce56519c7124b0d716b283792a3

EXTRATO DO CONTRATO N° 118/2025/PMPF

REF: Processo Nº 019/2025 - PARTES: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e do outro lado a empresa F M DE PAIVA, inscrita sob o CNPJ: CNPJ: 31.721.853/0001-46, OBJETO: Contratação De Empresa Para Fornecimento De Material Consumo (Expediente, Higiene E Limpeza) De Interesse Das Secretariais Municipais De Passagem Franca /MA. - VALOR GLOBAL: Contrato R\$ 542.107,00 (quinhentos e quarenta e dois mil, cento e sete reais) - DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 2 FUNDEB 02 PODER EXECUTIVO 02 16 FUNDEB 021600 FUNDEB 12 Educação 12 361 Ensino Fundamental 12 361 0123 implantação de oficinas pedagógicas de educação 12 361 0123 2112 0000 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DA REDE MUNICIPAL DO ENSINO FUNDAMENTAL - 30% 3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO 001.001 Recursos Próprios do Município 1 PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA 02 PODER EXECUTIVO 02 07 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO 020700 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO 12 Educação 12 361 Ensino Fundamental 12 361 0003 ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SETOR 12 361 0003 2082 0000 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO 3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO 001.001 Recursos Próprios do Município. PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze meses) a contar da data de sua assinatura - BASE LEGAL: com fundamento Lei nº 14.1.33/2021- SIGNATÁRIOS-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO Sra. MÁRCIA MENEZES SOUSA pela CONTRATANTE, e a empresa F M DE PAIVA neste ato representada pelo Sr. FABIO MENDES DE PAIVA pela CONTRATADA.

Passagem Franca - MA, 12 de novembro 2025.
TIAGO PONTES SALES
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Identificador: 2801-973e3cadae1d05cc964328d31bdd6a725386c0ae



EXTRATO DO CONTRATO Nº 119/2025/PMPF

LEI Nº 499, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2025

REF: Processo Nº 019/2025 - PARTES: A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE através do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PASSAGEM FRANCA-MA e do outro lado a F M DE PAIVA, inscrita sob o CNPJ: 31.721.853/0001-46, OBJETO: Contratação De Empresa Para Fornecimento De Material Consumo (Expediente, Higiene E Limpeza) De Interesse Das Secretariais Municipais De Passagem Franca /MA. - VALOR GLOBAL: R\$ 406.580,25 (Quatrocentos e seis mil, quinhentos e oitenta reais e vinte e cinco centavos.) - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 4 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 02 PODER EXECUTIVO 02 17 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 021700 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 10 Saúde 10 301 Atenção Básica 10 301 0003 ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SETOR 10 301 0003 2069 0000 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVA DO FMS 3.3.90.30.00MATERIAL DE CONSUMO 001.001 Recursos Próprios do Município. PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze meses) a contar da data de sua assinatura - BASE LEGAL: com fundamento Lei nº 14.1.33/2021- Signatários Secretaria Municipal De Saúde a Sra. GEANE CARDOSO MENEZES, pela CONTRATANTE e a empresa F M DE PAIVA neste ato representada pelo Sr. FABIO MENDES DE PAIVA pela CONTRATADA. Passagem Franca - MA, 12 de novembro de 2025.

TIAGO PONTES SALES
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Identificador: 2801-377dc671978de373e8446ec65fc7b31e651b02d

EXTRATO DO CONTRATO Nº 120/2025/PMPF

REF: Processo Nº 019/2025 - PARTES: A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - MA, através da FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL e do outro lado a empresa F M DE PAIVA , inscrita sob o CNPJ: 31.721.853/0001-46, OBJETO: Contratação De Empresa Para Fornecimento De Material Consumo (Expediente, Higiene E Limpeza) De Interesse Das Secretariais Municipais De Passagem Franca -Ma, VALOR GLOBAL: Contrato R\$ 135.526,75 (Cento e trinta e cinco mil, quinhentos e vinte e seis reais e setenta e cinco centavos)-DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 5 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 02 PODER EXECUTIVO 02 18 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 021800 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 08 Assistência Social 08 244 Assistência Comunitária 08 244 0003 ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SETOR 08 244 0003 2028 0000 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDOP MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 3.3.90.30.00MATERIAL DE CONSUMO 001.001 Recursos Próprios do Município PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze meses) a contar da data de sua assinatura - BASE LEGAL: com fundamento Lei nº 14.1.33/2021- SIGNATÁRIOS SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, Sra. MARTHA PORTO ASSUNÇÃO COUTO, pela CONTRATANTE e a empresa F M DE PAIVA neste ato representada pelo Sr. FABIO MENDES DE PAIVA pela CONTRATADA.

Passagem Franca - MA, 12 de novembro de 2025.

TIAGO PONTES SALES
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Identificador: 2801-5c96f01ec02beb8d88430d21313a009d402bdcaa

LEI Nº 499, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE PASSAGEM FRANCA - MA, CRIA A POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, A POLÍTICA MUNICIPAL SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS, O SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, ALTERA O ART. 4º DA LEI 383 DE DEZEMBRO DE 2017, REVOGA A LEI Nº 311, DE JANEIRO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA, Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e, eu sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Código Municipal de Meio Ambiente estabelece os princípios, diretrizes e objetivos de ação local na conservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, a proteção do meio ambiente e ao equilíbrio socioeconômico, em atendimento às determinações da Carta Magna, assim como atos infraconstitucionais nacionais, estaduais e Lei Orgânica Municipal, atendidos os seguintes princípios:

- I - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
- II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
- III - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- IV - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- V - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
- VI - o dever comum do Poder Público, da iniciativa privada e da coletividade na proteção, conservação e recuperação do meio ambiente

Art. 2º O código Municipal de Meio Ambiente visará:

- I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;
- II - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos;
- III - a promoção a educação ambiental e a conscientização coletiva quanto ao dever de proteger o meio ambiente;
- IV - o fomento de práticas produtivas sustentáveis e tecnologias limpas;
- V - o fortalecimento da participação social e a responsabilidade compartilhada na gestão ambiental;
- VI - integrar a política ambiental às políticas de saúde, saneamento, educação, agricultura e desenvolvimento urbano;
- VII - garantir o direito das presentes e futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 3º Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impõndo-se ao Município, à coletividade e aos cidadãos o dever de defendê-lo, preservá-lo e conservá-lo para as gerações presente e futura, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais, de acordo o ordenamento jurídico brasileiro.

Parágrafo único. Os princípios fundamentais e norteadores das tomadas de decisões, sem prejuízo dos demais reconhecidos no ordenamento jurídico brasileiro, são:

I - o Princípio da Equidade Intergeracional consiste no balanceamento sobre a diversidade de recursos, exigindo a manutenção da qualidade do ambiente ecologicamente equilibrado em prol das gerações futuras, de modo que estas tenham direitos iguais ao legado que tiveram as gerações passadas;

II - o Princípio da Prevenção, quando da identificação - certeza científica - de um impacto ambiental não tolerado sem medidas de controle, impõe medidas preventivas antes da instalação/implantação do fato gerador;

III - o Princípio da Precaução, quando da identificação de incertezas dos saberes científicos em si mesmos ante um impacto ambiental



significativo, impõe medidas que permitam elaborar uma decisão racional imprescindível para a devida avaliação e gestão dos riscos;

IV - o Princípio do Usuário-Pagador impõe a compensação, nas variadas formas de prestação de serviços ambientais, pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos;

V - o Princípio do Preservador-Recipiente tem como ideia central conferir uma retribuição àqueles que se empenham na melhoria da qualidade ambiental, fundamentado no sistema de pagamento por serviços ambientais.

Art. 4º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Parágrafo único. É dever de todo cidadão informar ao Poder Público Municipal sobre atividades poluidoras ou degradadoras que tiver conhecimento, sendo-lhe garantido o sigilo de sua identidade, quando assim o desejar.

Art. 5º A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

Art. 6º Para garantir um ambiente ecologicamente equilibrado que assegure a qualidade de vida, são direitos dos cidadãos, entre outros:

I - acesso às informações sobre os impactos ambientais de projetos e atividades potencialmente prejudiciais à saúde e à estabilidade do meio ambiente;

II - acesso à educação ambiental;

III - opinar, quando houver audiência pública, no caso de projetos e atividades potencialmente prejudiciais à saúde e ao meio ambiente, sobre sua localização e padrões de instalação e operação, independente da esfera do órgão licenciador.

Art. 7º É obrigação da Administração Pública Municipal, sempre que solicitada e respeitado o sigilo industrial, divulgar informações referentes a processos e equipamentos vinculados à geração e ao lançamento de poluentes para o meio ambiente, quando se tratar de licenciamento ambiental municipal, bem como os seus riscos ambientais decorrentes de empreendimentos públicos ou privados.

§ 1º A Administração Pública Municipal deverá dispor de bancos de dados públicos eficientes e inteligíveis com vista a garantir os princípios deste artigo, além de instituir o Sistema Municipal de Informações Ambientais.

§ 2º O sigilo industrial deverá ser solicitado e justificado pelo empreendedor interessado, a qualquer tempo.

Art. 8º As atividades de qualquer natureza deverão ser dotadas de meios e sistemas de segurança contra acidentes que possam pôr em risco a saúde pública e/ou o meio ambiente.

Art. 9º O interesse público terá prevalência sobre o privado, no uso, na exploração, na preservação e na conservação dos recursos ambientais.

Parágrafo único. Não existe direito adquirido em virtude de qualquer autorização ambiental de funcionamento que se constituir como ato discricionário.

Art. 10. Os órgãos e entidades integrantes da administração direta e indireta do Município deverão colaborar com o órgão ambiental quando da solicitação de recursos humanos, técnicos, materiais e logísticos.

Art. 11. Os órgãos, instituições e entidades públicas ou privadas, bem como as pessoas físicas ou jurídicas, ficam obrigados a remeter sistematicamente ao órgão ambiental competente, nos termos em que forem solicitados, os dados e as informações necessários às ações de proteção ambiental.

Art. 12. O Poder Público Municipal deve criar estratégias visando à proteção e à recuperação dos processos ecológicos essenciais para a reprodução e manutenção da vida.

TÍTULO II

DO OBJETIVO E DOS CONCEITOS

Art. 13. Esta Consolidação da Legislação Ambiental tem por objetivo codificar as normas expedidas e regular direitos e obrigações concernentes à proteção, preservação, conservação, defesa, controle,

monitoramento, fiscalização, melhoria e recuperação do Meio Ambiente no Município de Passagem Franca - MA, considerando o direito de todos à dignidade, à qualidade de vida, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a sustentabilidade ambiental.

Parágrafo único. Na busca do objetivo proposto, ficam instituídos e/ou consolidados: a Política Municipal do Meio Ambiente (PMMA), a Política Municipal sobre Mudanças do Clima (PMMC), o Sistema Municipal do Meio Ambiente (SIMUMA), o Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMAM), Sistema Municipal de Informação, Cadastro e Monitoramento Ambiental (SIMCAMA), o Sistema Municipal de Unidades de Conservação (SMUC) e o Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA).

Art. 14. Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

I - Animais silvestres: todas as espécies, terrestres ou aquáticas, representantes da fauna autóctone e migratória de uma região ou país;

II - Áreas degradadas: áreas que sofreram alteração adversa das características do meio ambiente;

III - Áreas de preservação permanente: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo genético de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

IV - Áreas de uso especial: são áreas com atributos especiais de valor ambiental e cultural, protegidas por instrumentos legais, nas quais o Poder Público poderá estabelecer normas específicas de utilização, para garantir sua conservação;

V - Avaliação de Impactos Ambientais: processo sistemático que analisa os efeitos de um projeto, atividade ou empreendimento sobre o meio ambiente com o objetivo de identificar, prever e avaliar os impactos positivos e negativos nas esferas física, biológica e socioeconômica, propondo medidas para evitar, minimizar, mitigar ou compensar danos, promovendo o desenvolvimento sustentável e a tomada de decisões mais assertivas para a preservação dos recursos naturais.

VI - Corredores ecológicos: porções dos ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitem entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais;

VII - Degradação ambiental: processo que consiste na alteração das características originais de um ambiente, comprometendo o equilíbrio ecológico;

VIII - Desenvolvimento sustentável: desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir as suas próprias necessidades;

IX - Espécie exótica: espécie que não é nativa da região considerada;

X - Espécie nativa: espécie própria de uma região, onde ocorre naturalmente;

XI - Extrativismo: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis;

XII - Fauna: conjunto de espécies animais;

XIII - Flora: conjunto de espécies vegetais;

XIV - Floresta: associação de espécies vegetais arbóreas nos diversos estágios sucessionais, onde coexistem outras espécies da flora e da fauna, que variam em função das condições climáticas e ecológicas;

XV - Fórmula de poluição e/ou fonte poluidora: toda e qualquer atividade, instalação, processo, operação ou dispositivo, móvel ou não, que, independentemente de seu campo de aplicação, induza, produza e gere ou possa produzir e gerar a poluição do meio ambiente;

XVI - Habitat: conjunto de todos os fatores físicos atuantes sobre um determinado local, conferindo-lhe características próprias e limitantes para as formas de vida possíveis de ali se instalarem, sendo do ambiente os recursos utilizados para as trocas entre os organismos;

XVII - Licença ambiental: ato administrativo por meio do qual a autoridade licenciadora, consideradas as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso, atesta a viabilidade da instalação, da ampliação e da operação de atividade ou de empreendimento sujeito a licenciamento ambiental e estabelece as condicionantes ambientais cabíveis;



XVIII - Licenciamento ambiental: procedimento administrativo destinado a licenciar atividade ou empreendimento utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

XIX - Manejo ecológico: utilização dos ecossistemas conforme os critérios ecológicos buscando a conservação e a otimização do uso dos recursos naturais e a correção dos danos constatados no meio ambiente;

XX - Meio ambiente: o conjunto de condições, elementos, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, social e cultural que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

XXI - Nascentes: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;

XXII - Padrões de emissão e/ou limites de emissão: são as quantidades máximas de poluentes permitíveis de lançamentos;

XXIII - Plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelecem o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;

XXIV - Poluente: toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, cause ou possa causar poluição do meio ambiente;

XXV - Poluentes atmosféricos: entende-se como poluente atmosférico qualquer forma de matéria ou energia com intensidade e em quantidade, concentração, tempo ou características em desacordo com os níveis estabelecidos, e que tornem ou possam tornar o ar:

- a) impróprio, nocivo ou offensivo à saúde;
- b) inconveniente ao bem-estar público;
- c) danoso aos materiais, à fauna e à flora;
- d) prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade;

XXVI - Poluição: toda e qualquer alteração dos padrões de qualidade e da disponibilidade dos recursos ambientais e naturais, resultantes de atividades ou de qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, mediata ou imediatamente:

- a) prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar das populações ou que possam vir a comprometer seus valores culturais;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) comprometam as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- e) alterem desfavoravelmente o patrimônio genético e cultural (histórico, arqueológico, paleontológico, turístico, paisagístico e artístico);
- f) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- g) criem condições inadequadas de uso do meio ambiente para fins públicos, domésticos, agropecuários, industriais, comerciais, recreativos e outros;

XXVII - Poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental;

XXVIII - Preservação: manutenção de um ecossistema em sua integridade, eliminando do mesmo ou evitando nele qualquer interferência humana, salvo aquelas destinadas a possibilitar ou auxiliar a própria preservação;

XXIX - Processos ecológicos: qualquer mecanismo ou processo natural, físico ou biológico que ocorre em ecossistemas;

XXX - Proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

XXXI - Recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XXXII - Restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

XXXIII - Recuperação do solo: o conjunto de ações que visem o restabelecimento das características físicas, químicas e biológicas do solo, tornando-o novamente apto à utilização agrossilvipastoril;

XXXIV - Recurso mineral: elemento ou composto químico formado, em

geral, por processos inorgânicos, o qual tem uma composição química definida e ocorre naturalmente, podendo ser aproveitado economicamente;

XXXV - Recurso natural: o solo, as águas, a flora, a fauna ou qualquer outro componente dos ecossistemas de valor ou utilidade atual ou potencial para o ser humano;

XXXVI - Recurso não-renovável: recurso que não é regenerado após o uso, tais como recursos minerais que se esgotam;

XXXVII - Recurso renovável: recurso que pode ser regenerado, tais como recurso biológico, vegetação, proteína animal;

XXXVIII - Solo agrícola: todo o solo que tenha aptidão para utilização agrossilvipastoril não localizado em área de preservação permanente ou especialmente protegida;

XXXIX - Unidade de conservação (UC): espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituída pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, à qual se aplicam garantias adequadas de proteção, destinadas à preservação ou conservação como referencial do respectivo ecossistema;

XL - Uso adequado do solo: a adoção de um conjunto de práticas, técnicas e procedimentos com vista à recuperação, conservação e melhoramento do solo agrícola, atendendo a função socioeconômica e ambiental de estabelecimentos agrícolas;

XLI - Uso direto: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;

XLII - Uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;

XLIII - Várzea: terrenos baixos e mais ou menos planos que se encontram junto às margens de corpos d'água;

XLIV - Vegetação: flora característica de uma região;

XLV - Zona de amortecimento: área no entorno de uma unidade de conservação onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade;

XLVI - Zonas de transição: são áreas de passagem entre dois ou mais ecossistemas distintos, que se caracterizam por apresentarem características específicas no que se refere às comunidades que as compõem;

XLVII - Zoneamento: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz.

TÍTULO III DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE CAPÍTULO I

Da estrutura organizacional

Art. 15. O conjunto de instituições, inclusive fundações, responsáveis pela proteção, preservação, conservação, defesa, controle, melhoria e recuperação do meio ambiente e dos recursos ambientais do Município, constituirão o Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMUMA, assim estruturado:

I - Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAM: Órgão colegiado paritário, autônomo, de caráter consultivo e deliberativo, responsável por ações de orientação e direcionamento da Política Municipal de Meio Ambiente;

II - Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA: Instrumento de recepção dos recursos advindos de fontes públicas e privadas em benefício da implantação da Política Municipal de Meio Ambiente;

III - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade de Passagem Franca - SEMMA: Órgão Central e Executor da Política Municipal de Meio Ambiente;

IV - Sistema Municipal de Informação, Cadastro e Monitoramento Ambiental - SIMCAMA: conjunto sistematizado de ações voltadas à coleta, organização, gerenciamento e atualização de informações ambientais do Município de Passagem Franca - MA.

V - Órgãos municipais integrados;



VI - Organizações colaboradoras.

Art. 16. Os órgãos e entidades que compõem o SIMUMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação do órgão ambiental central e executor da Política Municipal de Meio Ambiente.

Seção I

Do Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAM

Art. 17. O Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAM, instituído pela Lei Municipal nº 383/2017, é órgão colegiado, autônomo, de caráter consultivo, deliberativo do SIMUMA, que possui como atribuições: colaborar, deliberar, fiscalizar e fazer proposições sobre a política municipal ambiental, bem como editar resoluções com caráter normativo, respeitando a hierarquia das normas.

Parágrafo Único: Fica Alterada a denominação do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Ambiental, criada pela Lei Municipal 383 de 2017, que passa a ser denominado Conselho Municipal de Meio Ambiente, ficando mantidas as suas competências, atribuições e estrutura.

Art. 18. É de competência do Conselho Municipal de Meio Ambiente:

I - assessorar os Poderes Legislativo e Executivo na elaboração e execução da Política Municipal de Meio Ambiente;

II - participar na elaboração dos planos e programas do Município que promovam controle de impactos - diretos ou indiretos - ao meio ambiente e na melhoria da qualidade de vida da população local;

III - editar, por meio de resoluções, normas e padrões de qualidade ambiental a serem implementados no Município, referentes ao uso dos recursos naturais e às atividades causadoras de poluição ambiental sob qualquer forma, respeitando o preceituado pelas Leis Federal, Estadual e Municipal;

IV - participar e opinar na criação de unidades de conservação ou áreas de especial interesse histórico, arqueológico, ecológico, cultural, urbanístico e turístico, localizadas no Município;

V - incentivar e realizar programas e projetos de educação ambiental no Município, bem como campanhas de conscientização e informação à população e aos turistas sobre questões relativas à manutenção do ambiente saudável e ao desenvolvimento sustentável;

VI - deliberar privativamente sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente, bem como promover a sua gestão por meio de fiscalização e publicidade dos atos praticados;

VII - julgar, em segunda instância, os recursos interpostos contra decisões do(a) Secretário Municipal de Meio Ambiente proferidos em processo administrativo relacionado à infração ambiental.

Art. 19. O COMAM é colegiado representativo, composto de forma paritária, por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, a saber:

I - Representantes do Poder Público:

a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, sendo o (a) Secretário (a) da respectiva pasta o Presidente deste Conselho;

b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura;

e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento;

II - Sociedade Civil Organizada:

a) 2 (dois) representantes de setores organizados da sociedade civil, tais como: Associações, Clubes de Serviço, Sindicatos e Cooperativas e/ou, pessoa com notório saber na área ambiental;

b) 01 (um) representante de entidade civil criada com o objetivo de defesa dos interesses dos moradores, com atuação no município;

c) 01 (um) representante de entidade de classe de profissionais liberais;

d) 01 (um) representante do setor empresarial local, comprometido com a questão ambiental.

§ 1º Entende-se como setores organizados da sociedade civil aquelas que compreendem as áreas comercial, industrial e de serviços sociais, constituídas legalmente dentro do Município.

§ 2º Na hipótese de inexistência, desativação ou ausência de representação formal de quaisquer dos segmentos ou entidades previstos neste artigo, o assento correspondente poderá ser ocupado por

representante de outro segmento da sociedade civil ou do Poder Público, mediante deliberação do plenário do Conselho e ato homologatório da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, observada a proporcionalidade e a paridade de representação.

§ 3º Os membros do COMAM poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Presidente do Conselho.

§ 4º Cada órgão e/ou entidade deverá indicar um titular e seu suplente com capacidade e poder para representá-lo(a) junto ao CMMA, por um mandato de 02 (dois) anos.

§ 5º Este Artigo altera integralmente o Artigo 4º da Lei Municipal nº 383 de 2017, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Ambiental.

Art. 20. O COMAM é composto por Assembleia Geral (Plenário), Secretaria Executiva, Câmara Técnica e Grupos de Trabalho.

Art. 21. A Assembleia Geral do Conselho é composta por até 10 membros efetivos e 10 suplentes, dos/as quais 1/2 (metade) deverá representar a sociedade civil organizada e 1/2 (metade) do poder público.

§ 1º São membros da Assembleia Geral:

I - o (a) Secretário(a) Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, a quem cabe o voto de qualidade, na qualidade de Presidente do COMAM;

II - 10 (Dez) representantes dos órgãos da administração pública, indicados/as pelo Prefeito Municipal;

III - 10 (Dez) representantes da sociedade civil organizada, admitidos/as mediante expressão de interesse das entidades.

§ 2º O COMAM será presidido(a) pelo (a) Secretário(a) da SEMMA e, na sua ausência, pelo(a) Vice-Presidente, que será o indicado suplente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

§ 3º Cada órgão e/ou entidade deverá indicar um titular e seu suplente com capacidade e poder para representá-lo(a) junto ao COMAM, por um mandato de 02 (dois) anos.

§ 4º A função dos membros do COMAM será considerada como relevante serviço prestado à comunidade e será exercida gratuitamente.

§ 5º O Conselho pode manter, com outros conselhos de meio ambiente e órgãos das Administrações municipal, estadual e federal, estreito intercâmbio, com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos relativos à defesa do meio ambiente e aprimoramento de suas funções.

Art. 22. A Assembleia Geral é o órgão máximo de deliberação do Conselho e será constituída pelo conjunto de conselheiros sendo que a cada um corresponderá 01 (um) voto.

§ 1º As reuniões da Assembleia Geral serão presididas sempre pelo(a) Presidente ou Vice-Presidente do COMAM.

§ 2º Compete à Assembleia Geral:

I - deliberar e votar todas as matérias submetidas à apreciação do Conselho;

II - deliberar sobre propostas apresentadas por qualquer dos seus membros;

III - apoiar o(a) Presidente no cumprimento de suas atribuições;

IV - propor e solicitar a convocação de reuniões extraordinárias;

V - propor a inclusão de matérias na ordem do dia;

VI - deliberar sobre eventual exclusão de membro titular ou suplente deste Conselho;

VII - cumprir e fazer cumprir legislação ambiental municipal, estadual e federal;

VIII - dar cumprimento a todas as atribuições do Conselho, constantes neste artigo.

§ 3º A Assembleia Geral deverá aprovar o Regimento Interno do COMAM.

§ 4º As reuniões ordinárias e extraordinárias deverão observar um quórum mínimo de 11 membros, sendo que devem estar representados os dois seguimentos do conselho, tendo-se a legitimidade das votações por maioria simples.

Seção II

Do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA

Art. 23. O Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA - tem por objetivo a captação e aplicação de recursos financeiros na execução de projetos e atividades que visem:



I - custear e financiar as ações exercidas pelo Poder Público Municipal por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, para controle, fiscalização, defesa e melhorias no meio ambiente;

II - financiar planos, programas, projetos e ações governamentais ou privadas, sem fins lucrativos, para:

a) proteção, recuperação e conservação do meio ambiente ou estímulos ao uso sustentável de recursos naturais no Município;

b) desenvolvimento de pesquisas de interesse ambiental para o Município;

c) treinamento e capacitação de pessoal da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade e Conselheiros do COMAM;

d) desenvolvimento de cursos, projetos e ações educativas e de conscientização ambiental da população em geral;

e) aquisição de materiais e equipamentos necessários às atividades de gestão, controle, fiscalização e monitoramento da qualidade ambiental;

f) desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações na Política Municipal de Meio Ambiente;

g) suporte financeiro ao COMAM.

Art. 24. Constituirão recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente, de que trata o artigo anterior:

I - dotações orçamentárias especificamente destinadas ao FMMA;

II - recurso financeiro advindo de multas impostas por infração à legislação ambiental;

III - créditos adicionais suplementares a ele destinados;

IV - recurso financeiro advindo de taxas ambientais emitidas pelo Município;

V - doações de pessoas físicas e jurídicas;

VI - doações de entidades e organizações nacionais e internacionais;

VII - recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênio;

VIII - rendimentos obtidos com aplicação de seu próprio patrimônio;

IX - indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais de áreas verdes, devidas em razão de parcelamento irregular ou clandestino do solo;

X - recurso financeiro advindo de compensação ambiental;

XI - outras receitas eventuais.

§ 1º As receitas neste artigo serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial.

§ 2º Não poderão ser financiados pelo Fundo projetos incompatíveis com quaisquer normas, critérios ou políticas municipais de preservação e proteção ao Meio Ambiente.

Seção III

Da Secretaria Municipal De Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMMA

Art. 25. À Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade caberá executar a Política Ambiental do Município, nos termos desta Lei, bem como:

I - definir, implantar e administrar espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

II - incentivar a execução de pesquisas e capacitação tecnológica para a resolução dos problemas ambientais locais e disponibilizar as informações sobre estas questões;

III - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético no Município;

IV - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

V - proteger e preservar a biodiversidade;

VI - promover a captação de recursos financeiros junto a órgãos e entidades públicas e privadas e orientar a aplicação destes em atividades relacionadas com a proteção, conservação, recuperação, pesquisa e melhoria do meio ambiente;

VII - estimular e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, objetivando especialmente a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

VIII - aprovar mediante licença prévia, de instalação e/ou de operação, planos, programas, atividades e obras públicas ou privadas que possam causar impacto significativo ao ambiente nos limites dos territórios do

Município, nos termos da legislação em vigor;

IX - manifestar-se oficialmente, com caráter deliberativo e com base em parecer técnico previamente elaborado, sobre a qualidade, as condições e a viabilidade ambiental de empreendimentos efetiva e potencialmente causadores de impacto ambiental no Município, em procedimentos de licenciamento ambiental de competência dos órgãos estadual e federal, sob pena de nulidade das licenças eventualmente emitidas;

X - exigir, sempre que necessário, a adoção de medidas mitigadoras e/ou compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor antes do início da implantação do empreendimento, tanto nos licenciamentos de sua competência, como nos licenciamentos executados pelo órgão estadual ou federal de meio ambiente;

XI - assessorar o Poder Executivo Municipal nas questões relativas ao uso do solo urbano ou rural e demais temas relacionados à proteção, conservação e recuperação do meio ambiente;

XII - estabelecer parcerias em prol de projetos ambientais que corroborem com a manutenção e recuperação do equilíbrio ambiental e favoreçam ao devido atendimento das competências ambientais municipais diante da defesa do meio ambiente e da sustentabilidade das ações de desenvolvimento;

XIII - propor a criação e coordenar a implementação e gestão de unidades de conservação no território municipal;

XIV - celebrar Termo de Compromisso Ambiental com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que tenham cometido infrações ambientais no Município de Passagem Franca - MA, ou que devam assumir qualquer compromisso relacionado a quaisquer das formas de compensação ambiental;

XV - articular com os órgãos executores da política de educação e de saúde do Município e demais áreas da Administração Pública Municipal, os planos, programas e projetos de interesse ambiental, visando uma eficiente integração, bem como a adoção de medidas pertinentes, especialmente as de caráter preventivo, no que diz respeito aos impactos ambientais sobre a saúde pública, inclusive em ambiente de trabalho;

XVI - exercer o poder de polícia nos casos de infração da lei de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente e de inobservância de norma padrão estabelecida, decidindo sobre a aplicação das penalidades.

Parágrafo único. O manejo ecológico de espécies arbóreas antes do início da implantação de qualquer empreendimento deverá ser autorizado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, mediante compensação ambiental para manejo de espécies arbóreas, firmada através de Termo de Compromisso Ambiental (TCA), sendo esta compensação regulamentada por ato do Poder Executivo, observando-se as normas e legislações específicas referentes à proteção das espécies.

Seção IV

Do Sistema Municipal de Informação, Cadastro e Monitoramento Ambiental - SIMCAMA

Art. 26. O Sistema Municipal de Informação, Cadastro e Monitoramento Ambiental - SIMCAMA - consiste no conjunto sistematizado de ações voltadas à coleta, organização, gerenciamento e atualização permanente de informações ambientais, destinadas a subsidiar o monitoramento, fiscalização e planejamento ambiental do Município de Passagem Franca - MA.

Art. 27. São objetivos do SIMCAMA, entre outros:

I - coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;

II - cadastrar e manter atualizadas as informações sobre órgãos, entidades e empresas atuantes no Município, de interesse para a qualidade ambiental;

III - controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;

IV - avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;

V - subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição e outras formas de degradação;

VI - articular-se com os sistemas congêneres;

VII - orientar e subsidiar as ações da fiscalização ambiental no Município;

VIII - subsidiar o planejamento ambiental no Município;

IX - recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar



de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade, a critério do órgão competente.

Art. 28. Ficam obrigadas a realizar cadastro e atualização periódica junto ao SIMCAMA:

I - órgãos, entidades e pessoas jurídicas, de caráter privado ou público, com atuação no seu território, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

II - pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projeto na área ambiental;

III - todos os empreendimentos, obras e atividades sujeitas a licenciamento ambiental federal, estadual ou municipal, implantados ou que venham a se implantar no Município.

§1º A renovação do cadastro das atividades previstas no inciso III, deverá ser realizada com a mesma periodicidade da renovação das licenças ambientais a que estão sujeitas, estando as demais condicionadas à renovação a cada três anos.

§2º O não cumprimento das obrigações previstas neste artigo sujeitará os infratores a aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 29. O SIMCAMA será organizado de forma a conter, dentre outras informações:

I - cadastro de órgãos, entidades e pessoas jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou não, e atuação no seu território, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

II - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projeto na área ambiental;

III - cadastro de todos os empreendimentos, obras e atividades sujeitas ao licenciamento ambiental federal, estadual ou municipal, implantados ou que venham a se implantar no Município, com as respectivas coordenadas geográficas;

IV - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometem, no Município, infrações às normas ambientais, incluindo as penalidades a elas aplicadas e as coordenadas geográficas do local onde foram cometidas;

V - cadastro especializado das Unidades de Conservação e demais áreas especialmente protegidas no Município, bem como daquelas prioritárias para conservação;

VI - cadastro atualizado do zoneamento ecológico, das áreas não edificáveis e das áreas ocupadas;

VII - cadastro especializado de todos os eventos relevantes para a qualidade do meio ambiente, como acidentes ambientais, casos críticos de poluição e pontos prioritários para a fiscalização;

VIII - cadastro especializado dos dados referentes à qualidade do meio ambiente, como padrões de qualidade do ar e das águas, dentre outros.

§1º Os dados e informações cadastradas deverão constar em banco de dados vinculado ao Sistema de Informações Geográficas, que permita localizá-las espacialmente, a fim de subsidiar o monitoramento, planejamento e fiscalização ambiental no Município.

§2º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMMA buscará realizar convênio com os órgãos estaduais e federais competentes para cooperação e troca de informações referentes ao SIMCAMA.

Art. 30. O SIMCAMA será organizado e administrado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMMA que proverá os recursos orçamentários, materiais e humanos necessários, podendo contar com aporte de recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Seção V

Dos Órgãos Municipais Integrados e Organizações Colaboradoras

Art. 31. Os órgãos municipais integrados ao SIMUMA são os demais órgãos e entidades do Município, definidos em ato do Poder Executivo, que desenvolvem atividades que interfiram direta ou indiretamente sobre a área ambiental.

Art. 32. As organizações colaboradoras são as Organizações Sociais - OS, as Organizações Não Governamentais ONGs, as Organizações Sociais da Sociedade Civil e Pública - OSCIP, Sindicatos, Associações, Autarquias e Fundações cujos objetivos incluem a atuação na área

ambiental e sejam compatíveis com a sustentabilidade ambiental.

TÍTULO IV

DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 33. A Política de Meio Ambiente do Município de Passagem Franca - MA tem como princípios fundamentais:

I - pautar-se no planejamento ambiental e na gestão ambiental sustentável;

II - fazer uso eficaz dos instrumentos de gestão do meio ambiente, voltados para uma qualidade de vida saudável;

III - controle da qualidade ambiental e conservação de áreas verdes de relevante interesse ecológico;

IV - implementação do plano municipal de resíduos sólidos, com a disposição adequada do lixo e a priorização de programas de gestão integrada, visando a redução do consumo de recursos naturais, o reuso dos bens manufaturados e a reciclagem dos resíduos;

V - melhoria permanente da mobilidade e da acessibilidade urbanas, com prioridade para o pedestre, o ciclista e para as pessoas portadoras de necessidades especiais;

VI - desenvolvimento de uma gestão compartilhada do espaço urbano, por meio da articulação entre os agentes públicos, privados e todos os segmentos interessados na promoção de uma sociedade urbana sustentável ambientalmente, sob a coordenação e em obediência aos planos constantes do planejamento aprovado pelo Poder Público;

VII - manutenção e ampliação de espaços verdes abertos à população;

VIII - incentivo permanente ao fortalecimento de uma economia local dinâmica e sustentável ambientalmente e à utilização de fontes de energia limpa;

IX - implementação da função socioambiental da propriedade com ênfase nos instrumentos de recuperação e distribuição da mais-valia fundiária dentro dos fundamentos da política urbana, previstos no Estatuto das Cidades (Lei Federal nº 10.257, de 10.07.2001);

X - aplicação de programas educacionais de qualidade voltados para o desenvolvimento ambiental, incluindo conteúdos como a importância da conservação ambiental, uso racional da água e o consumo consciente.

CAPÍTULO I

Do Planejamento e da Gestão Ambiental

Art. 34. O Planejamento Ambiental é o instrumento da Política Municipal de Meio Ambiente que estabelece as diretrizes que orientam o desenvolvimento sustentável e deve considerar como principais variáveis:

I - a legislação vigente;

II - as tecnologias alternativas para preservação, conservação, manejo e recuperação do meio ambiente;

III - a viabilidade ambiental, social e econômica dos planos, programas e projetos municipais;

IV - a avaliação estratégica da governança ambiental;

V - as condições do meio ambiente natural e construído;

VI - as tendências econômicas, sociais, demográficas e culturais;

VII - as características socioambientais, econômicas e culturais do Município;

VIII - a participação da sociedade civil, considerada em todos os seus segmentos;

IX - o uso, a articulação e a ordenação racional e criteriosa dos espaços;

X - os diagnósticos e os estudos das condições dos recursos naturais, da qualidade ambiental, das fontes poluidoras e do uso e da ocupação do solo;

XI - a avaliação e o controle sistemático dos projetos executados, quantificando e qualificando seus benefícios à comunidade e ao meio ambiente;

XII - a disponibilidade de recursos financeiros.

Parágrafo único. O planejamento deve ser um processo dinâmico, participativo, integrado, descentralizado e com base na realidade local.

Art. 35. O Planejamento Ambiental, considerando as especificidades locais, deve:

I - considerar a capacidade de suporte dos ecossistemas, os limites de absorção de impactos provocados por obras, atividades e serviços, bem como a capacidade de saturação resultante de todos os demais fatores naturais e antrópicos, indicados em normas e diretrizes vigentes;



II - definir ações que visem ao aproveitamento sustentável dos recursos naturais no Município;
III - subsidiar a análise dos Estudos de Impactos Ambientais e de Vizinhança, assim como dos relatórios, planos e sistemas de controle e de gestão ambiental;
IV - fixar diretrizes para orientar os processos de intervenção sobre o meio ambiente;
V - recomendar ações que se destinem a integrar os aspectos ambientais dos planos, programas, projetos, atividades e posturas desenvolvidos pelos diversos órgãos municipais, estaduais e federais;
VI - promover a integração da Política Municipal de Meio Ambiente com as demais políticas de gestão municipal e propiciar a participação dos diferentes segmentos da sociedade na sua elaboração e aplicação;
VII - definir as metas plurianuais a serem atingidas para promover e proteger a qualidade ambiental;
VIII - produzir subsídios para a formulação das políticas públicas de meio ambiente.

CAPÍTULO II

Dos Instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente

Art. 36. São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente, dentre outros:

- I** - Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA);
- II** - Sistema Municipal de Unidades de Conservação (SMUC);
- III** - Zoneamento Ecológico Econômico;
- IV** - Cadastro Técnico de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;
- V** - Avaliação de impactos ambientais;
- VI** - Análise de riscos;
- VII** - Fiscalização;
- VIII** - Educação ambiental;
- IX** - Licenciamento ambiental, revisão e sua renovação e autorização;
- X** - Acordos, convênios, consórcios e outros mecanismos associativos de gerenciamento de recursos ambientais;
- XI** - Audiências públicas;
- XII** - Sanções administrativas;
- XIII** - Pesquisa e monitoramento ambiental;
- XIV** - Auditoria ambiental;
- XV** - Padrões de qualidade ambiental;
- XVI** - Termo de Compromisso Ambiental.

Seção I

Da Avaliação De Impacto Ambiental

Art. 37. O processo de Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) é constituído por um conjunto complexo e interrelacionado de ações e procedimentos institucionais, administrativos e técnicos, que requerem atuações integradas, sistêmicas e cooperativas entre os diferentes níveis de organização da sociedade, relacionadas à predição, à descrição, à análise e à interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia, a qualidade ambiental e o equilíbrio dos ecossistemas na área de influência da aplicação de políticas, planos, programas e projetos, consistindo num processo contínuo e integrado capaz de contribuir para a definição de políticas públicas, estratégias de planejamento e gestão ambiental, e tomadas de decisão com vistas ao desenvolvimento sustentável ambientalmente, devendo considerar:

I - a variável ambiental nas políticas, planos, programas e projetos, de todas as áreas, que possam provocar os impactos referidos no caput deste artigo;

II - a Avaliação Ambiental Estratégica;

III - a elaboração, a revisão e a análise de Estudos Ambientais;

IV - a capacidade de suporte dos ecossistemas, os limites de absorção de impactos provocados por obras, atividades e serviços, bem como a capacidade de saturação resultante de todos os demais fatores naturais e antrópicos, indicados em normas e diretrizes vigentes.

Art. 38. A estratégia da Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) é o não comprometimento da capacidade de suporte do ambiente, que responde pela manutenção da dinâmica natural entre os elementos bióticos (vivos) e abióticos (não vivos) e se relaciona à capacidade em reciclar ou regenerar os poluentes decorrentes das atividades e dos empreendimentos, mantendo-se a harmonia do ecossistema urbano.

Art. 39. A Avaliação de Impacto Ambiental - AIA tem como objetivos:

- I** - harmonizar o desenvolvimento urbano e socioeconômico com o meio ambiente;
- II** - propiciar a concepção de políticas, planos, programas e projetos compatíveis com a proteção e defesa do meio ambiente e o desenvolvimento de tecnologias sustentáveis;
- III** - prevenir e minimizar a ocorrência de conflitos, considerando as diferentes necessidades e percepções de risco de todos os envolvidos;
- IV** - informar ao público em geral seus resultados, garantindo acesso a todos os dados disponíveis;
- V** - instrumentalizar a tomada de decisão pelo órgão local licenciador.

Art. 40. O processo de Avaliação de Impactos Ambientais compreende as seguintes ações:

- I** - análise ambiental prévia, incluindo escopo das ações capazes de provocar impactos e sua abrangência;
- II** - definição de Termos de Referência;
- III** - elaboração do Estudo Ambiental pertinente;
- IV** - análise técnica e revisão dos estudos e relatórios;
- V** - realização de audiências públicas;
- VI** - decisão sobre a viabilidade ambiental;
- VII** - acompanhamento e monitoramento;
- VIII** - auditoria ambiental;
- IX** - fiscalização das ações.

Art. 41. O processo municipal de AIA será desenvolvido por meio de Estudos Ambientais a serem elaborados de acordo com o empreendimento e/ou atividade, o tipo e o potencial poluidor e/ou consumidor de riquezas naturais, assim como o local e a área do mesmo.

§ 1º Os estudos referenciados no caput destinam-se a predizer, descrever, avaliar e analisar, sistemática e previamente, as consequências da implantação de empreendimentos ou atividades que possam causar, potencial e/ou efetivamente, impactos ambientais ou de vizinhança.

§ 2º Os tipos de Estudos Ambientais serão definidos pelo órgão ambiental licenciador, conforme a especificidade do requerimento de autorização ambiental, conforme seu porte e potencial poluidor, observada a legislação federal e estadual, naquilo que couber.

Seção II

Do Licenciamento Ambiental, da Revisão De Atividades Efetivas ou Potencialmente Poluidoras e das Autorizações Ambientais

Art. 42. O Licenciamento Ambiental Municipal consiste em um conjunto de procedimentos técnico-administrativos, pelo qual o órgão ambiental compete analisar, aprovar e autorizar a execução de planos, programas e projetos, bem como a localização, construção, instalação, ampliação, reforma, recuperação, alteração, desativação e a operação de empreendimentos e/ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, ou daqueles que, de qualquer forma, possam causar relevante impacto ambiental, de iniciativa privada ou pública, sem prejuízo de outras autorizações legalmente exigíveis, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas para cada caso.

§ 1º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental municipal todos os empreendimentos ou atividades que utilizem recursos ambientais naturais e/ou considerados efetiva e potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, de impacto local e aquelas delegadas ao Poder Público Municipal pelo Estado ou pela União, por instrumento legal ou convênio.

§ 2º Os empreendimentos ou atividades sujeitos ao Licenciamento Ambiental Municipal são aqueles considerados de impacto local, conforme tabela de Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente do Estado do Maranhão - CONSEMA, observadas a Lei Complementar Federal nº. 140/2011 e as Resoluções CONAMA vigentes, e, ainda, as que, a critério do Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAM, mediante Resolução, forem consideradas capazes de gerar impactos ambientais significativos.

§ 3º Ficam dispensados do Licenciamento Ambiental, em razão do porte e potencial poluidor/degradador reduzido, as atividades e empreendimentos, levando-se em consideração o estabelecido na



legislação ambiental estadual ou federal, ficando a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade autorizada, no exercício de sua competência de interesse local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado, por instrumentos legais, a emitir documento de Dispensa de Licenciamento Ambiental Municipal - DLAM - com comunicação ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAM.

§ 4º A Dispensa de Licenciamento Ambiental Municipal, não exime a empresa da apresentação de estudos que possam ser solicitadas após avaliação técnica, ou aqueles definidos em normativas para atividades específicas

§ 5º O estabelecimento ou atividade que não figure em lista própria que as sujeite ao licenciamento ambiental não estará suscetível às sanções administrativas decorrentes de falta de autorização ambiental, porém, quando devidamente constatado o potencial poluidor e notificado pela Administração Pública, observado o poder discricionário e a motivação dos atos administrativos, o interessado deverá providenciar/iniciar a regularização no prazo determinado, desde que razoável, sob pena de incorrer nas sanções pertinentes.

§ 6º A relação dos estabelecimentos, empreendimentos ou atividades sujeitas à elaboração do EIA/RIMA é aquela estabelecida pela Resolução CONAMA específica e, ainda, as que, a critério do COMAM, mediante Resolução, forem consideradas complexas e capazes de gerar impactos ambientais significativos.

§ 7º Respeitando-se a discricionariedade do órgão municipal licenciador, quando este, de forma motivada, requisitar a elaboração de EIA/RIMA ao empreendimento ou atividade não constante nas Resoluções citadas no parágrafo anterior, o interessado, caso não concorde, e respaldado em argumentos técnicos, poderá recorrer ao COMAM, que deverá decidir definitivamente a favor da exigência ou não, em até 30 dias, em convocação de assembleia extraordinária.

§ 8º Quando se tratar de licenciamento de empreendimentos e atividades localizados dentro da zona de amortecimento de Unidade de Conservação, instituída regularmente e com plano de manejo, o procedimento deverá contar também com a autorização do órgão administrador dela.

Art. 43. O Órgão Municipal Ambiental deverá, quando couber, envolver o empreendedor, a equipe multidisciplinar, as comunidades afetadas e a população no Licenciamento Ambiental, tornando-o um instrumento efetivo de controle, melhoria e recuperação ambiental.

Parágrafo único. O procedimento de Licenciamento Ambiental, satisfeitas todas as exigências técnicas e legais, culmina com a expedição da Autorização Ambiental pertinente, a qual tem caráter complexo e vinculado.

Art. 44. No contexto do processo de licenciamento ambiental, caberá ao órgão ambiental municipal competente, quando se tratar de impacto considerado local, expedir as seguintes Autorizações e Licenças Ambientais:

I - Autorização Ambiental Urbana (AAU) - autoriza empreendimento ou atividade de menor potencial ofensivo ao meio ambiente na zona urbana;

II - Autorização Ambiental Rural (AAR) - autoriza empreendimento ou atividade de menor potencial ofensivo ao meio ambiente na zona rural;

III - Licença Ambiental Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando simplesmente a sua localização e concepção, observadas as diretrizes do planejamento e zoneamento ambientais e demais legislações pertinentes, atestando a viabilidade ambiental, indicando a medida de compensação ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

IV - Licença Ambiental de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes na LP e nos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, às quais o direito está vinculado;

V - Licença Ambiental de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação, e, quando couber, o funcionamento dos equipamentos de controle de poluição

exigidos;

VI - Licença Ambiental Simplificada (LAS) - autoriza a localização e a concepção do empreendimento, atividade ou obra de pequeno porte e/ou que possua baixo potencial poluidor/degradador, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos, bem como autoriza sua instalação e operação de acordo com as especificações constantes dos requerimentos, planos, programas e/ou projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes determinadas pelo órgão ambiental competente;

VII - Licença Ambiental Única (LAU) - autoriza a implantação e/ou operação da atividade ou empreendimento, por meio de licenciamento ambiental simplificado pela modalidade em fase única, consistente na avaliação da viabilidade ambiental e na autorização da instalação e da operação da atividade ou do empreendimento em uma única etapa;

VIII - Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC) - Autoriza a instalação e a operação de atividade ou empreendimento, de pequeno potencial de impacto ambiental, mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios, pré-condições, requisitos e condicionantes ambientais estabelecidos pela autoridade licenciadora, desde que se conheçam previamente os impactos ambientais da atividade ou empreendimento, as características ambientais da área de implantação e as condições de sua instalação e operação.

IX - Licença Ambiental de Operação Corretiva ou de Regularização (LAOC ou LAOR): regulariza ambientalmente a atividade e/ou empreendimento que opera sem licença, não tendo cumprido as fases de LP e LI.

X - Declaração de Inexigibilidade de Licenciamento Ambiental Municipal: Certifica a inexigibilidade de licenciamento ambiental para as atividades ou empreendimentos que possuam inexpressiva utilização de recursos ambientais e, deste modo, detentores de potencial poluidor/degradador insignificante ou nulo, conforme a legislação ambiental federal e estadual e suas atualizações, mediante o requerimento do interessado.

§ 1º O órgão ambiental municipal competente ainda a atribuição de emitir os seguintes atos administrativos:

I - Certidão de uso do solo;

II - Parecer Técnico Urbano;

III - Parecer Técnico Rural;

IV - Termo de Referência;

V - Termo de Ajustamento de Conduta;

VI - Termo de Compromisso Ambiental;

VII - Certificação Ambiental;

VIII - Portarias Normativas Ambientais;

IX - Declaração de Regularidade Ambiental;

§ 2º O órgão ambiental municipal definirá a modalidade de autorização ou licença ambiental a partir do requerimento da parte interessada, quando não houver disposição prévia em ato administrativo próprio.

§ 3º O requerimento e a expedição dos atos administrativos, autorizações e licenças ambientais devem cumprir o disposto no termo de referência e o pagamento da respectiva taxa ambiental, nos termos desta Lei.

§ 4º O órgão ambiental municipal competente estabelecerá Termos de Referência para procedimentos próprios de determinados empreendimentos e/ou atividades, mediante instrução normativa. Na ausência de Termo de Referência, cabe ao interessado requerer ato compatível.

§ 5º Para cada tipo de autorização/licença, o órgão ambiental municipal exigirá documentos técnicos compatíveis com o tipo de empreendimento e/ou atividade, o porte, o potencial e significância dos impactos gerados.

§ 6º As licenças ambientais poderão ser expedidas isoladas ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

§ 7º O prazo de validade das licenças ambientais e das autorizações será definido em regulamento desta Lei;

§ 8º O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação (LO) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.



Art. 45. As licenças e autorizações ambientais são personalíssimas e intransferíveis e, ocorrendo alteração na Razão Social e/ou CNPJ/MF, bem como substituição da pessoa física ou jurídica licenciada, em que não haja alteração estrutural, de projetos e de processos produtivos, a devida substituição deverá ser requerida ao órgão ambiental municipal competente, em até 30 dias, mediante requerimento acompanhado dos documentos comprobatórios, sob pena de revogação da autorização ou licença.

Parágrafo único. A pessoa física ou jurídica sucessora torna-se responsável pelo passivo ambiental, independentemente de ter ocorrido ou não para sua causa.

Art. 46. Mediante decisão justificada, o órgão ambiental municipal competente poderá suspender ou cassar as autorizações e licenças ambientais, bem como modificar as suas condicionantes e as medidas de controle, quando constatada:

I - inadequação ou não cumprimento de qualquer condicionante ou violação da legislação ambiental vigente;

II - omissão ou falsa descrição que tenham subsidiado a expedição da licença ou autorização;

III - superveniência de graves riscos ambientais, de segurança ou de saúde.

Art. 47. O Processo de Licenciamento Ambiental deverá ser realizado de forma isenta e ética, sendo vedada a participação de servidores de órgãos da administração municipal ligados direta ou indiretamente ao processo, a elaboração e/ou execução de estudos e projetos por solicitação do empreendedor, a título oneroso ou gratuito, exceto nos casos de empreendimentos públicos, quando não houver impedimento ético ou legal.

Parágrafo único. O infrator do que se refere o caput deste artigo estará sujeito a processo por improbidade administrativa, sem prejuízo das demais sanções legais.

Art. 48. O Licenciamento Ambiental respeitará os dispositivos legais federais, estaduais e municipais pertinentes e vigentes na ocasião de sua ocorrência.

Parágrafo único. Os valores das Taxas de Licença Ambiental serão reajustados anualmente mediante ato do Chefe do Poder Executivo com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC ou outro que venha substituí-lo.

Art. 49. Resguardado o sigilo industrial, os pedidos de licenciamento, em qualquer de suas modalidades, bem como a sua renovação para empreendimentos e atividades, serão objeto de publicação resumida, paga pelo interessado, no Diário Oficial do Município ou periódico de grande circulação local ou regional.

Parágrafo único. Os modelos para requerimento de licença ambiental e para editais de publicação se manterão em sintonia com as Resoluções do CONAMA e diretrizes do órgão licenciador competente.

Art. 50. O COMAM fará a revisão das atividades potencial e efetivamente poluidoras, sempre que o desenvolvimento socioeconômico e as condições ambientais exigirem, definindo novas normas e critérios para licenciamento ambiental conforme necessário, respeitada a legislação municipal, estadual e federal em vigor.

Seção III Da Compensação Ambiental

Art. 51. Nos casos de licenciamento ambiental municipal de atividades e/ou empreendimentos de relevante impacto ambiental, o empreendedor é obrigado a compensar financeiramente e de forma ativa o impacto ambiental, observando-se o princípio do usuário-pagador.

§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.

§ 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por relevante impacto ambiental todo aquele que estiver submetido à obrigatoriedade de LI e/ou LO.

§ 3º A definição da incidência da compensação ambiental, bem como do percentual que será aplicado, deverá ser apontada no contexto da Licença Prévia, observados o potencial poluidor e o grau de impacto.

§ 4º Fica o empreendedor obrigado a indicar, como ato declaratório, o

grau de impacto e o potencial poluidor em 03 (três) níveis: baixo, médio e alto.

§ 5º O órgão licenciador não fica vinculado à indicação do empreendedor, podendo alterá-la, desde que devidamente em ato motivado.

§ 6º O percentual citado no § 1º acima deverá ser delimitado até 1,5% (um vírgula cinco por cento) e deverá ocorrer em 03 (três) escalas, na forma a seguir:

I - 0,5% para baixo grau de impacto e potencial poluidor;

II - 1,0% para médio grau de impacto e potencial poluidor;

III - 1,5% para alto grau de impacto e potencial poluidor.

§ 7º Os custos totais de implantação dos empreendimentos deverão ser informados pelo empreendedor, em conformidade com a planilha orçamentária do empreendimento, devendo ser referendada pelo órgão ambiental licenciador.

§ 8º Caso o órgão licenciador discorde dos valores listados na planilha citada acima, o caso deverá ser apreciado pela Secretaria de Infraestrutura do Município, que se baseará em tabelas oficiais e cotações de mercado para definir o custo total.

§ 9º Em caso de constatada má-fé do empreendedor sobre o ato declaratório de valores, este estará sujeito às sanções pertinentes.

§ 10 Os recursos auferidos a título de compensação ambiental, além da destinação prioritária para criação e manutenção de Unidades de Conservação Municipais, poderão ser investidos em áreas verdes de interesse público, projetos de melhoria e preservação da qualidade ambiental de interesse público, implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas de interesse público, custeio ou execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos por entidades públicas de proteção e conservação do meio ambiente, manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente, e projetos de educação ambiental desenvolvidos pelo órgão ambiental municipal.

§ 11 Não serão expedidas licenças ambientais para empreendimentos com débitos ambientais pendentes advindos de compensações ambientais.

Art. 52. Os recursos auferidos a título de compensação ambiental deverão ser depositados diretamente na conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente em parcela única ou na forma regulamentada em Resolução do COMAM, ou ainda, aplicados diretamente pelo empreendedor em projetos, atividades ou áreas descritas no § 10 do Art. 51, mediante assinatura de Termo de Compromisso Ambiental (TCA), com desconto de 20% sobre o valor, ambos previamente à concessão da LI.

Parágrafo único. Também estão obrigados ao cumprimento desta compensação os empreendimentos ou atividades sujeitos ao licenciamento ambiental corretivo.

Seção IV Das Taxas Ambientais

Art. 53. As taxas ambientais serão instituídas de acordo com o que dispõe neste Código de Meio Ambiente de Passagem Franca - MA.

Art. 54. Fica instituída a Unidade Fiscal de Referência Ambiental do Município de Passagem Franca (UFRA), que será medida de valor e parâmetro de atualização das penalidades criadas por Lei e em quaisquer outras previstas no âmbito da legislação ambiental do Município, Estadual e Federal, expressas em UFRA, fixando-se o seu valor em R\$ 190,49 (cento e noventa reais e quarenta e nove centavos).

§ 1º Os valores expressos em UFRA na legislação ambiental municipal têm como referência a Unidade Fiscal de Referência do Estado do Maranhão (UFR- MA), conforme Art. 66 da Lei 8.528/2006, modificado pelo art. 21 da Lei 8.598, de 04.05.2007 e Portaria da Secretaria Estadual de Meio Ambiente (SEMA) nº 226 de 2024;

§ 2º O valor da Unidade Fiscal de Referência Ambiental do Município de Passagem Franca (UFRA) será fixado anualmente, a partir de 1º de janeiro de 2026, ficando autorizado o Poder Executivo Municipal a atualizar monetariamente a UFRA, com base na variação do ano subsequentemente anterior da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC

§ 3º Ocorrendo a extinção da taxa referencial do Sistema Especial de



Liquidação e Custódia - SELIC, adotar-se-á, para os efeitos da atualização anual da UFRA, o que a substituir.

Art. 55. São fatos geradores das taxas a que se refere esta Seção:

I - da Taxa de Licenças Ambientais, Autorizações, Registros, Declarações, Certidões Ambientais e demais Atos associados (Taxas Ambientais); o exercício regular do poder de polícia, consubstanciado na concessão de licença e/ou autorização obrigatória para atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, e exploradoras de recursos ambientais de qualquer espécie, além das declarações, certidões e demais atos associados, visando o cumprimento da legislação ambiental.

Art. 56. O sujeito passivo das taxas ambientais é toda pessoa física ou jurídica da iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual, Municipal, ou ainda toda população, cidadão ou estrangeiro sujeitos ao cumprimento da legislação ambiental vigente no que se refere ao licenciamento ambiental e atos acessórios.

Art. 57. A taxa para análise das Licenças Ambientais, abrangendo as Licenças prévia (LP), instalação (LI), operação (LO), única (LAU), Operação Corretiva ou de Regularização (LAOC ou LAOR), adesão e compromisso (LAC), Licença de Ampliação ou Alteração (LA), e suas renovações, bem como as demais taxas relacionadas às Autorizações, Registro, Declarações, Certidões e demais atos relacionados executados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, serão calculadas com base em Lei e lançadas no ato do requerimento.

Art. 58. As Taxas Ambientais constituirão recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Passagem Franca - MA.

Parágrafo Único: Salvo disposição legal em contrário, emanada do Poder competente, não se atualizará monetariamente nenhum valor em interstício inferior a um ano.

Seção V Do Zoneamento Ambiental

Art. 59. O zoneamento ambiental está contemplado na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Seção VI Da Certificação Ambiental

Art. 60. A Certificação Ambiental Municipal refere-se ao processo de reconhecimento e validação de práticas sustentáveis adotadas pelo Poder Público Municipal em relação à comunidade local, visando promover o desenvolvimento sustentável e a qualidade de vida.

Parágrafo único. A presente certificação poderá abranger diversas áreas, como:

- I - gestão de resíduos;
- II - conservação de recursos naturais;
- III - eficiência energética;
- IV - ações de proteção ambiental.

Art. 61. Para os empreendedores que desejarem a certificação ambiental, estes deverão apresentar auditoria ambiental, que se denomina como processo documentado de inspeção, análise e avaliação periódica ou ocasional das condições gerais e específicas de funcionamento de atividades ou empreendimentos, ou de desenvolvimento de obras, capazes de causar impacto ambiental.

Parágrafo único. A SEMMA definirá a certificação ambiental por meio de auditoria ambiental, visando a identificação de implantação de Sistemas de Gestão Ambiental - SGAs, culminando em certificado de qualidade a ser regulamentado mediante instrução normativa, que terá sua eficácia condicionada a referendo do COMAM.

Seção VII Da Auditoria Ambiental

Art. 62. A auditoria ambiental terá como objetivo:

- I - verificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição e degradação ambiental provocados pelas atividades ou obras auditadas;
- II - verificar o cumprimento de normas ambientais federais, estaduais e municipais;
- III - examinar a política ambiental adotada pelo empreendedor ou responsável pela atividade, bem como o atendimento aos padrões legais em vigor, objetivando preservar o meio ambiente e a qualidade de vida;
- IV - avaliar os impactos sobre o meio ambiente causados por obras ou atividades auditadas;

V - analisar as condições de operação, de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle das fontes poluidoras e degradadoras;

VI - examinar, com referência em padrões e normas de operação e manutenção, a capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho da operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente;

VII - identificar riscos de prováveis acidentes e de emissões contínuas, que possam afetar, direta ou indiretamente, a saúde da população residente na área de influência;

VIII - analisar as medidas adotadas para a correção de não conformidades detectadas em auditorias ambientais anteriores, tendo como objetivo a preservação do meio ambiente e a qualidade de vida.

§ 1º As medidas referidas no inciso VIII deste artigo deverão ter o prazo para a sua implantação determinado pelo órgão ambiental competente, a partir da proposta do empreendedor ou responsável pela atividade.

§ 2º O não cumprimento das medidas nos prazos estabelecidos na forma do parágrafo primeiro deste artigo, sujeitará a infratora, pessoa física ou jurídica, às penalidades administrativas e às medidas judiciais cabíveis.

Art. 63. O órgão ambiental municipal competente irá estabelecer diretrizes e prazos específicos para a realização de auditorias ambientais, para os empreendimentos que desejarem possuir a certificação emitida por esse.

Parágrafo único. Nos casos de auditorias periódicas, os procedimentos relacionados à elaboração das diretrizes a que se refere o caput deste artigo deverão incluir a consulta aos responsáveis por sua realização e à comunidade afetada, avaliando o resultado de auditorias anteriores.

Art. 64. As auditorias ambientais serão realizadas às expensas da empresa a ser auditada, por equipe técnica ou empresa de sua livre escolha, devidamente cadastrada no órgão ambiental municipal, e acompanhadas, a critério desse órgão, por servidor público, técnico da área de meio ambiente.

§ 1º Antes de dar início ao processo de auditoria, a empresa obrigatoriamente deverá informar ao órgão ambiental local, qual equipe técnica ou empresa contratada realizará a auditoria.

§ 2º A omissão ou sonegação de informações relevantes descredenciarão os responsáveis para a realização de novas auditorias, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, sendo o fato comunicado ao Ministério Público a fim de que sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Art. 65. Todos os documentos decorrentes das auditorias ambientais, ressalvados aqueles que contenham matéria de sigilo industrial, conforme definido pelos empreendedores, serão acessíveis à consulta pública dos interessados nas dependências do órgão ambiental, independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos.

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 66. Todos têm direito a educação ambiental, e as instituições deverão promovê-la de maneira integrada aos seus valores e ao conjunto de ações inerentes ao seu fim.

Parágrafo único. Entende-se por educação ambiental para os fins deste diploma legal, os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências com a concepção de que o verdadeiro desenvolvimento se consegue somente mediante a convivência humana em harmonia com a natureza, reconhecendo e aceitando a íntima interdependência entre humanos e o ambiente em que vivem.

Art. 67. O Poder Público municipal deverá elaborar, implementar, monitorar e avaliar o Plano Municipal de Educação Ambiental, conforme estabelece a Lei Federal nº 9.795/1999.

Art. 68. A educação ambiental prevê atuação formal e não formal, dentro e fora dos estabelecimentos de ensino, entre as comunidades e toda a população do município, num processo permanente e participativo, de exploração de valores, instrução sobre problemas específicos relacionados ao ambiente e à sociedade, formação de conceitos e aquisição de competências que resultem no planejamento, preservação, defesa e no convívio harmônico entre as pessoas e o ambiente em que vivem.

Art. 69. A educação ambiental, no âmbito escolar, será desenvolvida na



rede de ensino de todos os níveis instalados no município, sendo estes pertencentes aos sistemas públicos, filantrópicos e privados, de forma interdisciplinar, transdisciplinar e multidisciplinar, de acordo com a filosofia educacional nacional e em conjunto com as secretarias de educação municipal, do estado, ministério da educação e com as diretorias das escolas e universidades.

Parágrafo único. Toda e qualquer pesquisa, destinada à educação ambiental, será realizada de forma ética e moral sob a égide deste Código, da Constituição Federal vigente e da legislação federal e estadual correlata.

Art. 70. A educação ambiental atenderá também a comunidade fora do contexto escolar e terá característica popular, feita através de palestras, oficinas, debates, cursos, desenvolvimento de programas de proteção e defesa ambiental envolvendo organizações comunitárias, a distribuição de cartilhas educativas e outras estratégias de informação e sensibilização.

Art. 71. A Administração Pública deverá promover permanentemente programas de educação ambiental, assegurando o caráter interdisciplinar e interinstitucional das ações desenvolvidas, cabendo ainda à sociedade civil organizada, iniciativa privada e à coletividade promover a educação ambiental.

Parágrafo único. O conhecimento relacionado às questões ambientais deverá ser difundido em ações educativo-informativas, visando estimular a cooperação e a participação da comunidade na gestão ambiental.

Art. 72. O órgão ambiental municipal competente deverá desenvolver, sob sua coordenação ou em parceria com ONGs, secretarias e órgãos do município, autarquias, fundações, associações e demais pessoas jurídicas de direito privado, que tenham como objetivo promover a preservação do meio ambiente, a elaboração do Plano Municipal de Educação Ambiental e a execução das ações e programas nele previstas, junto à comunidade em geral, visando o cumprimento deste Código.

TÍTULO V DA POLÍTICA MUNICIPAL SOBRE MUDANÇAS DO CLIMA

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 73. Fica instituída a Política Municipal sobre Mudanças Climáticas para Passagem Franca, cuja implantação ocorrerá por meio de planos, programas, projetos e ações relacionados direta ou indiretamente com a mudança do clima e estabelece seus princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos.

CAPÍTULO II

Conceitos, Princípios, Diretrizes, Objetivos E Metas

Seção I

Dos Princípios

Art. 74. A Política Municipal de Mudança do Clima atenderá os seguintes princípios:

I - prevenção, que deve orientar as políticas públicas;

II - precaução, segundo o qual a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas de combate ao agravamento do efeito estufa;

III - poluidor-pagador, segundo o qual o poluidor deve arcar com o ônus do dano ambiental decorrente da poluição, evitando-se a transferência desse custo para a sociedade;

IV - usuário-pagador, segundo o qual o utilizador do recurso natural deve arcar com os custos de sua utilização, para que esse ônus não recaia sobre a sociedade, nem sobre o Poder Público;

V - protetor-recededor, segundo o qual são transferidos recursos ou benefícios para as pessoas, grupos ou comunidades cujo modo de vida ou ação auxilie na conservação do meio ambiente, garantindo que a natureza preste serviços ambientais à sociedade;

VI - responsabilidades comuns, porém diferenciadas, segundo o qual a contribuição de cada um para o esforço de mitigação deve ser dimensionada de acordo com sua respectiva responsabilidade pelos impactos da mudança do clima;

VII - abordagem holística, levando-se em consideração os interesses locais, regionais, nacional e global e, especialmente, os direitos das futuras gerações;

VIII -

internalização no âmbito dos empreendimentos, dos seus custos sociais e ambientais;

IX - direito de acesso à informação, participação pública no processo de tomada de decisão e acesso à justiça nos temas relacionados à mudança do clima.

Seção II

Dos Conceitos

Art. 75. Para os fins previstos nesta lei, em conformidade com os acordos internacionais sobre o tema e os documentos científicos que os fundamentam, são adotados os seguintes conceitos:

I - Adaptação: conjunto de iniciativas e estratégias que permitem a adaptação, nos sistemas naturais ou criados pelos homens, a um novo ambiente, em resposta à mudança do clima atual ou esperada;

II - Adicionalidade: critério ou conjunto de critérios para que determinada atividade ou projeto de mitigação de emissões de Gases de Efeito Estufa

- GEE represente a redução de emissões de gases do efeito estufa ou o aumento de remoções de dióxido de carbono de forma adicional ao que ocorreria na ausência de determinada atividade;

III - Análise do ciclo de vida: exame do ciclo de vida de produto, processo, sistema ou função, visando identificar seu impacto ambiental no decorrer de sua existência, incluindo desde a extração do recurso natural, seu processamento para transformação em produto, transporte, consumo/uso, reutilização, reciclagem, até a sua disposição final;

IV - Avaliação Ambiental Estratégica: conjunto de instrumentos para incorporar a dimensão ambiental, social e climática no processo de planejamento e implementação de políticas públicas;

V - Biogás: mistura gasosa composta principalmente por metano (CH₄) e gás carbônico (CO₂), além de vapor de água e outras impurezas, que constitui efluente gasoso comum dos aterros sanitários, lixões, lagoas anaeróbias de tratamento de efluentes e reatores anaeróbios de esgotos domésticos, efluentes industriais ou resíduos rurais, com poder calorífico aproveitável, que pode ser usado energeticamente;

VI - Ecoponto: área destinada a transbordo e triagem de resíduos da construção civil e resíduos volumosos;

VII - Efeitos adversos da mudança do clima: mudanças no meio físico ou biota resultantes da mudança do clima que tenham efeitos deletérios significativos sobre a composição, resiliência ou produtividade de ecossistemas naturais e manejados, sobre o funcionamento de sistemas socioeconómicos ou sobre a saúde e o bem-estar humanos;

VIII - Emissões: liberação de gases de efeito estufa e/ou seus precursores na atmosfera, e em área específica e período determinado;

IX - Evento climático extremo: evento raro em função de sua frequência estatística em determinado local;

X - Fonte: processo ou atividade que libera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa na atmosfera;

XI - Gases de efeito estufa: constituintes gasosos da atmosfera, naturais e antrópicos, que absorvem e reemitem radiação infravermelha e identificados pela sigla GEE;

XII - Impacto: os efeitos da mudança do clima nos sistemas humanos e naturais

XIII - Linha de base: cenário para atividade de redução de emissões de gases de efeito estufa, o qual representa, de forma razoável, as emissões antrópicas que ocorreriam na ausência dessa atividade;

XIV - Mecanismo de Desenvolvimento Limplo: um dos mecanismos de flexibilização criado pelo protocolo de Quioto, com o objetivo de assistir as partes não incluídas no Anexo I da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima ao cumprimento de suas obrigações constantes do Protocolo, mediante fornecimento de capital para financiamento a projetos que visem à mitigação das emissões de gases de efeito estufa em países em desenvolvimento, na forma de sumidouros, investimentos em tecnologias mais limpas, eficiência energética e fontes alternativas de energia;

XV - Mitigação: ação humana para reduzir as fontes ou ampliar os sumidouros de gases de efeito estufa;

XVI - Mudança do clima: mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altera a composição da atmosfera mundial, e se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis;



XVII - Reservatórios: componentes do sistema climático no qual fica armazenado gás de efeito estufa ou precursor de gás de efeito estufa;

XVIII - Serviços ambientais: serviços proporcionados pela natureza à sociedade, decorrentes da presença de vegetação, biodiversidade, permeabilidade do solo, estabilização do clima, água limpa, entre outros;

XIX - Sumidouro: qualquer processo, atividade ou mecanismo, incluindo a biomassa e, em especial, florestas e oceanos, que tenha a propriedade de remover gás de efeito estufa, aerossóis ou precursores de gases de efeito estufa da atmosfera;

XX - Vulnerabilidade: grau em que um sistema é suscetível ou incapaz de absorver os efeitos adversos da mudança do clima, incluindo a variação e os extremos climáticos; função da característica, magnitude e grau de variação climática ao qual um sistema é exposto, sua sensibilidade e capacidade de adaptação.

Seção III Das Diretrizes

Art. 76. A Política Municipal sobre Mudança do Clima deve ser implementada de acordo com as seguintes diretrizes:

I - formulação, adoção e implementação de planos, programas, políticas, metas e ações restritivas ou incentivadoras, envolvendo os órgãos públicos, incluindo parcerias com a sociedade civil;

II - promoção de cooperação com todas as esferas de governo, organizações multilaterais, organizações não-governamentais, empresas, institutos de pesquisa e demais atores relevantes para a implementação desta política;

III - promoção do uso de energias renováveis e substituição gradual dos combustíveis fósseis por outros com menor potencial de emissão de gases de efeito estufa, excetuada a energia nuclear;

IV - formulação e integração de normas de planejamento urbano e uso do solo, com a finalidade de estimular a mitigação de gases de efeito estufa e promover estratégias da adaptação aos seus impactos;

V - distribuição de usos e intensificação do aproveitamento do solo de forma equilibrada em relação à infraestrutura e equipamentos, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar sua ociosidade ou sobrecarga e a otimizar os investimentos coletivos, aplicando-se o conceito de cidade compacta;

VI - priorização da circulação do transporte coletivo sobre transporte individual na ordenação do sistema viário;

VII - promoção da Avaliação Ambiental Estratégica dos planos, programas e projetos públicos e privados no Município, com a finalidade de incorporar a dimensão climática nos mesmos;

VIII - apoio à pesquisa, ao desenvolvimento, à divulgação e à promoção do uso de tecnologias de combate à mudança do clima e das medidas de adaptação e mitigação dos respectivos impactos, com ênfase na conservação de energia;

IX - proteção e ampliação dos sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa;

X - adoção de procedimentos de aquisição de bens e contratação de serviços pelo Poder Público Municipal com base em critérios de sustentabilidade;

XI - estímulo à participação pública e privada nas discussões de relevância sobre o tema das mudanças climáticas;

XII - utilização de instrumentos econômicos, tais como isenções, subsídios e incentivos tributários e financiamentos, visando à mitigação de emissões de gases de efeito estufa;

XIII - formulação, adoção, implantação de planos, programas, políticas, metas visando à promoção do uso racional, da conservação e do combate ao desperdício da água e o desenvolvimento de alternativas de captação de água e de sua reutilização para usos que não requeiram padrões de potabilidade;

XIV - estímulo à minimização da quantidade de resíduos gerados, ao reuso e à reciclagem dos resíduos urbanos, à redução da nocividade e ao tratamento e depósito ambientalmente adequado dos resíduos remanescentes;

XV - promoção da arborização das vias públicas e dos passeios públicos, com ampliação da área permeável, bem como da preservação e da recuperação das áreas com interesse para drenagem, e da divulgação à população sobre a importância, ao meio ambiente, da

permeabilidade do solo e do respeito à legislação vigente sobre o assunto.

Seção IV Do Objetivo

Art. 77. A Política Municipal de Mudança do Clima tem por objetivo assegurar a contribuição do Município de Passagem Franca no cumprimento dos propósitos da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, de alcançar a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera em um nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático, em prazo suficiente a permitir aos ecossistemas uma adaptação natural à mudança do clima e a assegurar que a produção de alimentos não seja ameaçada e a permitir que o desenvolvimento econômico prossiga de maneira sustentável.

Seção V Da Meta

Art. 78. O Município no âmbito da Política Municipal de Mudança Climática, colaborará com a meta para a Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC), que prevê uma redução de até 67% das emissões líquidas de Gases de Efeito Estufa - GEE até 2035, em comparação com os níveis de 2005, observado o princípio da vedação ao retrocesso ambiental e em conformidade com a Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei Federal nº 12.187/2009) e o Acordo de Paris.

§1º Para a adaptação às mudanças climáticas, o Município deverá integrar critérios de resiliência climática nos instrumentos de planejamento urbano, tais como o Plano Diretor, o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Educação Ambiental, priorizando medidas voltadas à segurança hídrica e à prevenção de desastres socioambientais.

CAPÍTULO III

Das Estratégias de Mitigação e Adaptação

Art. 79. Constituem estratégias de mitigação e adaptação serem implementadas:

I - criação e manutenção de espaços verdes urbanos e ampliação da arborização para melhorar a qualidade de vida e mitigar os efeitos das mudanças climáticas.

II - desenvolvimento de políticas públicas que integrem a saúde ambiental e a prevenção de doenças associadas às mudanças climáticas, além da melhoria das condições sanitárias;

III - implementação de políticas para promover a mobilidade sustentável, incluindo modos ativos e coletivos de transporte, incentivo ao uso de veículos elétricos e redução das emissões no setor de transportes;

IV - redução da geração de resíduos urbanos, esgotos domésticos e efluentes industriais;

V - implementação de práticas agrícolas sustentáveis, com foco na redução de emissões de GEE, preservação da vegetação nativa e eficiência no uso de recursos naturais;

VI - investigação e monitoramento de fatores de risco à vida e à saúde decorrentes da mudança do clima e implementar as medidas necessárias de prevenção e tratamento;

VII - identificação e monitoramento de vulnerabilidades no município, estabelecendo medidas adequadas de adaptação e resiliência;

VIII - incentivo à construção sustentável, utilizando materiais ecológicos e tecnologias que promovam a eficiência energética e a redução do impacto ambiental.

IX - promoção do uso dos melhores padrões de eficiência energética e do uso de energias renováveis na iluminação pública;

X - planejamento urbano sustentável que priorize a preservação ambiental, a recuperação de áreas degradadas e o uso racional do solo, evitando o crescimento desordenado;

XI - promoção de programas e iniciativas de conscientização pública sobre as mudanças climáticas para sensibilização da população;

XII - redução das emissões de gases de efeito estufa e de poluentes atmosféricos e fortalecimento das remoções por sumidouros desses gases.

XIII - reciclagem ou reúso de resíduos urbanos, inclusive do material de entulho proveniente da construção civil e da poda de árvores, de esgotos domésticos e de efluentes industriais;



XIV - tratamento e disposição final de resíduos, preservando as condições sanitárias e promovendo a redução das emissões de gases de efeito estufa.

Art. 80. O Poder Executivo deverá investigar e monitorar os fatores de risco à vida e à saúde decorrentes da mudança do clima e implementar as medidas necessárias de prevenção e tratamento, de modo a evitar ou minimizar seus impactos sobre a saúde pública.

Art. 81. Cabe ao Poder Executivo, sob a coordenação da Secretaria Municipal da Saúde, sem prejuízo de outras medidas:

I - realizar campanhas de esclarecimento sobre as causas, efeitos e formas de se evitar e tratar as doenças relacionadas à mudança do clima e à poluição veicular;

II - promover, incentivar e divulgar pesquisas relacionadas aos efeitos da mudança do clima e poluição do ar sobre a saúde e o meio ambiente;

III - adotar procedimentos direcionados de vigilância ambiental, epidemiológica e entomológica em locais e em situações selecionadas, com vistas à detecção rápida de sinais de efeitos biológicos de mudança do clima;

IV - aperfeiçoar programas de controle de doenças infecciosas de ampla dispersão, com altos níveis de endemicidade e sensíveis ao clima, especialmente a malária e a dengue;

V - treinar a defesa civil e criar sistemas de alerta rápido para o gerenciamento dos impactos sobre a saúde decorrentes da mudança do clima.

CAPÍTULO IV Das Disposições Finais

Art. 82. O Poder Público Municipal deverá introduzir os conceitos de eficiência energética e ampliação de áreas verdes nas edificações de habitação popular por ele desenvolvidas.

Art. 83. O projeto básico de obras e serviços de engenharia contratados pelo Município que envolvam o uso de produtos e subprodutos de madeira somente poderá ser aprovado pela autoridade competente caso contemple, de forma expressa, a obrigatoriedade do emprego de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal.

§ 1º A exigência prevista no "caput" deste artigo deverá constar de forma obrigatória como requisito para a elaboração do projeto executivo.

§ 2º Os órgãos municipais competentes deverão exigir, no momento da assinatura dos contratos de que trata este artigo, a apresentação, pelos contratantes, de declaração firmada sob as penas da lei, do compromisso de utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal.

Art. 84. O Poder Público deverá, com auxílio do setor privado e da sociedade, promover a requalificação de áreas habitacionais insalubres e de risco, visando oferecer condições de habitabilidade para a população moradora e evitar ou minimizar os riscos decorrentes de eventos climáticos extremos.

Art. 85. O Poder Público deverá, com auxílio do setor privado e da sociedade, promover a recuperação de áreas de preservação permanente, visando evitar ou minimizar os riscos decorrentes de eventos climáticos extremos.

Art. 86. No licenciamento de empreendimentos, observada a legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, deverá ser reservada área permeável sobre terreno natural, visando à absorção de emissões de carbono, à constituição de zona de absorção de águas, à redução de zonas de calor, à qualidade de vida e à melhoria da paisagem.

Art. 87. O Poder Público Municipal promoverá a arborização das vias públicas e a requalificação dos passeios públicos com vistas a ampliar sua área permeável, para a consecução dos objetivos desta lei.

Art. 88. As políticas de mobilidade e transporte urbano deverão incorporar medidas para a redução da emissão dos gases de efeito estufa, bem como de outros poluentes e ruídos, com foco na racionalização e redistribuição da demanda pelo espaço viário, na melhoria da fluidez do tráfego, e no estímulo ao uso de combustíveis renováveis.

Art. 89. Cabe ao Poder Público Municipal, com a participação e colaboração da sociedade civil organizada, realizar programas e ações de educação ambiental, em linguagem acessível e compatível com

diferentes públicos, com o fim de conscientizar a população sobre as causas e os impactos decorrentes da mudança do clima, enfocando, no mínimo, os seguintes aspectos:

I - causas e impactos da mudança do clima;

II - vulnerabilidades do Município e de sua população;

III - medidas de mitigação do efeito estufa;

IV - mercado de carbono.

Art. 90. O Poder Público Municipal adotará programa permanente de defesa civil e auxílio à população voltado à prevenção de danos, ajuda aos necessitados e reconstrução de áreas atingidas por eventos extremos decorrentes das mudanças climáticas.

Art. 91. Os projetos que proporcionem reduções de emissões líquidas e que sejam sujeitos ao licenciamento ambiental terão prioridade de apreciação, no âmbito do respectivo processo administrativo, pelo órgão ambiental competente.

Art. 92. O poder público municipal implementará programa obrigatório de coleta seletiva de resíduos no Município, bem como promoverá a instalação de ecopontos, no prazo de 2 (dois) anos, a contar da entrada em vigor desta Lei.

TÍTULO VI DAS NORMAS, CRITÉRIOS, PARÂMETROS E PADRÕES DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 93. Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentração máximos toleráveis no ambiente, para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

§ 1º No processo de licenciamento ambiental, os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

§ 2º Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas, do solo, os níveis de ruídos.

Art. 94. Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral do Município.

Art. 95. Só serão reconhecidos pelo órgão municipal de meio ambiente competente, como padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental, aqueles prioritariamente, estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, Agência Nacional das Águas - ANA.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal poderá estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar parâmetros não fixados pelos órgãos estadual e federal, desde que pautados em estudos e pesquisas científicos reconhecidos pelo Ministério do Meio Ambiente ou Ministério da Saúde.

Art. 96. O órgão municipal de meio ambiente, com aprovação do Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMAM, regulamentará os critérios, parâmetros e padrões de qualidade ambiental, inclusive níveis sonoros estabelecidos pelas normas específicas vigentes do CONAMA e ABNT.

§ 1º Na ausência de regulamentação municipal, deverão ser utilizados os estabelecidos pela legislação federal ou estadual pertinente.

§ 2º De qualquer forma, prevalecerão sempre dispositivos legais mais restritivos, sejam eles estabelecidos por dispositivos municipais, estaduais ou federais.

§ 3º O órgão municipal competente, baseado em parecer técnico, procederá a elaboração periódica de proposta de revisão da regulamentação municipal, sujeita a apreciação do COMAM, com o objetivo de adequação a novos dispositivos legais e aos avanços das tecnologias de processo industrial e de controle da poluição.

CAPÍTULO I Do Solo e Subsolo

Art. 97. Na análise de projetos de uso, ocupação e parcelamento do solo, o órgão ambiental municipal, no âmbito de sua competência,



deverá manifestar-se, necessariamente nos seguintes aspectos:

I - usos propostos, densidade de ocupação, desempenho do assentamento e acessibilidade;

II - reserva de áreas verdes e proteção de interesses paisagísticos, arquitônicos, urbanísticos, históricos, arqueológicos, culturais, espeleológicos e ecológicos;

III - utilização de áreas com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), bem como de terrenos alagadiços, úmidos ou sujeitos a inundações;

IV - ocupação de áreas onde o nível de poluição local impeça condições sanitárias mínimas;

V - proteção do solo, da fauna, de cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas;

VI - sistema de abastecimento de água;

VII - coleta, tratamento e disposição final de esgotos e resíduos sólidos;

VIII - viabilidade geotécnica, quando o projeto atingir áreas de risco geológico, assim definidas pelo órgão competente.

Parágrafo único. Nos desmembramentos inferiores a 25 lotes e nos desdobros fica dispensada a manifestação do órgão ambiental, exceto se estiverem localizados em área de interesse ambiental.

Art. 98. Caberá aos proprietários a conservação de seus terrenos, por meio de limpeza, execução de obras de escoamento de águas pluviais e de combate à erosão, com a aprovação do órgão ambiental competente, no que determinar a legislação em vigor.

Parágrafo único. Os proprietários de terrenos marginais às rodovias e estradas vicinais são obrigados a permitir o livre fluxo das águas pluviais, sendo proibida a sua obstrução e/ou a danificação das obras feitas para aquele fim.

Art. 99. É proibido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular, no solo, resíduos em qualquer estado de matéria, de natureza poluente, que alterem as condições físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, conforme legislação em vigor.

§ 1º Inclui-se neste artigo o depósito e o lançamento de resíduos de qualquer natureza, inclusive entulhos, nos logradouros e áreas públicos, incluindo as margens de rodovias, ferrovias e estradas, assim como em terrenos baldios, mesmo que os resíduos estejam bem acondicionados.

§ 2º Para efeitos deste artigo é proibida a realização, em logradouros públicos, de qualquer ação capaz de poluir o solo, estando os infratores sujeitos a aplicação de penalidades e multas por parte do Órgão Ambiental Municipal.

Art. 100. O acondicionamento, o armazenamento, o manejo, a coleta, o transporte, o tratamento, a destinação e a disposição final dos resíduos deverão ser feitos de acordo com projetos específicos que atendam aos requisitos de proteção do solo e do meio ambiente em geral, em conformidade com as normas da ABNT, do CONAMA e com a legislação federal e estadual, previamente aprovados pelo órgão ambiental licenciador.

Art. 101. A disposição final de rejeitos de qualquer natureza, deverá ser feita em local ambientalmente adequado, conforme a legislação ambiental nacional, ficando sujeitas à fiscalização pelo órgão ambiental competente, seja ele, municipal, estadual ou federal.

§ 1º A forma de disposição dos resíduos será estabelecida em projetos específicos que incluam o transporte.

§ 2º Os resíduos de produtos químicos e farmacêuticos e de reativos biológicos deverão receber tratamento que eliminem riscos ambientais, antes de lhes ser dada a destinação final.

§ 3º Quando a disposição final, mencionada neste artigo, exigir a execução de aterros sanitários, deverão ser tomadas medidas adequadas para a proteção das águas superficiais e subterrâneas.

§ 4º Toda e qualquer disposição de resíduo no solo deverá possuir sistema de monitoramento das águas subterrâneas, em obediência à legislação ambiental vigente.

§ 5º Toda e qualquer disposição de resíduo no solo, em qualquer estado e de qualquer natureza, só será permitida mediante comprovação da capacidade do solo de autodepuração, levando-se em conta os seguintes aspectos:

I - capacidade de degradação do resíduo;

II - capacidade de percolação no solo;

III - garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;

IV - limitação e controle da área afetada;

V - reversibilidade dos efeitos negativos.

Art. 102. Só poderão ser utilizados na agricultura resíduos cuja qualidade e ausência de patogenicidade ou toxicidade seja comprovada conforme determinações do órgão ambiental e dos outros órgãos afins.

Art. 103. É proibida a disposição diretamente no solo e "in natura", de resíduos de qualquer natureza portadores de germes patogênicos ou de alta toxicidade, bem como inflamatórios, explosivos, radioativos e perigosos em geral.

Art. 104. A acumulação temporária de resíduos de qualquer natureza, em sua fonte ou em qualquer outro local, somente será tolerada pelo prazo máximo de um (1) ano e desde que o responsável comprove que não há risco à saúde pública e ao meio ambiente.

Parágrafo único. O armazenamento de resíduos sólidos deve ser praticado de maneira a prevenir a atração, abrigo ou geração de vetores de doenças e eliminar condições nocivas.

Art. 105. O tratamento, quando for o caso, o transporte e a disposição final de resíduos de qualquer natureza de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, quando não forem de responsabilidade do Município, deverão ser feitos pelo próprio responsável pela fonte de poluição e às suas custas.

§ 1º A execução, pelo Município, dos serviços mencionados neste artigo, não exime de responsabilidade o responsável pela fonte de poluição, quanto à eventual transgressão de dispositivos desta Lei.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos lodos digeridos ou não, e a sistemas de tratamento de resíduos e de outros materiais.

§ 3º A disposição final dos resíduos de qual trata este artigo, somente poderá ser feita em locais aprovados pelo órgão ambiental municipal competente.

Art. 106. Os resíduos de qualquer natureza, portadores de patogênicos ou de alta toxicidade, inclusive agrotóxicos, bem como inflamáveis, explosivos, radioativos e outros assemelhados, deverão sofrer, antes de sua disposição final no solo, tratamento e/ou acondicionamento adequados, estabelecidos através de projetos específicos, que atendam aos requisitos de proteção à saúde pública e ao meio ambiente e que estejam devidamente aprovados pelos órgãos competentes.

§ 1º Os resíduos de serviços de saúde, provenientes de hospitais, clínicas médicas, laboratórios de análises, de órgãos de pesquisa e congêneres, deverão ser acondicionados, transportados, tratados e destinados, conforme Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde - PGRSS aprovado pelo órgão de vigilância sanitária, e, no que couber, pelo órgão ambiental municipal, sempre em consonância com a legislação vigente.

§ 2º Os resíduos provenientes do tratamento de enfermidades infectocontagiosas, deverão ser coletados separadamente dos demais resíduos, submetidos a imediato tratamento adequado e acondicionados em recipientes apropriados, até a sua posterior destinação final.

§ 3º Os órgãos municipais de defesa civil deverão ser informados quanto à localização dos pontos de destinação final dos resíduos de que trata este artigo.

Art. 107. O uso de agrotóxicos deverá observar a legislação em vigor, inclusive no que se refere à destinação das embalagens.

Art. 108. A incineração de resíduos sólidos ou semissólidos, para evitar o desenvolvimento de espécies indesejáveis de animais ou vegetais, somente será tolerada quando autorizada pelo órgão ambiental municipal.

Art. 109. O Município deverá implantar adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, incluindo coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos sólidos gerados, em especial um programa de educação ambiental visando à redução do consumo supérfluo e da produção de resíduos na fonte geradora.

Art. 110. A implantação, a operação, a manutenção de projetos específicos de tratamento, acondicionamento, transporte e a disposição final de resíduos de qualquer natureza estão sujeitas ao licenciamento e à fiscalização por parte da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, conforme legislação em vigor.



CAPÍTULO VII Da Arborização

Art. 111. Nas árvores dos logradouros públicos não poderão ser fixados, amarrados ou colocados anúncios, cartazes, faixas ou qualquer outro meio de propaganda.

Art. 112. Compete à Secretaria Municipal de Infraestrutura, após conhecimento e aqüiescência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, podar, cortar, ou suprimir as árvores de logradouros públicos.

Art. 113. O corte ou poda de árvores isoladas somente serão realizados mediante autorização prévia da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade e pagamento da correspondente taxa.

Art. 114. É vedada a poda excessiva, considerada drástica, de arborização pública ou de árvores em propriedade particular, exceto casos específicos.

Parágrafo único. Entende-se por poda drástica:

I - o corte da parte superior da copa, eliminando a gema apical;

II - o corte de mais de 30% (trinta por cento) do total da massa verde da copa;

III - o corte de somente um lado da copa, ocasionando o desequilíbrio estrutural da árvore.

Art. 115. Os casos que não se enquadrem no artigo anterior serão analisados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, havendo necessidade, será emitido laudo caracterizando o ato por poda drástica.

Art. 116. No caso de violação ao disposto nos art. 113 e 114 deste Código, a penalidade aplicada será o plantio ou doação de mudas de árvores a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

§ 1º A quantidade e o local do plantio serão designados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

§ 2º Em caso de não cumprimento da penalidade, no prazo estipulado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, será imposta ao infrator as sanções previstas no art. 186 deste Código, assegurado o direito de ampla defesa e contraditório.

Art. 117. É de responsabilidade da Limpeza Pública, o recolhimento e destinação final de galhos, folhas, troncos e resíduos resultantes da poda ou corte de árvores que estejam localizadas nas vias públicas ou em outros logradouros públicos.

Art. 118. No caso em que haja necessidade do corte ou da derrubada de árvores isoladas, o solicitante deverá seguir e submeter-se às exigências e providências determinadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

§ 1º O requerimento de autorização do corte ou derrubada de árvores na área urbana deverá ser efetuado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, em formulário próprio, mediante a solicitação do proprietário do imóvel ou do seu representante legal, devidamente comprovado por título de propriedade do imóvel, devendo o requerimento ser acompanhado de matrícula atualizada do imóvel, do comprovante do pagamento da taxa que for criada por Lei específica, cópias dos documentos pessoais ou procuração do titular, quando for o caso, e croquis informando as árvores pretendidas para supressão.

§ 2º Os pedidos para o corte de árvores deverão ser formalizados:

I - pelo proprietário do imóvel ou seu representante legal;

II - no caso de árvore(s) localizada(s) em divisas de imóveis, pelos proprietários ou seus representantes legais.

CAPÍTULO II Da Atmosfera e Qualidade do Ar

Art. 119. Para fins desta lei, poluente do ar é qualquer forma de energia ou substância, em qualquer estado físico, que direta ou indiretamente seja lançada ou esteja dispersa na atmosfera, alterando sua composição natural e que seja efetiva ou potencialmente danosa ao meio ambiente e à saúde humana e dos outros seres vivos.

Art. 120. Cabe ao Município, por meio do órgão ambiental competente, licenciar e fiscalizar a implantação de empreendimentos e atividades que possam, de qualquer forma, comprometer a qualidade do ar.

Parágrafo único. Os parâmetros de qualidade do ar serão estabelecidos conforme legislação pertinente e normas vigentes.

Art. 121. O controle da poluição atmosférica do Município deverá observar as seguintes diretrizes:

I - exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;

II - melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;

III - integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;

IV - seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento de instalação e funcionamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, especialmente em hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas, conforme relatório técnico de constatação da distância mais apropriada, baseado em normas aceitas por esta Lei.

Art. 122. Em caso de agravamento da poluição do ar, o órgão competente estabelecerá restrições ao funcionamento das fontes fixas e móveis, sujeitando-se os infratores à sanções administrativas.

Art. 123. O Prefeito Municipal determinará a adoção de medidas de emergência, plano de contingência e de defesa civil a fim de evitar episódios críticos de poluição do ar no Município de Passagem Franca - MA ou para impedir continuidade em caso grave e iminente risco para vidas humanas e/ou recursos ambientais.

Parágrafo único. Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências do Estado e da União.

Art. 124. Ficam vedadas:

I - a queima ao ar livre de resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer outro material, exceto em situação emergencial, mediante autorização do órgão ambiental;

II - a instalação e o funcionamento de incineradores de lixo residenciais e comerciais, excluindo-se desta proibição os incineradores de resíduos de serviço de saúde e de resíduos industriais, desde que devidamente licenciados pelo órgão ambiental, mediante a apresentação de EIA/RIMA e de projetos aprovados pelos demais órgãos competentes;

III - a emissão de material particulado (fumaça) com densidade colorimétrica acima de 20% (vinte por cento) da Escala Ringelman, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 2 (dois) primeiros minutos de operação, para os veículos automotores e até 5 (cinco) minutos de operação para outros equipamentos;

IV - a emissão de partículas, névoas e gases irritantes e de odores que possam causar incômodos à população;

V - a transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela Resolução CONAMA pertinente em legislação específica.

§ 1º A queima ao ar livre será permitida quando se tratar da execução de fogueiras por ocasião das festas juninas, somente em locais que não interfiram com o tráfego nem apresentem perigo ao bem-estar da população, desde que os materiais a serem queimados não sejam combustíveis derivados do petróleo e/ou explosivos.

§ 2º O período de 05 (cinco) minutos referidos no inciso III, poderá ser ampliado até o máximo de 10 (dez) minutos, nos casos de justificada limitação tecnológica dos equipamentos.

Art. 125. A aviação agrícola, com fins de controle fitossanitário, será permitida mediante a observação dos seguintes parâmetros e requisitos:

I - aplicação de qualquer substância atóxica será permitida, devendo, porém a empresa de aplicação ou o contratante do serviço informar ao órgão ambiental municipal;

II - é proibida a aplicação por aviação, de agrotóxicos de classificação toxicológica nível I;

III - poderão ser aplicados agrotóxicos de classificação toxicológica II, III e IV, mediante prévia comunicação ao órgão ambiental, desde que tenham receituário agronômico e sejam supervisionados por técnico responsável, devendo ainda observar disposto no inciso IV deste artigo;

IV - a aplicação de agrotóxicos de qualquer classificação só poderá ser



feita na ausência de ventos ou com ventos abaixo de 10km/h, umidade relativa acima de 55% e desde que a temperatura seja inferior a 30º C; **V** - a responsabilidade residual por quaisquer malefícios oriundos da aplicação de produtos por aviação será da empresa aplicadora.

VI - deverão ser respeitadas as distâncias mínimas de segurança, conforme estabelecido no Decreto nº 4.074/2002 e Instrução Normativa nº 2/2008, do Ministério do Meio Ambiente, Pecuária e Abastecimento - MAPA;

VII - o aplicador deverá proceder a comunicação sobre a aplicação de agrotóxicos às comunidades vizinhas, com antecedência mínima de 48h do ato, devendo esclarecer sobre o produto utilizado, a área, horário previsto para aplicação e sobre as medidas de segurança a serem tomadas.

Art. 126. Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

I - na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico:

a) disposição das pilhas feita de modo a tornar mínimo o arraste eólico;
b) umidade mínima da superfície das pilhas, ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico;
c) a arborização das áreas circunvizinhas compatível com a altura das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas;

II - as vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, ou lavadas, ou umectadas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico, em especial nos períodos secos;

III - as áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies e manejos adequados;

IV - sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos deverão ser mantidos sob cobertura, ou enclausurados ou outras técnicas comprovadas;

V - as chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição.

Art. 127. As fontes de emissão deverão, a critério técnico fundamentado do órgão ambiental, apresentar relatórios periódicos de medição, com intervalos não superiores a 01 (um) ano, contendo resultados referentes aos diversos parâmetros ambientais, a descrição da manutenção dos equipamentos, bem como a representatividade destes parâmetros em relação aos níveis de produção.

Parágrafo único. Deverão ser utilizadas metodologias de coleta e análise estabelecidas pela ABNT, por Resoluções do CONAMA e quando for o caso, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

Art. 128. As emissões provenientes de incineradores de resíduos sépticos e cirúrgicos hospitalares deverão ser oxidados em pós-queimador que utilize combustível gasoso, operando em temperatura mínima de 850°C e em tempo de resistência mínima de 0,8 (oito) décimos de segundo ou por sistema de controle de poluentes de eficiência igual ou superior.

Parágrafo único. Para fins de fiscalização pelo órgão ambiental, o pós-queimador a que se refere este artigo deverá conter marcador de temperatura na câmara de combustão, em local de fácil visualização.

Art. 129. As operações, processo ou funcionamento dos equipamentos executados ao ar livre de britagem, moagem, transporte, manipulação, carga e descarga de materiais fragmentados ou particulados, deverão ser realizados mediante processo de umidificação permanente, além de atender aos padrões de emissão determinadas em legislação.

Art. 130. As operações de cobertura de superfície realizadas por aspersão, tais como pintura ou aplicação de verniz a revolver, deverão realizar-se em compartimento próprio, providos de sistema de ventilação local exaustora e de equipamento eficiente para retenção de material

particulado e substâncias voláteis.

Art. 131. Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão se adequar ao disposto nesta Lei, nos prazos estabelecidos pela auditoria do órgão ambiental municipal, não podendo exceder o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da vigência desta lei.

§ 1º O órgão ambiental municipal poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.

§ 2º O órgão ambiental municipal poderá ampliar os prazos por motivos devidamente fundamentados e que não dependam dos interessados.

Art. 132. O órgão ambiental municipal nos casos que se fizerem necessário poderá exigir dos responsáveis pelas fontes poluidoras do ar:

I - instalação e operação de equipamentos automáticos de medição com registradores, nas fontes de poluição do ar, para monitoramento das quantidades de poluentes emitidos, devendo o órgão ambiental, à vista dos respectivos registros, monitorar seu funcionamento;

II - a comprovação da quantidade e da qualidade dos poluentes atmosféricos emitidos, através da realização de amostragem em chaminé, utilizando-se os métodos aprovados pelo referido órgão;

III - a construção e o fornecimento dos requisitos necessários para facilitar a realização de amostragem em chaminé;

IV - o redimensionamento de equipamento de exaustão das emissões, quando necessário;

V - solicitar a colaboração de equipamento de proteção ambiental;

VI - exigir a colocação de equipamentos auxiliares de medição e análise;

VII - a instalação e operação de equipamentos automáticos de medição com registradores, nas fontes de poluição do ar, para monitoramento das quantidades de poluentes emitidos, devendo o órgão ambiental, à vista dos respectivos registros, monitorar seu funcionamento.

Art. 133. As fontes de poluição que não se enquadram nos artigos anteriores, adotarão sistema de controle e de poluição do ar baseados na melhor tecnologia prática disponível para cada caso.

CAPÍTULO III

Das Águas

Art. 134. A classificação das águas interiores situadas no território do município, para os efeitos deste Código, será aquela adotada pela correspondente resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, e no que couber, pela legislação estadual e federal.

Art. 135. A Política Municipal de Gerenciamento de Recursos Hídricos objetiva:

I - proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população do Município de Passagem Franca - MA;

II - proteger, conservar e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;

III - reduzir, progressivamente, a toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água;

IV - compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;

V - controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;

VI - assegurar o acesso e o uso público às águas superficiais, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente disposto em norma específica;

VII - o adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos.

Art. 136. É vedado(a):

I - o lançamento, direto ou indireto em corpos d'água, de qualquer resíduo, sólido, líquido ou pastoso em desacordo com os parâmetros definidos na resolução Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, e legislações pertinentes;

II - qualquer ação que possa obstruir ou concorrer, direta ou indiretamente, para a obstrução de valas, calhas, sarjetas, bueiros ou "bocas de lobo" ou impedir, por qualquer forma, o escoamento das águas e a preservação de sua qualidade;

III - o lançamento de águas residuárias e quaisquer resíduos na rede de drenagem, seja por meio de ligação de esgoto à referida rede, seja por



meio de lançamentos ou disposições nas bocas de lobo, ou de outra forma;

IV - utilizar ou retirar, para qualquer finalidade, água das fontes, cursos d'água, ou espelhos d'água localizados em logradouros públicos.

Art. 137. Todo e qualquer estabelecimento industrial ou de prestação de serviços potencialmente poluidor de águas, deverá possuir sistema de tratamento de efluentes líquidos cujo projeto deverá ser aprovado pelo órgão ambiental municipal.

Art. 138. As construções de unidades industriais, de estruturas ou de depósitos de armazenagem de substâncias capazes de causar riscos aos recursos hídricos deverão localizar-se a uma distância mínima de 200m (duzentos metros) dos corpos d'água, dotados de dispositivos de segurança e prevenção de acidentes.

Parágrafo único. Verificando a impossibilidade técnica de ser mantida a distância de que trata este artigo, a execução do projeto poderá ser autorizada desde que oferecidas medidas concretas de segurança ambiental aceitas pelo órgão ambiental municipal, ouvido o COMAM.

Art. 139. Toda empresa ou instituição responsável por fonte de poluição das águas deverá tratar seu esgoto sanitário sempre que não existir sistema público de coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos.

Art. 140. O Município estabelecerá os padrões de qualidade das águas e de emissão de poluentes, devendo-se utilizar o disposto pelo CONAMA e pela legislação pertinente enquanto os padrões municipais não estiverem em vigor, prevalecendo, de qualquer forma, os mais restritivos.

Art. 141. Fica conferido ao órgão ambiental municipal competente o gerenciamento qualitativo e quantitativo dos recursos hídricos do Município, respeitadas as demais competências.

Parágrafo único. O gerenciamento de que trata este artigo, relativamente aos rios intermunicipais, no território passagense, também será de competência do órgão ambiental municipal, mediante convênio com o órgão ambiental estadual.

Art. 142. Toda e qualquer atividade que implique o uso de águas superficiais e subterrâneas será objeto de licenciamento pelo órgão ambiental, que levará em conta a política de usos múltiplos da água, respeitadas as demais competências.

Art. 143. Toda edificação fica obrigada a ligar o esgoto doméstico no sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência, devendo, na sua falta, realizar o tratamento por meio de sistemas adequados, cuja construção e manutenção estarão sob a responsabilidade dos respectivos construtores e proprietários.

§ 1º Serão aceitos sistemas alternativos de tratamento de esgotos desde que sejam aprovados, pelo órgão ambiental, os projetos técnicos, ficando os referidos sistemas sujeitos a monitoramento por parte do órgão ambiental, que exigirá alterações no caso da ocorrência de poluição do meio ambiente.

§ 2º As fossas sépticas deverão ser construídas, de acordo com as exigências da Lei de Edificações do Município, observadas, na sua instalação e manutenção as prescrições da ABNT.

§ 3º Qualquer sistema de tratamento de esgoto que inclua a disposição final no solo deverá ser localizado em terrenos secos e, se possível, homogêneos, em área não coberta de modo a evitar a contaminação das águas subsolo, fontes, poços e outras águas de superfície.

§ 4º Fossas sépticas e similares não podem situar-se em relevo superior ao dos poços simples nem deles estar em proximidade, em distância inferior a 15 (quinze) metros ou conforme normas sanitárias, mesmo que localizados em imóveis distintos.

Art. 144. As diretrizes desta Lei aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva e potencialmente poluidoras instaladas no Município de Passagem Franca - MA, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários.

Art. 145. Os critérios e padrões estabelecidos em legislação deverão ser atendidos, também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.

Art. 146. Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e

padrões de qualidade de água em vigor, ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias, exceto na zona de mistura do processo de autodepuração desses corpos.

Art. 147. A captação, o tratamento, o transporte e a distribuição de água superficial ou subterrânea deverão atender aos requisitos estabelecidos pela legislação específica, sem prejuízo às demais exigências legais, a critério técnico do órgão ambiental municipal.

Art. 148. As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras deverão implantar bacias de acumulação ou outro sistema com capacidade para as águas de drenagem, de forma a assegurar o seu tratamento adequado.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se às águas de drenagem correspondentes à precipitação de um período inicial de chuvas a ser definido em função das concentrações e das cargas de poluentes.

§ 2º A exigência da implantação de bacias de acumulação poderá estender-se às águas eventualmente utilizadas no controle de incêndios.

Art. 149. Todo e qualquer despejo industrial ou de atividade de serviços deverá possuir um sistema adequado de medição de vazão.

Parágrafo único. A amostra de material, coletada para análises laboratoriais, a qualquer momento será considerada como representativa do despejo.

Art. 150. As indústrias e ou atividades de serviços que não possuírem sistema de tratamento de efluentes deverão providenciar a apresentação de projeto e sua instalação no prazo de um (1) ano, a partir da data de promulgação desta Lei.

Art. 151. As águas de lavagem provenientes de estabelecimentos que manipulem óleo, graxa ou gasolina, deverão passar por sistema separador de óleos e graxas, antes de serem lançadas na rede pública de esgotamento sanitário ou no corpo receptor.

§ 1º A caixa de separação de óleos e graxas deverá ser aprovada pelo órgão ambiental municipal.

§ 2º É terminantemente proibido o lançamento de águas de lavagem de estabelecimento que manipulem óleo, graxa ou gasolina na rede pluvial.

Art. 152. Os efluentes de qualquer atividade ou empreendimento, inclusive estabelecimentos de saúde e laboratórios de pesquisa, só poderão ser lançados, direta ou indiretamente nos corpos d'água desde que obedeçam às seguintes condições:

I - enquadrar-se nos padrões de emissão estabelecidos pela legislação;
II - não conferir ao corpo receptor características que alterem seu enquadramento.

§ 1º Os limites de emissão aplicar-se-ão a cada lançamento de despejo do mesmo estabelecimento gerador, a critério do órgão ambiental municipal e conforme legislação vigente.

§ 2º No caso de efluentes com mais de uma substância potencialmente prejudicial, o órgão ambiental poderá reduzir os respectivos limites individuais, de forma a prevenir efeitos sinérgicos.

§ 3º Os efluentes de hospitais e de outros estabelecimentos que possuam substâncias patogênicas, tóxicas ou capazes de oferecer qualquer dano ao meio ambiente e à saúde, deverão obrigatoriamente sofrer tratamentos adequados, aprovados e monitorados pelo órgão ambiental, ouvidos os órgãos de saúde e saneamento, antes do lançamento nos corpos d'água ou na rede pública de esgoto.

§ 4º A fim de assegurar os padrões de qualidade previstos para o corpo d'água, todas as avaliações deverão ser feitas para as condições mais desfavoráveis.

Art. 153. As empresas que lançam despejos no mesmo corpo hídrico em que captam água deverão ter sua captação localizada a jusante do lançamento dos esgotos.

Art. 154. Deverá ser observado, quando do licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos, no mínimo:

I - se o estabelecimento possui outorga para uso de água, quando este uso for significativo;

II - o regime e a vazão de lançamento de efluentes direta ou indiretamente ao corpo receptor;

III - se o sistema de captação obedece aos dispositivos técnicos e legais vigente, inclusive quanto à sua aprovação pelo órgão ambiental;

IV - se o corpo hídrico utilizado não é manancial de abastecimento;



V - se não são lançados efluentes em áreas de nascentes ou outros espaços protegidos.

Art. 155. Para obtenção de licenciamento ambiental, os sistemas de drenagem pluvial deverão atender, no mínimo, as seguintes exigências, sem prejuízo do disposto nesta Lei e na legislação específica:

I - não executar o lançamento em áreas especialmente protegidas, a critério do órgão ambiental e de forma alguma em áreas de nascentes ou de vulnerabilidade significativa a erosões;

II - considerar, no dimensionamento das canalizações, parâmetro estimativo da vazão proveniente dos rebaixamentos de lençóis freáticos em áreas de adensamento vertical;

III - executar obras para dissipaçāo de energia hídrica no lançamento final;

IV - adotar sistemas de proteção dos recursos hídricos de resíduos sólidos eventualmente lançados na galeria de águas pluviais.

Art. 156. O Poder público municipal incentivará, de forma a ser regulamentada, o desenvolvimento de pesquisas e a implantação de projetos de redução e reuso de água, assim como de combate ao desperdício, tanto em empresas e instituições como em residências.

CAPÍTULO IV Da Poluição Sonora

Art. 157. É proibido perturbar o sossego público e o bem-estar público ou da vizinhança com ruídos ou sons de quaisquer natureza, excessivos ou evitáveis, produzidos por qualquer forma e que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana.

Parágrafo único. São prejudiciais à saúde e ao sossego público, os ruídos ou sons em níveis superiores aos considerados aceitáveis pelas normas técnicas da ABNT.

Art. 158. Para efeitos desta Lei, consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I - poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;

II - som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16hz a 20khz e possível de excitar o aparelho auditivo humano;

III - ruídos: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos e/ou fisiológicos negativos em seres humanos;

IV - zona sensível de ruídos: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e área de preservação permanente.

Art. 159. A instalação e o funcionamento de qualquer tipo de aparelho sonoro ou engenho que produza ruídos em estabelecimentos com atividades não residenciais dependem de autorização prévia do órgão municipal competente.

Parágrafo único. Os equipamentos comunitários e as atividades de uso de solo especial, assim considerados pelo Plano Diretor ou Lei de Zoneamento Municipal, serão considerados normais a emissão de som em 70 decibéis até o horário de funcionamento especial.

Art. 160. No Município de Passagem Franca - MA, e para os fins desta Lei, as condições exigíveis para avaliação da aceitabilidade do ruído, bem como o método para medição do ruído e a aplicação de correções nos níveis medidos obedecerão às disposições constantes da NBR 10.151, em seu inteiro teor, ou norma substitutiva.

Parágrafo único. Visando o interesse público, deverá ser aplicada a legislação mais restritiva no tocante à constatação de produção de poluição sonora no Município de Passagem Franca - MA.

CAPÍTULO V

Da guarda responsável e responsabilidade por animais soltos em vias públicas

Art. 161. Fica proibida, em todo o território do Município, a permanência, o trânsito ou a criação de animais de qualquer espécie soltos em vias públicas, praças, terrenos baldios, áreas verdes e demais logradouros de uso comum, quando tal situação possa gerar risco à segurança das pessoas, à saúde pública, ao meio ambiente ou à ordem urbana.

§ 1º O proprietário, possuidor ou responsável legal pelo animal é obrigado a mantê-lo em condições adequadas de segurança,

alimentação e abrigo, de modo a impedir sua fuga, abandono ou circulação em locais públicos sem controle.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator à responsabilização administrativa, civil e penal, conforme o caso, e ao resarcimento integral dos custos decorrentes das ações executadas pelo Poder Público para captura, transporte, guarda, tratamento, alimentação, abrigo ou destinação dos animais apreendidos.

§ 3º A apreensão de animais em situação de abandono ou circulação livre em vias públicas será realizada por órgãos ou entidades designadas pelo Poder Executivo, observadas as normas de bem-estar animal, saúde pública e proteção ambiental vigentes.

§ 4º As despesas comprovadamente realizadas pelo Município em razão das ações previstas no § 3º poderão ser cobradas do proprietário ou responsável, mediante procedimento administrativo regular, garantidos o contraditório e a ampla defesa, nos termos da Constituição Federal e da Lei Federal nº 9.784/1999 na ausência de Legislação Municipal.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará este artigo no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, estabelecendo:

I - os valores das multas aplicáveis, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, expressos em UFRA;

II - os critérios e prazos para restituição dos animais aos proprietários;

III - os procedimentos de apreensão, guarda e destinação final;

IV - as medidas de educação ambiental e campanhas de conscientização sobre guarda responsável e bem-estar animal.

§ 6º A reincidência na infração prevista neste artigo implicará agravamento da multa em até 100% (cem por cento) do valor inicialmente aplicado, sem prejuízo das demais penalidades legais cabíveis.

TÍTULO VII

DO DESTACAMENTO AMBIENTAL DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 162. Fica criado, no âmbito da Guarda Municipal do Município de Passagem Franca - MA, o Destacamento Ambiental da Guarda Municipal, cuja finalidade será a defesa do patrimônio ambiental do Município e prestação de apoio à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

§1º Compete ao Destacamento Ambiental da Guarda Municipal exercer as seguintes atividades:

I - o patrulhamento ostensivo e preventivo no Município de Passagem Franca - MA, prevenindo, proibindo, inibindo e restringindo ações que atentem contra o Patrimônio Ambiental do Município;

II - dar suporte às ações da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade;

III - proteger as reservas, parques, unidades de conservação, praças, lagos, a fauna, a flora e belezas naturais;

IV - defender os rios e mananciais que abastecem a cidade, fiscalizando a incidência de agentes poluidores para evitar prejuízo à coletividade e ao meio ambiente;

V - combater a caça, a pesca, o corte e a supressão da vegetação nativa do Município, em qualquer estágio, sem a devida autorização do órgão competente;

VI - apreender os produtos e instrumentos utilizados na infração de natureza administrativa, lavrando o respectivo auto de apreensão, e encaminhar aos órgãos públicos competentes;

VII - participar das atividades de Defesa Civil na ocorrência de calamidades públicas e grandes sinistros;

VIII - desempenhar e cumprir as normas do Sistema de Controle Interno.

§ 2º Os agentes integrantes do Destacamento Ambiental deverão realizar, sempre que possível, curso e/ou treinamentos de qualificação profissional.

TÍTULO VIII

SISTEMA MUNICIPAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 163. Fica instituído o Sistema Municipal de Unidades de Conservação - SMUC, com o intuito de estabelecer critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação, além de dispor sobre incentivos, observando as regras gerais da União e do Estado.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Unidades de Conservação é constituído pelas Unidades de Conservação Municipais, de acordo com o



disposto nesta lei.

Art. 164. São objetivos do SMUC:

- I - estabelecer critérios e normas para a criação, implantação e gestão das Unidades de Conservação Municipal;
- II - contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos;
- III - proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito municipal e regional;
- IV - contribuir para a preservação e restauração da diversidade de ecossistemas naturais;
- V - promover o desenvolvimento sustentável a partir do uso dos recursos naturais;
- VI - estimular a utilização dos princípios e das práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento;
- VII - proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica;
- VIII - proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural;
- IX - proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos;
- X - recuperar ou restaurar ecossistemas degradados;
- XI - proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;
- XII - valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica;
- XIII - favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;
- XIV - proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais e locais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura, promovendo-as social e economicamente;
- XV - preservar os modos de vida específicos das populações tradicionais, sua biodiversidade e cultura;
- XVI - preservar os modos de vida específicos das populações locais, sua biodiversidade e cultura, desde que compatíveis com a preservação dos recursos ambientais;
- XVII - fomentar a criação de novas unidades de conservação.

Parágrafo único. O SMUC será regido por diretrizes que:

- I - assegurem que, no conjunto das unidades de conservação, estejam representadas amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, habitats e ecossistemas do território estadual, salvaguardando o patrimônio biológico existente;
- II - assegurem mecanismos e procedimentos necessários ao envolvimento da sociedade no estabelecimento e na revisão da política estadual de unidades de conservação;
- III - assegurem a participação efetiva das populações locais e dos demais setores interessados da sociedade na implantação e gestão das unidades de conservação;
- IV - busquem o apoio e a cooperação de organizações não-governamentais, de organizações privadas e pessoas físicas para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e de turismo ecológico, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão das unidades de conservação;
- V - assegurem o envolvimento das populações locais na criação e viabilização das unidades de conservação de uso sustentável;
- VI - incentivem as populações locais e organizações privadas a estabelecerem e administrarem unidades de conservação dentro do sistema municipal;
- VII - assegurem, nos casos possíveis, a sustentabilidade econômica das unidades de conservação;
- VIII - permitam o uso das unidades para a conservação in situ de populações das principais variantes genéticas selvagens dos animais domesticados, plantas e outros importantes recursos genéticos silvestres;
- IX - assegurem que o processo de criação e a gestão das unidades de conservação sejam feitos de forma integrada com as políticas de administração das terras e águas circundantes, considerando as condições e necessidades sociais e econômicas locais;
- X - considerem as condições e necessidades das populações locais no desenvolvimento e adaptação de métodos e técnicas de uso sustentável

dos recursos naturais;

XI - garantam a alocação adequada dos recursos financeiros necessários para que, uma vez criadas, as unidades de conservação possam ser geridas de forma eficaz e atender aos seus objetivos;

XII - busquem conferir às unidades de conservação, nos casos possíveis e respeitadas as conveniências da Administração, autonomia administrativa e financeira;

XIII - busquem proteger grandes áreas através de um conjunto integrado de unidades de conservação de diferentes categorias, próximas ou contíguas, e suas respectivas zonas de amortecimento e corredores ecológicos, integrando as diferentes atividades de preservação da natureza, uso sustentável dos recursos naturais, restauração e recuperação dos ecossistemas, respeitado o direito de propriedade.

Art. 165. O SMUC será gerido pelos seguintes órgãos, com as respectivas atribuições:

I - Órgão Consultivo e Deliberativo: o Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAM, com a atribuição de acompanhar a implementação do Sistema e fixar normatizações complementares que se façam necessárias;

II - Órgão Central - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, com as funções de subsidiar o COMAM, coordenar a implantação do SMUC, propor a criação e administrar as unidades de conservação municipais, em parceria com a sociedade civil, através dos conselhos consultivos das Unidades de Conservação.

Art. 166. As unidades de conservação integrantes do SMUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:

I - unidades de proteção integral;

II - unidades de uso sustentável.

§ 1º O objetivo básico das unidades de proteção integral é preservar a natureza, tendo em vista a manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferências humanas, admitindo apenas o uso indireto dos seus atributos naturais, com exceção dos casos previstos em lei.

§ 2º O objetivo básico das unidades de uso sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais, admitindo-se a exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável.

Art. 167. O grupo das unidades de proteção integral é composto pelas seguintes categorias de unidades de conservação:

I - Estação Ecológica;

II - Parque Natural Municipal;

III - Monumento Natural;

IV - Refúgio de Vida Silvestre.

§ 1º A visitação pública nas unidades definidas neste artigo está sujeita às condições e restrições estabelecidas no plano de manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, àquelas previstas em regulamento específico e outras complementares definidas pelo COMAM.

§ 2º As Estações Ecológicas são áreas administradas pelo Poder Público, onde existem condições primitivas naturais de flora e fauna, com ausência de estradas para tráfego de veículos e onde é proibida toda exploração comercial e visitação pública.

I - os objetivos básicos das Estações Ecológicas são a preservação dos ecossistemas e biodiversidade e a realização de pesquisa científica;

II - a Estação Ecológica é de posse e domínio público, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe o regulamento;

III - na Estação Ecológica só podem ser permitidas alterações dos ecossistemas no caso de:

- a) medidas que visem à restauração de ecossistemas modificados;
- b) manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade biológica;
- c) coleta controlada de componentes dos ecossistemas com finalidades científicas, conforme plano de zoneamento e projeto de pesquisa previamente aprovados pelo órgão responsável por sua administração;
- d) pesquisas científicas, cujo impacto sobre o ambiente seja maior do que aquele causado pela simples observação ou pela coleta controlada



de componentes dos ecossistemas, em uma área correspondente a no máximo três por cento da extensão total da unidade e até o limite de um mil e quinhentos hectares, desde que seja justificada a impossibilidade de realizar a(s) pesquisa(s) em áreas similares, fora dos limites da Unidade.

§ 3º O Parque Natural Municipal tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

I - o Parque Municipal é de posse e domínio público, sendo que as áreas particulares em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe o regulamento.

§ 4º O Monumento Natural tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica.

II - o Monumento Natural pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários;

III - havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas, ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do monumento natural com uso da propriedade, a área deve ser desapropriada de acordo com o que dispõe o regulamento;

IV - nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as condições e restrições estabelecidas no plano de manejo da unidade, as normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração e aquelas previstas em regulamento.

§ 5º Os Refúgios de Vida Silvestre são áreas destinadas à proteção dos ambientes naturais necessários à existência ou à reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória, à realização de pesquisa científica com visitação pública controlada.

I - o Refúgio de Vida Silvestre poderá ser constituído de áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários;

II - havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas, ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Refúgio de Vida Silvestre com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada em conformidade com a legislação em vigor;

III - nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as condições e restrições estabelecidas no plano de manejo da unidade, as normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração e aquelas previstas em regulamento.

Art. 168. Constituem o grupo das unidades de uso sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação:

I - Área de Proteção Ambiental - APA;

II - Reserva de Desenvolvimento Sustentável - RDS;

III - Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN;

IV - Área de Relevante Interesse Ecológico - ARIE;

V - Floresta Municipal;

VI - Reserva de Fauna.

§ 1º As Áreas de Proteção Ambiental são áreas em geral extensas, com um certo grau de ocupação humana, dotadas de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais, especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas e têm, como objetivos básicos, proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

I - A Área de Proteção Ambiental será constituída por terras públicas ou privadas;

II - respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de propriedades privadas localizadas em Área de Proteção Ambiental;

III - as condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sob domínio público serão estabelecidas pelo órgão gestor da unidade;

IV - nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais.

§ 2º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é uma área natural utilizada por populações locais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e na agricultura e pecuária de subsistência e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.

I - a Reserva de Desenvolvimento Sustentável é de domínio público, com uso concedido às populações locais extrativistas conforme o disposto em regulamentação específica;

II - as áreas particulares, incluídas em seus limites, devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe o regulamento;

III - a visitação pública será permitida desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o plano de manejo da área;

IV - o plano de manejo desta unidade, aprovado pelo seu Conselho Deliberativo, determinará seu zoneamento e as formas de uso direto dos recursos naturais pela população local, vedada a terceirização e observadas as seguintes condições:

a) a exploração comercial de madeira só será admitida em situações especiais e complementares às demais atividades desenvolvidas na reserva de desenvolvimento sustentável, conforme disposto em regulamento e no plano de manejo da unidade;

b) é permitida e incentivada a pesquisa científica voltada à conservação da natureza, à melhor relação das populações residentes com seu meio e à educação ambiental, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecida e às normas previstas em regulamento;

c) deve ser sempre considerado o equilíbrio dinâmico entre o tamanho da população e a conservação;

d) é admitida a exploração de componentes dos ecossistemas naturais em regime de manejo sustentável e a substituição da cobertura vegetal por espécies cultiváveis, desde que sujeitas ao zoneamento, às limitações legais e ao plano de manejo da área;

V - a Reserva de Desenvolvimento sustentável será gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações locais residentes na área conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

§ 3º A Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN é área de domínio privado, gravada com perpetuidade por iniciativa unilateral de seu proprietário, especialmente protegida por ser considerada de relevante importância pela sua biodiversidade ou pelo seu aspecto paisagístico, ou ainda, por suas características ambientais que justifiquem ações de recuperação ou conservação de ecossistemas frágeis e ameaçados.

I - a RPPN tem por objetivo primordial a proteção dos recursos naturais da área;

II - o gravame de que trata este artigo constará de termo de compromisso assinado perante o órgão municipal ambiental competente, que verificará a existência de interesse público, e será averbado à margem da inscrição no registro público de imóveis;

III - só poderão ser permitidas na RPPN, conforme se dispuser em regulamento e no plano de manejo da unidade:

a) a pesquisa científica;

b) a visitação com objetivos turísticos, educacionais e recreativos.

§ 4º As Áreas de Relevante Interesse Ecológico - ARIE's - são áreas em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, que abriguem características naturais extraordinárias e/ou exemplares raros de biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, procurando compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza.

I - a ARIE é constituída por terras públicas ou privadas;



II - havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas, a área deve ser desapropriada de acordo com o que dispõe o regulamento;

III - respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma ARIE;

IV - nas áreas sob propriedade privada cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais.

§ 5º A Floresta Municipal é uma área com cobertura vegetal arbórea ou não, povoada por espécies predominantemente nativas, e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos naturais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para a exploração sustentável de floresta e demais formas de vegetação nativa.

I - a Floresta Municipal é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe o regulamento;

II - a visitação pública é permitida e condicionada às normas estabelecidas para o manejo da unidade pelo órgão responsável por sua administração;

III - a pesquisa é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como aquelas previstas em regulamento.

§ 6º A Reserva da Fauna é uma área natural com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos.

I - a Reserva da Fauna é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe o regulamento;

II - a visitação pública pode ser permitida, desde que compatível com o manejo da unidade e de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração;

III - a comercialização dos produtos e subprodutos resultantes das pesquisas obedecerá ao disposto nas leis sobre fauna e regulamentos.

Art. 169. A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta à população local, mediante audiência pública e mecanismos que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade.

§ 1º No processo de consulta de que trata o caput, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas, para que possam contribuir com suas próprias propostas.

§ 2º No ato de criação devem constar no mínimo os objetivos básicos, a delimitação aproximada, o órgão responsável por sua administração e, se for o caso, a população local destinatária.

§ 3º As unidades de conservação do grupo de uso sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades do grupo de proteção integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no caput deste artigo.

§ 4º A ampliação dos limites de uma unidade de conservação sem exclusão de qualquer área incluída em seus limites originais pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no caput deste artigo.

§ 5º A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica.

§ 6º Na criação de Estação Ecológica ou Reserva Biológica não é obrigatória a consulta de que trata o caput deste artigo.

Art. 170. As unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos.

§ 1º O órgão responsável pela administração da unidade estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e nos corredores ecológicos de uma unidade de

conservação.

§ 2º Os limites da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos e as respectivas normas de que trata § 1º poderão ser definidas no ato de criação da unidade ou posteriormente, no plano de manejo.

Art. 171. As unidades de conservação devem dispor de um plano de manejo.

§ 1º O plano de manejo deve abranger a área da unidade de conservação, considerar sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas.

§ 2º Na elaboração, atualização e implementação do plano de manejo das reservas de desenvolvimento sustentável, das áreas de proteção ambiental, das áreas de relevante interesse ecológico e, quando couber, dos monumentos naturais e dos refúgios de vida silvestre, será assegurada a ampla participação da população residente.

§ 3º O plano de manejo de uma unidade de conservação deverá ser elaborado no prazo máximo de 02 (dois) anos, a partir da data de sua criação.

§ 4º As unidades de conservação municipais já existentes, que não contarem com plano de manejo, deverão fazê-lo no prazo máximo de 02 (dois) anos.

§ 5º O Plano de Manejo que estabeleça restrições na zona de amortecimento deverá ser referendado pelo COMAM.

Art. 172. É proibida a introdução de espécies não integrantes dos ecossistemas protegidos nas unidades de conservação.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo as Áreas de Proteção Ambiental - APA e as Reservas de Desenvolvimento Sustentável, bem como os animais necessários à administração e às atividades de funcionamento, manejo e recuperação ambiental das demais unidades de conservação, de acordo com o que se dispuser em regulamento e no plano de manejo da unidade ou em deliberação específica do órgão ambiental competente ou do COMAM.

§ 2º Nas áreas particulares localizadas em reservas particulares do patrimônio natural, refúgios da vida silvestre, áreas de relevantes interesse ecológico e monumentos naturais, podem ser criados animais domésticos considerados compatíveis com as finalidades da unidade, de acordo com o que dispuser o seu plano de manejo.

Art. 173. Os órgãos responsáveis pela administração das unidades de conservação podem receber recursos ou doações de qualquer natureza, nacionais ou internacionais, com ou sem encargos, provenientes de organizações privadas ou públicas, ou de pessoas físicas que desejarem colaborar com a sua conservação.

Parágrafo único. A administração dos recursos obtidos cabe ao órgão gestor da unidade e serão utilizados exclusivamente na sua implantação, gestão e manutenção.

Art. 174. Fica criada uma conta especial de recursos a aplicar no Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, para o recebimento dos recursos obtidos para a aplicação desta lei e da cobrança pela visitação nas Unidades de Conservação sob posse e domínio público, que se destinarão à implementação, manutenção, manejo e custeio das unidades de conservação, bem como para a desapropriação de áreas necessárias à implantação de unidades de conservação.

Art. 175. Nos casos de licenciamento ambiental municipal de empreendimentos de significativo impacto ambiental, em cujo raio de alcance linear de 1.000m (mil metros) exista alguma Unidade de Conservação instituída ou alguma área verde de relevante interesse ecológico, empreendedor é obrigado exclusivamente a apoiar a criação, implantação e/ou manutenção de unidade de conservação de domínio público.

§ 1º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas na avaliação de impacto ambiental e ouvido o empreendedor, priorizando, sobretudo, as áreas indicadas no Plano Diretor ou Lei de Zoneamento de Passagem Franca.

§ 2º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, seu licenciamento só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada deverá ser uma das beneficiárias da



compensação definida neste artigo.

Art. 176. As populações residentes em unidades de conservação nas quais sua permanência não seja permitida serão indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes e devidamente realocadas pelo Poder Público, em local e condições acordados entre as partes.

Parágrafo único. O Poder Público fornecerá os recursos e os meios necessários para o reassentamento de que trata este artigo.

Art. 177. A instalação de redes de abastecimento de água, esgoto, energia e infraestrutura urbana em unidades de conservação, onde esses equipamentos são admitidos, depende de prévia autorização do órgão responsável por sua administração, sem prejuízo da necessidade de elaboração de estudos de impacto ambiental e outras exigências legais.

Parágrafo único. Esta mesma condição se aplica à zona de amortecimento das unidades do Grupo de Proteção Integral, bem como às áreas de propriedade privada inseridas nos limites dessas unidades e ainda não indenizadas.

Art. 178. O órgão ambiental municipal competente organizará e manterá um Cadastro Municipal de Unidades de Conservação, devendo providenciar o cadastro de todas as unidades de conservação municipal junto à União e ao Estado.

§ 1º O cadastro a que se refere este artigo conterá os dados principais de cada unidade de conservação, incluindo, dentre outras características relevantes, informações sobre espécies ameaçadas de extinção, situação fundiária, recursos hídricos, clima, solos e aspectos socioculturais e antropológicos.

§ 2º As unidades de conservação municipais já existentes, nos termos do ordenamento jurídico municipal, deverão ser cadastradas regularmente, observando-se a compatibilidade do tempo de criação e da vigência desta Lei, sem prejuízo dos requisitos técnicos.

Art. 179. O Poder Executivo regulamentará em ato próprio, as disposições sobre o SMUC, no que for necessário.

Parágrafo único. Nos casos omissos, aplicam-se as disposições das normas federais e estaduais pertinentes, naquilo que couber.

TÍTULO IX DA FISCALIZAÇÃO, SANÇÕES, REPARAÇÃO DE DANOS E PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 180. Este Título estabelece procedimentos para apuração e julgamento das infrações administrativas ambientais por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, por meio de procedimentos para imposição de sanções administrativas, defesa administrativa e respectivo sistema recursal, bem como procedimentos para conversão da sanção pecuniária em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, além de estabelecer formas de pagamento à vista e parcelamento.

Art. 181. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Art. 182. No âmbito deste Município, as infrações administrativas ambientais serão apuradas e sancionadas de acordo com as normas materiais do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008 e suas respectivas alterações, observando-se o padrão de proteção da qualidade ambiental proposta nesta Lei, e sem prejuízo de outras legislações ambientais pertinentes e/ou mais específicas.

Art. 183. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - agente autuante competente: servidor(a) efetivo lotado(a) na SEMMA e designado(a) para as atividades de fiscalização, responsável pela lavratura de autos de infração de qualquer natureza no âmbito da Administração Pública Municipal;

II - ato de Infração Ambiental: ato administrativo que descreve a infração ambiental e indica a correspondente sanção administrativa;

III - decisão de primeira instância: o ato de julgamento, inclusive simplificado, proferido pela autoridade julgadora de primeira instância, passível de recurso pelo interessado;

IV - decisão de segunda instância: é a decisão prolatada pela autoridade julgadora de segunda instância, contra a qual não cabe mais recurso;

V - trânsito em julgado administrativo: o momento processual administrativo no qual, proferido o julgamento pela autoridade julgadora de primeira instância e esgotado o prazo regulamentar sem recurso ou, ainda, quando proferido o julgamento pela autoridade julgadora de segunda instância e transcorrido o prazo para pagamento do débito, opera-se a preclusão temporal ou consumativa para reforma do julgado administrativo;

VI - multa aberta: é a sanção pecuniária imposta sem indicação de um valor fixo, com patamar mínimo e máximo;

VII - multa fechada: é a sanção pecuniária prevista com indicação de valor certo e determinado;

VIII - contraditória: informações e esclarecimentos prestados pelo agente autuante, relativos aos fatos que originaram o auto de infração;

IX - conversão de multa ambiental: procedimento especial e discricionário da Administração Pública, que visa converter o valor pecuniário da sanção em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

X - Termo de Compromisso Ambiental: instrumento público, com força de título executivo extrajudicial, destinado a estabelecer a forma, as condições e os critérios para realização da conversão de multa ambiental;

XI - norma material: norma que define toda e qualquer conduta considerada infração administrativa ambiental e estabelece sanção administrativa.

XII - Termo de Ajustamento de Conduta: instrumento jurídico de caráter administrativo, celebrado entre o poder público e o responsável por dano ou ameaça de dano ambiental, mediante o qual este assume obrigações específicas de fazer, não fazer, reparar ou compensar visando a adequação de sua conduta às normas ambientais e a restauração do equilíbrio ecológico com eficácia de título executivo extrajudicial.

Art. 184. As infrações administrativas ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º O processo administrativo destinado a apurar as infrações ambientais inicia-se com o auto de infração lavrado por servidor competente da SEMMA.

§ 2º Os autos do processo administrativo deverão ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas por servidor(a) da SEMMA.

§ 3º Os autos serão lavrados em 03 (Três) vias destinadas:

I - a primeira, ao autuado;

II - a segunda, ao processo administrativo;

III - a terceira, ao arquivo.

Art. 185. A Administração Pública Municipal obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

CAPÍTULO II

Das Sanções Por Danos Ao Meio Ambiente

Art. 186. As infrações administrativas ambientais devem ser lavradas em autos de infração próprios e punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade e respectivas áreas;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total das atividades;

X - restritivas de direitos.

Parágrafo único. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

Art. 187. As penalidades poderão incidir sobre:

I - o autor material;



II - o mandante;

III - quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie.

Art. 188. O agente autuante, ao lavrar o auto de infração ambiental, indicará as sanções aplicáveis estabelecidas neste Código, observando: I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - situação econômica do infrator.

§ 1º As sanções indicadas pelo agente autuante estão sujeitas à confirmação da autoridade julgadora.

§ 2º Quando ocorrer o cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de 05 (cinco) anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente confirmado em julgamento definitivo, implicará:

I - aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração; ou

II - aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta.

Art. 189 - São consideradas circunstâncias atenuantes:

I - Baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;

II - Arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pela SEMMA;

III - Comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;

IV - Colaboração com os agentes e técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;

V - O infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve.

Art.190 - São consideradas circunstâncias agravantes:

I - cometer o infrator reincidência específica ou infração continuada;

II - ter cometido a infração:

a) Para obter vantagem pecuniária;

b) Coagindo outrem para a execução material da infração;

c) Atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;

d) Afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;

e) Concorrendo para danos à propriedade alheia;

f) Durante a noite, em feriados ou finais de semana;

g) Em períodos de defeso à fauna;

h) Em épocas de secas ou inundações;

i) No interior de espaço territorial especialmente protegido;

j) Com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

k) Mediante fraude ou abuso de confiança;

l) No interesse de pessoa jurídica mantida total ou parcialmente por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;

m) Atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;

n) Facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

III - deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;

IV - ter o infrator agido com dolo.

Art. 191. Pelas infrações cometidas por menores ou outros incapazes responderão seus responsáveis.

Art. 192. Na hipótese de infrações continuadas, poderá ser imposta multa diária de 1 a 1.000 vezes o valor nominal da UFRA, nos termos do regulamento.

Art. 193. Os materiais e instrumentos, cuja utilização for terminantemente proibida com relação à atividade fiscalizada, bem como os produtos dela originados, poderão ser apreendidos e destinados a órgãos ou entidades públicas, destruídos ou devolvidos sob condição, conforme dispuer o regulamento.

§ 1º Toda apreensão de produtos considerados perecíveis deverá ser seguida, imediatamente, de doação ou destruição, a critério do órgão competente e conforme dispuser o regulamento.

§ 2º Os materiais doados conforme o disposto neste artigo não poderão ser comercializados.

Art. 194. A advertência somente poderá ser aplicada nos casos de

infrações administrativas ambientais de menor gravidade.

Parágrafo único. Consideram-se infrações administrativas ambientais de menor gravidade aquelas em que a conduta não caracterize significativos danos diretos ao meio ambiente ou à saúde pública.

Art. 195. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 196. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 197. A multa diária será aplicada sempre que a prática da infração se prolongar no tempo, em valor a ser fixado no auto de infração.

§ 1º O valor da multa-dia deverá ser fixado no percentual de 10% (dez por cento) do valor da multa simples e, quando se tratar de multa aberta, no patamar mínimo cominado para a infração.

§ 2º A multa diária deixará de ser aplicada a partir da data em que o autuado apresentar à SEMMA documentos que comprovem a regularização da situação que deu causa à lavratura do auto de infração.

§ 3º Caso o agente autuante ou a autoridade competente verifique a não regularização da situação que deu causa à lavratura do auto de infração, a multa diária voltará a ser imposta desde a data em que deixou de ser aplicada, notificado o autuado, sem prejuízo da adoção de outras sanções previstas nesta Lei.

Art. 198. Os valores arrecadados com a aplicação das multas ambientais de que trata este Código serão revertidos integralmente ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, quando não firmado o Termo de Compromisso Ambiental destinado à conversão da multa.

Art. 199. A sanção de apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos e embarcações de qualquer natureza utilizados na infração, reger-se-á pelo disposto no Decreto Federal nº 6.514/2008, observando as especificidades da estrutura do órgão municipal.

Art. 200. As sanções indicadas nos incisos V a IX do art. 186 serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às determinações legais ou regulamentares específicas.

Art. 201. O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente incidiu a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas do imóvel ou não correlacionadas com a infração.

Art. 202. A cessação das sanções de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental, comprovada a regularização da obra ou atividade.

Art. 203. No caso de áreas irregularmente desmatadas ou queimadas, o agente autuante embargará quaisquer obras ou atividades nelas localizadas ou desenvolvidas, excetuadas as atividades essenciais à sobrevivência.

§ 1º O agente autuante deverá colher todas as provas possíveis de autoria e materialidade, bem como da extensão do dano, apoiando-se em documentos, fotografias e dados de localização, incluídas as coordenadas geográficas da área embargada, que deverão constar do respectivo auto de infração para posterior georreferenciamento.

§ 2º Não se aplicará a sanção de embargo nos casos em que a infração de que trata o caput deste artigo se der fora da Área de Preservação Permanente ou Reserva Legal, salvo quando se tratar de desmatamento não autorizado de mata nativa.

Art. 204. O descumprimento total ou parcial de embargo ensejará a aplicação cumulativa das seguintes sanções:

I - suspensão da atividade que originou a infração e da venda de produtos ou subprodutos criados ou produzidos na área ou local objeto do embargo infringido;

II - cancelamento de registros, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto à SEMMA.

§ 1º A SEMMA promoverá a divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do nome do respectivo titular em lista oficial,



especificando o exato local da área embargada e informando que o auto de infração se encontra julgado ou pendente de julgamento, conforme o caso.

§ 2º A pedido do interessado, a SEMMA emitirá certidão em que constem a atividade, a obra e a parte da área do imóvel objeto do embargo, indicando, por coordenadas geográficas, o local efetivamente atingido, conforme o caso.

Art. 205. As multas não pagas administrativamente serão inscritas na dívida ativa do Município, para posterior cobrança judicial, observada a legislação aplicável.

§ 1º A cobrança judicial dos créditos inscritos será realizada na forma da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, da Lei Complementar Municipal nº 387, de 11 de dezembro de 2017, e demais normas pertinentes.

§ 2º Os débitos relativos às multas impostas, não recolhidas no prazo regulamentar, ficarão sujeitos ao acréscimo de vinte por cento, quando inscritos para a cobrança executiva.

Art. 206. A sanção de demolição de obra poderá ser aplicada pela autoridade ambiental, após o julgamento em última ou definitiva instância, assegurados o contraditório e a ampla defesa ao acusado, quando:

I - verificada a construção de obra em área ambientalmente protegida e em desacordo com a legislação ambiental; ou

II - quando a obra ou construção realizada não atender às condicionantes da legislação ambiental e não seja passível de regularização.

§ 1º A demolição poderá ser feita pela Administração ou pelo infrator, em prazo assinalado pela SEMMA, após o julgamento definitivo do auto de infração.

§ 2º As despesas com demolição correrão por conta do infrator, que será notificado para realizá-la ou reembolsar aos cofres públicos os gastos que tenham sido efetuados pela Administração.

§ 3º Não será aplicada a sanção de demolição quando, mediante laudo técnico, for comprovado que o desfazimento poderá trazer piores impactos ambientais que sua manutenção, caso em que a autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada, deverá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, impor as medidas necessárias à cessação e mitigação do dano ambiental, observada a legislação em vigor.

Art. 207. A sanção de destruição referida no inciso V do art. 186 poderá ser aplicada pela autoridade ambiental, após o julgamento em última ou definitiva instância, assegurados o contraditório e a ampla defesa ao acusado.

Art. 208. As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento de estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a administração pública, pelo período de até três anos.

Art. 209. As pessoas físicas ou jurídicas que operem atividades consideradas de alta periculosidade para o meio ambiente, a critério da SEMMA, serão obrigadas a efetuar seguro compatível com o risco efetivo ou potencial.

Art. 210. As penalidades previstas neste capítulo serão objetos de regulamentação por ato do poder executivo municipal ouvido o COMAM

Art. 211. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal autorizado a prever classificação e graduação das infrações e penalidades aplicáveis, fundamentados nas previsões desta lei e demais legislação pertinente, considerando essencialmente a especificidade de cada recurso ambiental.

CAPÍTULO III Dos Prazos Prescricionais

Art. 212. Prescreve em 5 (cinco) anos a ação da Administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contados da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela Administração a partir da lavratura do auto de infração.

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração de auto de infração paralisado por mais de 05 (cinco) anos, pendente de julgamento ou despacho saneador, cujo processo será arquivado de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

§ 3º A prescrição da pretensão punitiva da Administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental.

Art. 213. Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela ciência do infrator por qualquer meio, inclusive por edital;

II - pela decisão condenatória recorrível.

CAPÍTULO IV

Do Auto de Infração

Art. 214. Este Capítulo regula o procedimento de lavratura de auto de infração.

Art. 215. O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 216. O auto de infração será lavrado quando constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, momento em que deverá ser dada ciência ao autuado(a), assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º O autuado será intimado da lavratura do auto de infração pelas seguintes formas:

I - pessoalmente;

II - por seu representante legal;

III - por carta registrada com aviso de recebimento;

IV - por edital, se estiver o infrator autuado em lugar incerto, não sabido ou se não for localizado no endereço, bem como em demais casos não previstos nesta Lei.

§ 2º Caso o autuado se recuse a dar ciência do auto de infração, o agente autuante certificará o ocorrido na presença de duas testemunhas e o entregará ao autuado.

§ 3º Nos casos de evasão ou ausência do responsável pela infração administrativa, e inexistindo preposto identificado, o agente autuante aplicará o disposto no § 1º, encaminhando o auto de infração por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a sua ciência.

§ 4º A assinatura do infrator ou de seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto nem implica em confissão.

Art. 217. O auto de infração deverá ser lavrado em impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade.

Art. 218. O auto de infração será encaminhado à unidade administrativa responsável pela apuração da infração, oportunidade em que se fará a autuação processual no prazo máximo de cinco dias úteis, contados de seu recebimento, ressalvados os casos de força maior devidamente justificados.

Art. 219. O auto de infração que apresentar vício sanável poderá, a qualquer tempo, ser convalidado de ofício pela autoridade julgadora, mediante despacho saneador.

Parágrafo único. O autuado deverá alegar a constatação do vício sanável no prazo da defesa inicial, sob pena de preclusão do direito.

Art. 220. O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento de assessor jurídico do Município.

§ 1º Para os efeitos do caput, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.

§ 2º Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição.



§ 3º O erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração.

Art. 221. Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constar elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Art. 222. Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao resarcimento de prejuízos causados ao meio ambiente.

Art. 223. No caso de aplicação das penalidades de apreensão e de suspensão de venda de produto, do auto de infração deverá constar ainda, a natureza quantidade, nome e/ou marca, procedência, local onde o produto ficará depositado e o seu fiel depositário.

CAPÍTULO V Da Instrução e do Julgamento

Art. 224. O autuado poderá, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência inequívoca da autuação, oferecer defesa contra o auto de infração na sede da SEMMA, dirigindo-a ao Secretário de Meio Ambiente e Sustentabilidade, na qualidade de autoridade julgadora de primeira instância.

§ 1º Os valores apurados por meio de multas serão recolhidos no prazo de cinco dias do recebimento da notificação.

§ 2º O órgão ambiental responsável aplicará o desconto de 20% (vinte por cento), sempre que o autuado decidir efetuar o pagamento da penalidade no prazo previsto no parágrafo primeiro.

§ 2º O órgão ambiental responsável concederá desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido da penalidade, para os pagamentos realizados após o prazo do parágrafo primeiro e no curso do processo, antes do trânsito em julgado.

Art. 225. A defesa será formulada por escrito, acompanhada de cópia do auto de infração, documentos pessoais do autuado e comprovante de endereço atualizado, sob pena de não ser considerada.

Parágrafo único. Requerimentos formulados fora do prazo de defesa não serão conhecidos, podendo ser desentranhados dos autos conforme decisão da autoridade ambiental competente.

Art. 226. O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar à defesa o respectivo instrumento de procuração.

Parágrafo único. O autuado poderá requerer prazo de até dez dias para a juntada do instrumento a que se refere o caput.

Art. 227. A defesa não será conhecida quando apresentada:

I - fora do prazo;

II - por quem não seja legitimado; ou

III - perante órgão ou entidade incompetente.

Art. 228. Ao autuado cabrá a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo dos poderes atribuídos à autoridade julgadora de primeira instância para instrução do processo.

Art. 229. A autoridade julgadora de primeira instância poderá requisitar a produção de provas necessárias à sua convicção, bem como parecer técnico ou contraditória do agente autuante, especificando o objeto a ser esclarecido.

§ 1º O parecer técnico deverá ser elaborado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, ressalvadas as situações devidamente justificadas.

§ 2º A contraditória deverá ser elaborada pelo agente autuante no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento do processo.

Art. 230. As provas propostas pelo autuado, quando impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente.

Art. 231. A decisão da autoridade julgadora de primeira instância não se vincula às sanções aplicadas pelo agente autuante, ou ao valor da multa, podendo, em decisão motivada, de ofício ou a requerimento do interessado, minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente.

Parágrafo único. Nos casos de agravamento da penalidade, o autuado deverá ser cientificado antes da respectiva decisão, por meio de aviso de recebimento, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 232. A decisão da autoridade competente para proferir julgamento deverá ser motivada, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos

em que se baseia. Parágrafo único. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de pareceres e informações anteriores, que, neste caso, serão parte integrante do ato decisório.

Art. 233. Julgado o auto de infração em primeira instância, o autuado será notificado por via postal com aviso de recebimento, ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência, para pagar a multa no prazo de 20 dias, a partir do recebimento da notificação, ou para apresentar recurso no mesmo prazo.

§ 1º O pagamento realizado no prazo disposto no caput contará com o desconto de trinta por cento do valor corrigido da penalidade.

§ 2º Caso o interessado não efetue o pagamento e não apresente recurso tempestivo, a autoridade julgadora deverá certificar o trânsito em julgado, com a consolidação do débito devidamente corrigido para posterior encaminhamento ao órgão municipal competente para realizar a inscrição do débito em Dívida Ativa e subsequente execução judicial.

Art. 234. Da decisão proferida pelo Secretário caberá recurso, em segunda instância administrativa, ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo único. O recurso hierárquico de que trata este artigo deverá ser apresentado na sede da SEMMA, para apreciação preliminar do(a) Secretário(a), que, se não reconsiderar a decisão de primeira instância no prazo de 10 (dez) dias, encaminhará o recurso ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, na qualidade de autoridade julgadora de segunda e última instância.

Art. 235. O recurso interposto na forma prevista no art. 234 não terá efeito suspensivo, com exceção à penalidade pecuniária.

Parágrafo único. Na hipótese de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a autoridade recorrida poderá, de ofício ou a pedido do recorrente, conceder efeito suspensivo ao recurso.

Art. 236. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante autoridade incompetente; ou

III - por quem não seja legitimado.

Art. 237. Da decisão proferida em segunda instância não caberá recurso.

Art. 238. Após o julgamento de última instância, em caso de improviso do recurso, o interessado deverá ser notificado para realizar o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 1º O pagamento realizado no prazo disposto no caput contará com o desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, podendo a multa ser convertida pela autoridade julgadora de segunda instância, conforme os Arts. 239 e 240.

§ 2º Caso o interessado não efetue o pagamento, a autoridade julgadora deverá certificar o trânsito em julgado, com a consolidação do débito devidamente corrigido para posterior encaminhamento ao órgão municipal competente para realizar a inscrição do débito em Dívida Ativa e a subsequente execução judicial.

CAPÍTULO VI

Do Procedimento de Conversão de Multa Simples em Serviços de Preservação, Melhoria e Recuperação da Qualidade Do Meio Ambiente

Art. 239. A autoridade julgadora de primeira instância poderá converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 240. São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente:

I - execução de obras ou atividades de recuperação da qualidade ambiental em razão de danos decorrentes da própria infração;

II - implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;

III - custeio ou execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos por entidades públicas de proteção e conservação do meio ambiente;

IV - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente.

Art. 241. O autuado poderá requerer a conversão de multa por ocasião



da apresentação da defesa.

Art. 242. O valor dos custos dos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente não poderá ser inferior ao valor da multa convertida.

§ 1º Na hipótese de a recuperação da qualidade ambiental, de que trata o inciso I do art. 240, importar recursos inferiores ao valor da multa convertida, a diferença será aplicada nos outros serviços descritos no mesmo artigo.

§ 2º Independentemente do valor da multa aplicada, fica o autuado obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.

§ 3º A autoridade julgadora, na ocasião da conversão da multa, aplicará o desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o valor corrigido da penalidade.

Art. 243. Por ocasião do julgamento de primeira instância, a autoridade julgadora deverá, numa única decisão, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa.

§ 1º A decisão sobre o pedido de conversão é discricionária, podendo a administração, em decisão motivada, deferir ou não o pedido formulado, observado o que dispõe este Capítulo.

§ 2º Em caso de acatamento do pedido de conversão, deverá a autoridade julgadora notificar o autuado para que compareça à sede da SEMMA para que, no prazo improrrogável de 30 dias, promova a assinatura do respectivo Termo de Compromisso Ambiental (TCA), sob pena de preclusão do direito.

§ 3º Nos termos do § 2º acima, passado o prazo de 30 dias sem que o Termo de Compromisso Ambiental tenha sido firmado, o prazo para recurso será reaberto automaticamente.

Art. 244. O TCA deverá conter as seguintes cláusulas obrigatórias:

I - nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II - prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;

III - descrição detalhada de seu objeto, valor do investimento previsto e cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas a serem atingidas;

IV - multa de 20% sobre o valor integral e devidamente corrigido da sanção pecuniária, a ser aplicada em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas;

V - foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 1º A assinatura do TCA implicará renúncia ao direito de recorrer administrativamente.

§ 2º A celebração do TCA não põe fim ao processo administrativo, devendo a autoridade competente monitorar e avaliar, no máximo a cada 06 (seis) meses, se as obrigações assumidas estão sendo cumpridas.

§ 3º O TCA poderá conter cláusulas relativas às demais sanções aplicadas em decorrência do julgamento do auto de infração.

§ 4º A assinatura do TCA tratado neste artigo suspende a exigibilidade da multa aplicada.

Art. 245. Os TCAs deverão ser publicados em diário oficial, mediante extrato.

CAPÍTULO VII

Do Parcelamento do Débito

Art. 246. Os créditos oriundos das penalidades aplicadas pela SEMMA no âmbito administrativo e ainda não inscritos em Dívida Ativa poderão ser parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais.

§ 1º Na hipótese de parcelamento do débito, não será concedida a redução de 20% (vinte por cento), podendo nele ser incluído débito ainda não definitivamente constituído e do qual, no seu interesse exclusivo, renuncie o autuado aos atos e termos processuais subsequentes, inclusive prazo recursal.

§ 2º O débito objeto de parcelamento será devidamente corrigido na data do pedido de parcelamento, conforme legislação municipal.

§ 3º O valor mínimo de cada prestação mensal não poderá ser inferior a:

I - R\$ 100,00 (cem reais), quando o devedor for pessoa natural;

II - R\$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa jurídica.

§ 4º O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor do

débito consolidado pelo número de parcelas, observados os limites do § 3º.

§ 5º Será vedada a expedição de licenças ambientais, autorizações e certidões para empreendimentos com débitos pendentes advindos de infrações ambientais.

TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 247. Aplica-se a esta Lei, no que couber e for omissa, as disposições da legislação ambiental federal e estadual inclusive as contidas em Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e do Ministério das Cidades, no tocante a definições, conceitos e demais normas relativas à promoção, proteção, recuperação e fiscalização do Meio Ambiente no território do Município.

Parágrafo único. A tutela das áreas de preservação permanente e das reservas legais deve ser disciplinada pelas legislações federal e estadual, ressalvando-se o regramento proposto para o uso e ocupação do solo conforme definição da Lei que institui o Zoneamento Urbano de Passagem Franca - MA.

Art. 248. Os agentes públicos a serviço da Fiscalização Ambiental, com formação específica na área ou comprovada capacidade técnica, são competentes para:

- I - colher amostras necessárias para análises técnicas e de controle;
- II - proceder à inspeção e visitas de rotina, bem como para apuração de irregularidades e infrações;
- III - verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;
- IV - lavrar autos de infração e aplicar as penalidades cabíveis;
- V - praticar todos os atos necessários ao bom desempenho da fiscalização ambiental no Município.

§ 1º No exercício da ação fiscalizadora, os agentes terão livre acesso, mediante as formalidades legais, a todas as edificações ou locais sujeitos ao regime desta lei, não se lhes podendo negar informações, visitas a projetos, instalações, dependências ou produtos sob inspeção.

§ 2º - Nos casos de embargo à ação fiscalizadora, os agentes solicitarão autorização judicial e, se necessário, apoio policial para a execução da medida ordenada, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 249. Não poderão atuar na fiscalização ambiental servidores que sejam sócios, empregados a qualquer título ou interessados de qualquer forma, em empresas sujeitas ao regime desta lei.

Art. 250. O Município poderá, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, conceder ou repassar auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de serviços relevantes de interesse ambiental.

Art. 251. Os pagamentos e taxas resultantes dos atos previstos nesta Lei, praticados pela SEMMA, reverterão ao Fundo Municipal do Meio Ambiente de Passagem Franca, recolhidos através do sistema bancário existente no município.

Art. 252. A utilização efetiva de serviços públicos solicitados à SEMMA, tais como análise dos pedidos de licença de que trata esta Lei, de Estudos de Impacto Ambiental, e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental, Relatórios de Controle Ambiental, bem como emissão de pareceres técnicos, execução de serviços laboratoriais e outros serão remunerados através de preços públicos a serem fixados anualmente, por decreto, mediante proposta do seu titular.

Parágrafo Único. Os valores correspondentes aos preços de que trata este artigo, serão recolhidos à conta do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Passagem Franca - MA

Art. 253. Fica a SEMMA autorizada a expedir normas destinadas a complementar esta lei e seu regulamento.

Art. 254. O Município, através do seu órgão competente, poderá participar de consórcios e celebrar convênios e ajustes com a União e Estado, e demais entes públicos e privados, nacionais e estrangeiros, objetivando a execução desta lei e seu regulamento e dos serviços dele decorrente, devendo obter aprovação do conselho.

Art. 255. A Secretaria Municipal de Finanças exigirá de pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam atividades econômicas e profissionais utilizadoras de recursos ambientais ou que seja potencialmente ou efetivamente poluidora, a apresentação de respectiva licença ou parecer favorável da SEMMA para efetivar o registro de Inscrição Municipal.



Art. 256. Os órgãos públicos municipais não concederão benefícios fiscais aos contribuintes em débito com a SEMMA ou que descumpram as normas relativas à proteção ambiental.

Art. 257. Aplica-se subsidiariamente a este Código Municipal de Meio Ambiente, todas as leis, decretos, resoluções, portarias, medidas provisórias, federal, estadual e municipal, pertinentes aos disciplinamentos ecológicos, ambientais, e administrativos, inclusive a suplementação municipal, no que couber, conforme o artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal.

Art. 258. Aplica-se, no que couber, a presente Lei, a legislação tributária do Município de Passagem Franca.

Art. 259. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 260. Introduzidas alterações na legislação estadual e federal, passarão a vigorar na data de sua publicação, revogando dispositivos divergentes porventura existentes neste Código.

Art. 261. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 150, inciso III, da Constituição Federal.

Art. 262. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Passagem Franca, Estado do Maranhão, 09 de dezembro de 2025.

FRANCISCO MENEZES SOUZA

Prefeito Municipal de Passagem Franca - MA

Identificador: 2801-0dc19e09c7a577c16fd18a3081a5d871b2a10f6a

LEI Nº 500, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2025

LEI Nº 500, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL E FISCALIZAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES DE IMPACTO LOCAL NO MUNICÍPIO DE PASSAGEM FRANCA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA, Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e, eu sanciono a seguinte Lei

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas, critérios e procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto local e fiscalização daqueles que se utilizem de recursos ambientais no Município de Passagem Franca - MA.

Art. 2º para os fins presentes nesta Lei, entende-se por:

I - Ambiente: o conjunto de condições, influencia e interações de ordem Meio física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - Área Diretamente Afetada (ADA): área de intervenção direta da atividade ou do empreendimento, necessária para a sua construção, instalação, operação e, quando couber, ampliação e desativação;

III - Área de Estudo (AE): área em que se presume a ocorrência de impacto ambiental para determinada tipologia de atividade ou de empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente;

IV - Área de Influência Direta (AID): área afetada pelos alcances geográficos dos impactos ambientais diretos causados pela atividade ou pelo empreendimento sujeito a licenciamento ambiental, conforme delimitação apontada no estudo ambiental e aprovada pela autoridade licenciadora;

V - Área de Influência Indireta (AII): área afetada pelos alcances geográficos dos impactos ambientais indiretos causados pela atividade ou pelo empreendimento sujeito a licenciamento ambiental, conforme delimitação apontada no estudo ambiental e aprovada pela autoridade licenciadora;

VI - Áreas Contíguas: lotes adjacentes que estabelecem limites entre si;

VII - Áreas interdependentes: lotes que não possuem limites entre si;

VIII - Condicionantes: medidas, condições ou restrições sob responsabilidade do empreendedor, estabelecidas no âmbito das licenças ambientais pela autoridade licenciadora, com vistas a mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos e potencializar os impactos positivos identificados nos estudos ambientais, devendo guardar relação direta e proporcional com os impactos neles identificados;

IX - Degradação ambiental: Deterioração do meio ambiente, causada pela ação humana, resultando em impactos negativos na natureza, na economia e na sociedade;

X - Plano Básico Ambiental (PBA): estudo apresentado, na fase de Licença de Instalação (LI), à autoridade licenciadora nos casos sujeitos à elaboração de EIA, que compreende o detalhamento dos programas, dos projetos e das ações de prevenção, mitigação, controle, monitoramento e compensação dos impactos ambientais negativos decorrentes da instalação e operação da atividade ou do empreendimento;

XI - Plano de Controle Ambiental (PCA): estudo apresentado à autoridade licenciadora nas hipóteses previstas nesta Lei, que compreende o detalhamento dos programas, dos projetos e das ações de mitigação, controle, monitoramento e compensação dos impactos ambientais negativos;

XII - Relatório de Controle Ambiental (RCA): estudo exigido nas hipóteses previstas nesta Lei, que contém dados e informações da atividade ou do empreendimento e do local em que se insere, identificação dos impactos ambientais e proposição de medidas mitigadoras, de controle e de monitoramento ambiental;

XIII - Relatório de Caracterização do Empreendimento (RCE): documento a ser apresentado nas hipóteses previstas nesta Lei, que contém caracterização e informações técnicas sobre a instalação e a operação da atividade ou do empreendimento;

XIV - Poluição do meio-ambiente: A poluição do meio ambiente ocorre quando há presença, lançamento ou liberação de matéria, substâncias ou energia nas águas, no ar ou no solo, em intensidade, quantidade ou concentração que estejam em desacordo com a legislação específica. Essa contaminação pode tornar os recursos naturais:

- a) Impróprios, Nocivos ou ofensivos à saúde;
- b) Inconvenientes ao bem-estar público;
- c) Danosos ao meio ambiente, à fauna e à flora;
- d) Prejudiciais à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade.

Parágrafo único. De forma geral, a poluição ambiental representa a degradação do meio ambiente causada pela introdução de materiais, substâncias ou energia que geram impactos negativos nos ecossistemas e na saúde humana.

XV - Poluidor: é qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que, direta ou indiretamente, realiza atividades capazes de causar poluição, degradação ou deterioração ambiental, introduzindo materiais contaminantes no meio ambiente e afetando a saúde e a sobrevivência das espécies;

XVI - Poluente: é qualquer substância, matéria ou forma de energia presente na água, no ar ou solo que, devido à sua concentração, pode causar poluição ambiental, tornando o ambiente impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde, comprometendo o bem-estar público, danificando o meio ambiente, afetando a fauna e a flora, prejudicando a segurança, interferindo no uso e gozo da propriedade e impactando as atividades normais da comunidade de que trata o inciso II deste artigo;

XVII - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente autoriza a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades que utilizam recursos naturais e são considerados efetiva ou potencialmente poluidores, podendo causar degradação ambiental, o processo envolve etapas como análise técnica, definição de medidas de controle ambiental e estabelecimento de condicionantes a serem seguidas pelo empreendedor;

Parágrafo único. O licenciamento ambiental busca garantir que atividades com potencial impacto ambiental sejam conduzidas de forma sustentável, minimizando efeitos negativos e promovendo o desenvolvimento sustentável, em conformidade com normas técnicas e regulamentares aplicáveis.



XVIII - Licença Ambiental: Ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente autoriza, acompanha e estabelece condições para a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades que utilizam recursos naturais ou que são considerados efetiva ou potencialmente poluidores, podendo causar degradação Ambiental;

Parágrafo único. Ato administrativo que define restrições e medidas de controle ambiental a serem seguidas pelo empreendedor, seja pessoa física ou jurídica, garantindo que o uso dos recursos ambientais ocorra de maneira sustentável e em conformidade com as normas vigentes."

XIX - Estudos Ambientais: são ferramentas essenciais para avaliar e mitigar os impactos de projetos e atividades humanas no meio ambiente, abrangendo aspectos físicos, bióticos e socioeconômicos, eles englobam todas as análises relacionadas à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, servindo como subsídio para a concessão da licença requerida;

Parágrafo único. Entre esses estudos, destacam-se o Estudo de Impacto Ambiental (EIA), Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco, Plano Ambiental para Realização de Eventos entre outros, cada um desses documentos desempenha um papel fundamental na preservação ambiental, garantindo que as atividades humanas sejam conduzidas de forma sustentável e equilibrada.

XX - Impacto Ambiental: É qualquer alteração no meio ambiente causada por atividades humanas, podendo ser positiva ou negativa, essas mudanças podem influenciar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, além de afetar as atividades sociais e econômicas;

Parágrafo único. O impacto ambiental ocorre quando há modificações nas propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, resultantes da introdução de matéria, energia e substâncias por ações humanas, essas alterações podem ter efeitos diretos ou indiretos na biodiversidade, na qualidade dos recursos naturais e nas condições estéticas e sanitárias do ambiente.

XXI - Impacto Ambiental Local: Refere-se às mudanças no meio ambiente que ocorrem em uma área geográfica específica, como uma cidade, região ou ecossistema, devido a atividades humanas ou eventos naturais;

XXII - Passivo Ambiental: são os impactos negativos ao meio ambiente causados por atividades humanas referem-se às alterações que prejudicam ecossistemas, biodiversidade e qualidade de vida, esses impactos geram custos para recuperação ou mitigação e podem incluir a poluição do solo, da água e do ar, contaminação por substâncias tóxicas, descarte inadequado de resíduos, desmatamento, degradação de habitats naturais e esgotamento de recursos naturais;

XXIII - Controle ambiental: É o conjunto de medidas e ações voltadas para a gestão e proteção do meio ambiente, com o objetivo de minimizar os impactos negativos das atividades humanas. Esse procedimento administrativo é conduzido pelo órgão ambiental, responsável por monitorar e fiscalizar a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades que utilizam recursos ambientais. São consideradas nessa análise tanto as atividades efetivas quanto as potencialmente poluidoras ou aquelas que, de alguma forma, possam causar degradação ambiental, a fiscalização ocorre com base nas disposições legais, regulamentares e nas normas técnicas

XXIV - Infraestrutura de saneamento básico: É composta por equipamentos essenciais, como sistemas de escoamento das águas pluviais, esgotamento sanitário e abastecimento de água potável, que juntos formam um conjunto de obras, instalações e serviços fundamentais para garantir condições adequadas de higiene e saúde pública.

XXV - Tipologia da atividade ou do empreendimento: produto da relação entre natureza da atividade ou do empreendimento com o seu porte e potencial poluidor;

XXVI - Natureza da atividade ou do empreendimento: designação da atividade ou do empreendimento de acordo com os grupos de atividades econômicas adotados pela Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

CAPÍTULO II DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL Seção I Disposições Gerais

Art. 3º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e funcionamento de estabelecimentos e atividades que utilizam recursos ambientais, sejam efetivas ou potencialmente poluidores, assim como empreendimentos que possam causar degradação ambiental, devem obter licenciamento prévio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade conforme dispuser Termo de Cooperação Técnica Institucional com a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais, Resolução nº 237 do CONAMA e Lei Complementar Federal 140/2011.

§ 1º Esse processo ocorre sem prejuízo das demais licenças, autorizações ou alvarás exigidos pela legislação federal, estadual e municipal aplicável.

§ 2º A responsabilidade técnica pela atividade e pelo empreendimento de que trata o caput deste artigo será exercida por profissionais habilitados, de nível médio ou superior, com formação compatível com a tipologia, a complexidade e a área de conhecimento da atividade ou do empreendimento e obrigatório registro de sua condição e atuação em documento de responsabilidade técnica perante o respectivo conselho de fiscalização profissional.

Art. 4º A Licença Ambiental para estabelecimentos, empreendimentos e atividades consideradas efetivas ou potencialmente causadoras de alto impacto ou degradação ambiental, dependerá do prévio Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.

§1º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativo impacto ou degradação ambiental, definirá os estudos ambientais pertinentes aos respectivos processos de licenciamento.

§2º As exigências, diretrizes, orientações e prazos estabelecidos pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente para elaboração do respectivo EIA/RIMA e demais estudos ambientais de acordo com as normas e padrões previstos, deverão ser apresentadas ao empreendedor sob forma de Termo de Referência.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, realizará a análise e concessão das licenças ambientais exclusivamente para empreendimentos e atividades de impacto local, ou para aqueles cuja competência não pertença a outras esferas de governo. Esse processo pode ocorrer de forma suplementar ou por meio de convênios, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos similares firmados com órgãos e entidades do Poder Público, conforme estabelecido pela legislação vigente, abrangendo determinadas obras, atividades e empreendimento, conforme Resolução CONSEMA Nº 43/2019 ou a que a substituir.

§ 1º Quando for identificada a competência de outro ente federado para a análise e concessão do licenciamento ambiental, caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade encaminhar o interessado para obtenção do licenciamento ao órgão responsável, conforme a legislação vigente.

§ 2º Nos processos de licenciamento ambiental referentes a edificações vinculadas ao parcelamento do solo, a emissão das licenças deverá, obrigatoriamente, ser acompanhada de certidão emitida pelo Município, atestando que o local e o tipo de empreendimento estão em conformidade com a legislação vigente de uso e ocupação do solo, além da autorização para supressão de vegetação e da outorga para uso da água, quando for o caso, emitidas pelos órgãos competentes.

Art. 6º Todas as atividades a serem desenvolvidas pelo empreendimento deverão ser consideradas para fins de licenciamento ambiental, de forma que:

I - Na hipótese de empreendimentos cujas atividades sejam exercidas em áreas contíguas, realizar-se-á o licenciamento ambiental em processo administrativo único;

II - Na hipótese de empreendimentos cujas atividades sejam interdependentes, mas exercidas em áreas distintas, realizar-se-á o



licenciamento ambiental em processos administrativos individuais para cada área;

III - Na hipótese de duas ou mais empresas que ocupem o mesmo lote/terreno, poderão obter licenciamentos individuais, desde que conste no requerimento de licenciamento Termo de Responsabilidade Solidária sobre o imóvel, registrado em cartório, constando que os mesmos respondem por eventuais danos causados.

Parágrafo único. É vedada a concessão de mais de um licenciamento individual a Cadastros Nacionais da Pessoa Jurídica (CNPJs) distintos que desenvolvam a mesma atividade econômica utilizando-se das mesmas instalações e equipamentos.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, no exercício de sua competência de controle ambiental de interesse local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumentos legais, termo de cooperação técnica ou convênio, expedirá as seguintes licenças:

I - Autorização Ambiental Urbana (AAU) - autoriza empreendimento ou atividade de menor potencial ofensivo ao meio ambiente na zona urbana;
II - Autorização Ambiental Rural (AAR) - autoriza empreendimento ou atividade de menor potencial ofensivo ao meio ambiente na zona rural;
III - Licença Previa - LP: concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação.

IV - Licença de Instalação - LI: autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.

V - Licença de Operação - LO: autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle e monitoramento ambiental e condicionantes determinados para a operação.

VI - Licença Ambiental Corretiva ou de Regularização (LAOC ou LAOR): visa a regularização ou correção da instalação, operação ou ampliação de empreendimentos ou atividades, observadas as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para sua instalação ou operação;

VII - Licença Ambiental Única (LAU): licença que, em uma única etapa, atesta a viabilidade da instalação, da ampliação e da operação de atividade ou de empreendimento, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para a sua instalação e operação e, quando necessário, para a sua desativação, geralmente utilizada para atividades e empreendimentos de mínimo e pequeno porte, com grau potencial de poluição insignificante, mínimo e/ou baixo impacto

VIII - Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC): licença que atesta a viabilidade da instalação, da ampliação e da operação de atividade ou de empreendimento que observe as condições previstas nesta Lei, mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor com os requisitos preestabelecidos pela autoridade licenciadora;

IX - Termo de Compromisso Ambiental - TCA: termo onde estarão especificados os compromissos e condicionantes a serem observados pelo interessado no desenvolvimento do empreendimento, obra ou atividade;

X - Parecer Técnico Ambiental - PTA: Parecer elaborado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, contemplando a análise técnica do pedido de licenciamento, devendo ser conclusivo e recomendar a emissão de determinado ato administrativo cabível, seja autorização ambiental, licença ambiental ou indeferimento, podendo também exigir a complementação ou adequação dos estudos ambientais e projetos do empreendimento para continuidade do processo de licenciamento;

XI - Termo de Indeferimento - TI: quando a obra ou atividade pretendida não atende aos requisitos ambientais pretendidos, não cumprimento das documentações ou falsificadas, mostrando-se inviável ou quando não

forem cumpridas as exigências e condicionantes constantes das sucessivas etapas do licenciamento, bem como do Termo de Compromisso Ambiental e Termo de Ajustamento de Conduta;

XII - Termo de Referência (TR): documento emitido pela autoridade licenciadora, que estabelece o escopo dos estudos a serem apresentados pelo empreendedor no licenciamento ambiental para avaliação dos impactos e, quando couber, dos riscos ambientais decorrentes da atividade ou do empreendimento;

XIII - Dispensa de Licenciamento Ambiental - DLA: quando o empreendimento, obra ou atividade não for passível de licenciamento em nível local, e nos termos desta Lei;

XIV - Declaração de Inexigibilidade de Licenciamento Ambiental Municipal: Certifica a inexigibilidade de licenciamento ambiental para as atividades ou empreendimentos que possuam inexpressiva utilização de recursos ambientais e, deste modo, detentores de potencial poluidor/degradador insignificante ou nulo, conforme a legislação ambiental federal e estadual e suas atualizações, mediante o requerimento do interessado

XV - Termo de Ajustamento de Conduta - TAC: quando o empreendimento, obra ou atividade apresenta passivos ambientais, devendo recuperar ambientalmente a área e os meios afetados ou, na impossibilidade, implementar medidas compensatórias dos impactos causados, elaborado nos termos do artigo 79 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

XVI - Termo de Desativação (TD): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental atesta a inexistência de passivo ambiental que represente risco ao ambiente ou à saúde da população, quando do encerramento de determinada atividade ou após a conclusão do procedimento de recuperação mediante Licença Ambiental Municipal de Recuperação, estabelecendo as restrições de uso da área.

§ 1º As Licenças Ambientais poderão ser emitidas sucessiva e isoladamente, ou simultaneamente, em procedimento simplificado, conforme a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade, com base nas regras estabelecidas no Regulamento desta Lei.

§ 2º A Licença Ambiental de Operação somente será emitida mediante a apresentação de relatório comprovando o cumprimento das exigências e do controle e monitoramento ambiental dos impactos causados durante a fase de implantação do empreendimento, acompanhadas da devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 8º Não será expedida a licença de operação (LO) quando:

I - Houver indícios ou evidências de que a área objeto do licenciamento apresenta impedimentos à ocupação proposta, sob o ponto de vista ambiental e de saúde pública;

II - A gleba não estiver dotada de toda a infraestrutura básica proveniente do parcelamento de solo urbano, concluída e em condições de operação;

III - Declarado judicialmente o impedimento da ocupação, em sentença transitada em julgado.

§ 1º A expedição de Licenças Ambientais e Autorizações para as ampliações de área construídas ou produção estará condicionada ao equacionamento das pendências enumeradas no caput deste artigo.

§ 2º As Licenças Ambientais ou Autorizações poderão ser expedidas nos casos em que as intervenções sejam relativas a recuperação ambiental do local, empreendimento ou obra, mediante compromisso firmado em Termo de Ajustamento de Conduta - TAC.

Art. 9º A Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Sustentabilidade poderá definir nas licenças e autorizações ambientais, determinadas condições, restrições, planos de monitoramento, medidas de reparação e controle ambiental, medidas compensatórias e mitigadores a serem cumpridas e atendidas pelo requerente.

Parágrafo único. A renovação das licenças e autorizações ambientais fica condicionada ao cumprimento no disposto no caput deste artigo.

Art. 10. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Sustentabilidade, mediante decisão motivada, poderá suspender ou cancelar a licença ou autorização expedida, quando ocorrer:

I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que



subsidiaram a expedição da licença;

III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde;

IV - descumprimento de qualquer condicionante de licença ou autorização ambiental, bem como cláusula de Termo de Compromisso Ambiental - TCA ou Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, firmados pelo empreendedor.

§ 1º Uma vez suspensa a licença, as obras ou atividades devem ser interrompidas, podendo ser retomadas após a anuência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

§ 2º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade poderá alterar as condicionantes e medidas de controle, adicionando novas exigências e incrementando o rigor das já existentes, que se demonstram ineficientes para o fim que se destinam, com o objetivo de sanar as irregularidades e os riscos que determinaram a suspensão.

§ 3º As obras ou atividades interrompidas em virtude da suspensão da licença somente poderão ser retomadas quando equacionadas as irregularidades e os riscos que ensejaram a suspensão, salvo os casos de recuperação ambiental.

§ 4º No caso de cancelamento da licença, as obras ou atividades deverão ser imediatamente cessadas e somente poderão ser retomadas após a obtenção de nova licença pelo interessado.

Art. 11. Os órgãos da administração direta, autárquica e fundacional do Município e as empresas de economia mista, controladas pelo Município deverão exigir a apresentação dos requerimentos das licenças de que trata o artigo 3º desta Lei, antes de aprovarem projetos de ampliação, instalação ou construção das fontes de degradação ambiental que forem enumeradas em Regulamento ou para autorizarem a operação ou o funcionamento dessas fontes, sob pena de nulidade de seus atos.

Seção II

Cálculo e Lançamento

Art. 12. A taxa para análise das Licenças Ambientais, abrangendo as Licenças prévia (LP), instalação (LI), operação (LO), única (LAU), Operação Corretiva ou de Regularização (LAOC ou LAOR), adesão e compromisso (LAC), Licença de Ampliação ou Alteração (LA), e suas renovações, bem como as demais taxas relacionadas às Autorizações, Registro, Declarações, Certidões e demais atos relacionados executados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, serão calculadas de acordo com as respectivas tabelas anexas a esta Lei, e lançadas no ato do requerimento.

§ 1º Para fins de cálculo das taxas de licenças ambientais para reformas e construção de unidades residenciais monofamiliares, serão considerados a área e as constantes de potencial poluidor e porte do empreendimento ou atividade, sendo este último definido conforme Art. 17 da Lei 405/2019 que estabelece o Zoneamento, Parcelamento, Uso e Ocupação do solo de Passagem Franca - MA, ou a que vier a substituí-la.

Art. 13. As Taxas Ambientais constituirão recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Passagem Franca - MA.

§ 1º Os valores em Reais fixados neste Código serão atualizados anualmente com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, ou, na sua falta, o que vier a substituí-lo, em primeiro de janeiro de cada ano.

§ 2º Salvo disposição legal em contrário, emanada do Poder competente, não se atualizará monetariamente nenhum valor em interstício inferior a um ano.

§ 3º A presente correção monetária será realizada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 14. Os pedidos de licenças e autorizações ambientais ficam sujeitas ao recolhimento das respectivas taxas e outras mais que se fizerem necessárias.

§ 1º O protocolo dos pedidos de Licenças, Autorizações e documentos expedidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade deverá ser instruído com o comprovante do recolhimento do valor da Taxa de Análise a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º Ficam dispensados do pagamento das taxas relativas às licenças os processos cujos titulares sejam a Administração Pública Direta, Autarquias e Fundações Públicas da União, Estado e Município e as

pessoas de baixa renda, nos termos da legislação específica.

§ 3º A isenção do recolhimento da taxa de que trata o § 2º deste artigo não dispensa o interessado do licenciamento ambiental.

§ 4º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade poderá conceder o desconto de até 30% (Trinta por cento), na forma prevista no Anexo I desta Lei, do valor das taxas de Licenciamento, a requerimento do interessado, quando for verificada:

V - A ocorrência de programas de minimização e reciclagem internas de resíduos no empreendimento;

VI - Reuso de água no empreendimento ou atividade;

VII - A utilização de tecnologias limpas, produção mais limpa (P+L) e o uso racional de recursos naturais, inclusive incremento na permeabilidade do solo, na implantação e operação do empreendimento ou atividade.

§ 5º A Taxa de Licenciamento terá o seu valor arbitrado proporcionalmente ao porte do empreendimento e ao potencial poluidor da atividade de acordo com tabela constante nos Anexos I, desta Lei, podendo ser alteradas por Decreto do Poder Executivo.

Art. 15. Somente serão aceitos os protocolos dos pedidos das licenças e autorizações que vierem instruídos com toda a documentação pertinente, estabelecida no Regulamento desta Lei.

Art. 16. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, editarão Instrução Normativa orientando quanto aos procedimentos básicos à correta instrução dos pedidos de licenciamento e autorizações ambientais e processos de autuação no que diz respeito aos documentos, projetos e estudos ambientais necessários.

Art. 17. Os prazos de validade das licenças e autorizações ambientais serão estabelecidos da seguinte forma:

I - o prazo de validade da Licença Prévia (LP) de até 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez, por igual período, mediante solicitação do empreendedor;

II - o prazo de validade da Licença de instalação (LI) será estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao estabelecimento, empreendimento ou atividade, e não será superior a 2 (dois) anos, podendo ser renovada, por igual período, mediante solicitação de renovação por parte do empreendedor;

III - o prazo de validade da Licença de Operação (LO) e da Licença Única (LU) será de até 2 (dois) anos, podendo a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, aumentar o prazo de validade para até 4 (quatro) anos, após a avaliação do desempenho ambiental do estabelecimento, empreendimento ou atividade;

IV - o prazo de validade de Licença Ambiental de Operação Corretiva ou de Regularização (LAOC ou LAOR) será de 2 (dois) anos, não sendo possível renovação, oportunidade em que deverá ser solicitada a Licença de Operação (LO), ou Licença de Instalação (LI) ou a Licença Única (LU);

V - os prazos de validade das autorizações e certidões ambientais variarão em função de sua natureza e peculiaridade, não podendo ser superior a 1 (um) ano.

Art. 18. A renovação das licenças e autorizações ambientais devem ser requeridas respeitando os seguintes prazos:

I - a renovação das Licenças Ambientais deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da data da expiração de seu prazo de validade, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Sustentabilidade;

II - a renovação das Autorizações Ambientais deverá ser requerida com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da expiração de seu prazo de validade, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§ 1º A não renovação da Licença de Operação (LO), da Licença de Instalação (LI) e da Licença Única (LU) nos termos desta Lei torna o responsável pelo estabelecimento, empreendimento ou atividade, passível da aplicação das penalidades previstas na legislação ambiental vigente, independente de notificação.

Art. 19. Caberá à equipe técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, designadas para tal finalidade, definir o grau de impacto ambiental dos estabelecimentos, empreendimentos ou



atividades que solicitarem licenças, autorização para fins de procedimentos técnicos de análise, cobrança de taxas ou outros de interesse ambiental.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, os graus de impacto, degradação e poluição dos estabelecimentos, empreendimentos ou atividades serão estabelecidos da seguinte forma:

I - Insignificante Grau (IG);

II - Baixo Grau (BG);

III - Médio Grau (MG);

IV - Alto Grau (AG);

V - Significativo Grau (SG).

Art. 20. O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações do empreendimento ou apresentar outros documentos necessários à análise, formuladas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, podendo ser concedido um prazo máximo de 03 (três) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação.

§ 1º O prazo estipulado no caput deste artigo poderá ser prorrogado, desde que justificado e com a concordância da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

§ 2º O não atendimento do prazo fixado no caput deste artigo, acarretará o arquivamento do processo.

Art. 47. O Processo de Licenciamento Ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I - definição, pelo órgão ambiental municipal competente, com a participação do empreendedor, quando couber, dos documentos, projetos, estudos ambientais e respectivos termos de referências, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à autorização/licença a ser requerida;

II - requerimento da Licença Ambiental ou Autorização, pelo interessado, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III - revisão e análise, pelo órgão ambiental local, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV - solicitação ao interessado, pelo órgão ambiental local, de esclarecimentos e complementações, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação ou de outras, caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórias;

V - realização de audiência pública, conforme legislação pertinente, quando couber;

VI - solicitação, pelo órgão ambiental licenciador, de esclarecimentos e complementações decorrentes de audiências públicas, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementação não tenham sido satisfatórios;

VII - emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VIII - deferimento ou indeferimento do pedido de licenciamento, dando-se a devida publicidade.

§ 1º O órgão ambiental, para melhor subsidiar a tomada de decisão, poderá criar outros mecanismos de participação popular no processo de licenciamento ambiental, como audiências públicas intermediárias, comitês de assessoramento técnico-científico e grupos de assessoramento popular.

§ 2º O órgão ambiental deve manifestar-se conclusivamente, no âmbito de sua competência, sobre os estudos ambientais e a aprovação do empreendimento ou atividade em até 90 (noventa) dias a contar da data do recebimento, excluídos os períodos dedicados à apresentação de estudos e informações complementares, exceto quando a atividade for sujeita a EIA/RIMA, o que fará com que o prazo máximo seja de 120 (cento e vinte) dias.

Seção III

Da Dispensa do Licenciamento

Art. 21. Ficam dispensados do Licenciamento Ambiental, em razão do porte e potencial poluidor/degradador reduzido, as atividades e empreendimentos listados no Anexo II desta Lei, podendo ser alterado

por Portaria da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade ouvido o COMAM.

Art. 22. A Dispensa de Licenciamento Ambiental - DLA será requerida mediante preenchimento de requerimento junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

Art. 23. As atividades e empreendimentos que estão contemplados no Anexo II desta Lei, também deverão preencher aos seguintes requisitos:

I - Projetar a obra ou empreendimento/atividade considerando as legislações aplicáveis à estas e Normas Brasileiras de Referência - NBRs que regulamentam a matéria, em especial as que abordam a armazenagem/destinação dos resíduos sólidos e o tratamento dos efluentes líquidos e gasosos;

II - Adquirir a Outorga Preventiva ou Outorga de Direito de Uso dos Recursos Hídricos ou Dispensa de Outorga no Órgão Ambiental competente, quando for o caso;

III - a destinação final de resíduos sólidos, o lançamento de efluentes, a geração de emissões atmosféricas, ruídos e radiações não-ionizantes deverão atender aos padrões estabelecidos na legislação ambiental vigente;

IV - o transporte, o beneficiamento, o comércio, o consumo e o armazenamento de produtos florestais de origem nativa dependerão de Licença Eletrônica obrigatória, por meio do Documento de Origem Florestal - DOF, conforme a legislação ambiental vigente;

V - os imóveis rurais que promovam exploração ou uso de recursos florestais de origem nativa deverão estar devidamente inscritos no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

VI - Não interferir em Área de Preservação Permanente - APP (conforme os Art. 3º, incisos II, VII, IX e X; Art. 4º, 7º e 8º da Lei Nº 12.651/2012 - Código Florestal e Resolução CONAMA nº 303/2002);

VII - Cumprir a legislação ambiental e normas em vigor.

Art. 24. A Dispensa de Licenciamento Ambiental - DLA será concedida com base, exclusivamente, nas informações fornecidas pelo empreendedor, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - Documentação do Empreendedor - Pessoal Física ou Pessoa Jurídica (Identidade, CPF e, quando for o caso, Contrato Social, CNPJ, Procuração);

II - Documentação do Imóvel;

III - Memorial Descritivo da atividade/empreendimento;

IV - Relatório Fotográfico;

V - Documentação Cartográfica (Planta Baixa, Mapa de Localização, Mapa de Situação);

VI - Documentação específica à atividade, tais como: autorizações emitidas por outros Órgãos; Outorga de direito de uso dos recursos hídricos ou Declaração de inexigibilidade (quando necessária); DOF (quando necessário); CAR (quando necessário); Rotograma (quando necessário); Certificado de Aprovação - CBM (quando necessário); Autorização de Supressão Vegetal (quando necessária); Certidão de Uso e Ocupação do Solo (quando necessária); Anotação de Responsabilidade Técnica - ART (quando necessária); Declaração emitido pela SPU (quando necessária); Licença Ambiental da Destinação Final (quando necessária); Proposta Comercial/Trabalho (quando necessária); MTR Provisório (SINIR) (quando necessário); CCIR (quando necessário); DAP (quando necessário) ou outros documentos de acordo com a atividade/empreendimento.

Parágrafo Único. O empreendedor se responsabilizará civil, penal e administrativamente pelas declarações e documentos apresentados.

Art. 25. O requerimento de Dispensa de Licenciamento Ambiental - DLA será analisado em até 20 (vinte) dias úteis, e, caso seja deferido, nos termos desta Lei, o processo administrativo será gerado, com o número de protocolo, e a Dispensa de Licenciamento Ambiental será expedida.

Parágrafo Único. Havendo a necessidade de complementação de informações e/ou documentos, o Requerimento será devolvido ao Requerente/Empreendedor para cumprir as exigências apontadas, sob pena do processo não ser gerado.

Art. 26. Preenchidos os requisitos legais, a emissão da Dispensa de Licenciamento Ambiental - DLA será automática e o documento ficará disponível ao Requerente/Empreendedor.

Parágrafo Único. O documento de dispensa o Licenciamento Ambiental



será assinado eletronicamente pelo (a) Secretário (a) Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade mediante parecer de equipe técnica habilitada, acompanhado do devido Código de Autenticação Digital.

Art. 27. A Dispensa de Licença Ambiental para empreendimentos e atividades enquadradas nesta Lei será expedida com prazo de 3 (três) anos.

Parágrafo Único. O ato de dispensa de licenciamento ambiental, para atividades contínuas, poderá ser renovado, por igual prazo, mediante declaração do empreendedor de manutenção das condições que ensejaram a expedição do referido ato.

Art. 28. O não preenchimento dos requisitos mencionados no art. 23 desta Lei poderá levar a revogação da Dispensa de Licenciamento Ambiental - DLA.

Art. 29. As informações prestadas no Requerimento têm caráter declaratório e poderão ser confrontadas pela fiscalização realizada pelo Órgão Ambiental competente, se necessário.

Art. 30. Caso o Órgão Ambiental identifique alguma irregularidade nas informações prestadas pelo Requerente/Empreendedor ou alteração posterior da atividade que a torne passível de Licenciamento Ambiental, a Dispensa de Licenciamento Ambiental - DLA será revogada automaticamente, com a aplicação das sanções e penalidade cabíveis.

Art. 31. A Dispensa de Licenciamento Ambiental poderá ser aplicada às atividades não enquadradas no anexo desta Portaria, desde que de porte e potencial poluidor reduzido, a ser constatado mediante análise técnica desta Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

Art. 32. A Dispensa de Licenciamento Ambiental - DLA não isenta e nem substitui a obtenção pelo Requerente de Certidões, Alvarás, Licenças e Autorizações de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual e municipal, bem como não exime o empreendedor de cumprir a legislação ambiental e normas em vigor.

Art. 33. Não estão sujeitos a licenciamento ambiental as seguintes atividades ou empreendimentos:

I - De caráter militar previstos no preparo e no emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;

II - Não considerados como utilizadores de recursos ambientais, não potencial ou efetivamente poluidores ou incapazes, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente;

III - Obras e intervenções emergenciais de resposta a colapso de obras de infraestrutura, a acidentes ou a desastres;

IV - Obras e intervenções urgentes que tenham como finalidade prevenir a ocorrência de dano ambiental iminente ou interromper situação que gere risco à vida;

V - Obras de serviço público de distribuição de energia elétrica de até 138 kV (cento e trinta e oito quilovolts) realizadas em área urbana ou rural;

VI - Pontos de entrega voluntária ou similares abrangidos por sistemas de logística reversa, nos termos da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;

VII - Ecopontos e ecocentros, compreendidos como locais de entrega voluntária de resíduos de origem domiciliar ou equiparados, de forma segregada e ordenada em baias, caçambas e similares, com vistas à reciclagem e a outras formas de destinação final ambientalmente adequada.

§ 1º A dispensa de licenciamento ambiental para as atividades de que tratam os incisos IV e V do caput deste artigo está condicionada à apresentação ao órgão ambiental competente de relatório das ações executadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de conclusão de sua execução.

§ 2º O relatório de que trata o § 1º deste artigo será assinado por profissional habilitado, com o devido registro de responsabilidade técnica expedido pelo competente conselho de fiscalização profissional.

§ 3º A autoridade licenciadora pode definir orientações técnicas e medidas de caráter mitigatório ou compensatório às intervenções de que tratam os incisos IV e V do caput deste artigo.

Art. 34. O gerenciamento dos impactos e a fixação de condicionantes das licenças ambientais devem atender à seguinte ordem de objetivos prioritários:

- I - Prevenção dos impactos ambientais negativos;
- II - Mitigação dos impactos ambientais negativos;
- III - Compensação dos impactos ambientais negativos, na impossibilidade de observância dos incisos I e II deste caput.

Art. 35. Nos casos em que esta Lei for omisa quanto aos procedimentos, critérios, competências ou demais disposições referentes ao processo de licenciamento ambiental, aplicar-se-ão as normas contidas na Lei Federal nº 15.190, de 2025 (Lei Geral de Licenciamento Ambiental), bem como a legislação ambiental estadual correspondente, no que couber.

Seção III

Da Participação Pública e do COMAM

Art. 36. É assegurado a todo cidadão o direito de manifestação no procedimento de licenciamento ambiental e de consulta aos processos ambientais de seu interesse, na forma da legislação vigente, ficando resguardado o sigilo protegido por lei.

Parágrafo único. Será resguardado o sigilo industrial assim expressamente caracterizado e justificado, a requerimento do interessado, nos processos em trâmite na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

Art. 37. Os pedidos de licenciamento, em qualquer modalidade, sua renovação e a respectiva concessão da licença, serão objeto de publicação resumida, pagas pelo interessado, em um periódico de circulação no território do município, ou na impossibilidade, no átrio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

Art. 38. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade dará publicidade, através de publicação no átrio do Município e em seu sítio na Rede Mundial de Computadores, de todos os atos, sanções administrativas e Termos de Compromisso Ambiental firmados, na forma do Regulamento desta Lei.

Art. 39. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá encaminhar ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAM e/ou órgãos ou conselhos gestores das Unidades de conservação existentes no Município a listagem dos pedidos de licenciamento ambiental prévio, facultando aos conselheiros o acesso as informações relativas a solicitação, por meio da Secretaria Executiva do Conselho.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade convocará Audiência Pública Municipal para o debate de processos de licenciamento ambiental sempre que julgar necessário, em decisão motivada e fundamentada.

Art. 41. O Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAM, convocará Audiência Pública para debater processo de licenciamento ambiental sempre que julgar necessário, em decisão do plenário, por maioria simples, quando requerido:

I - Por organizações não governamentais, legalmente constituídas, para a defesa dos interesses difusos relacionados à proteção ao meio ambiente e dos recursos naturais em requerimento motivado e fundamentado;

II - Por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, devidamente identificados, em requerimento motivado e fundamentado;

III - Partidos Políticos, Vereadores, Deputados Estaduais, Deputados Federais e Senadores representando o Estado do Maranhão;

IV - Organizações sindicais legalmente constituídas, que tenham interesse na causa;

V - Qualquer cidadão, condicionada à anuência do Pleno do COMAM.

CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE SANÇÕES

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 42. Compete aos Agentes de Fiscalização e de Licenciamento Ambiental, a Fiscalização e aplicação das normas desta Lei, de seu Regulamento e das demais normas aplicáveis ao controle da degradação ambiental, de âmbito Federal, Estadual e Municipal.

Art. 43. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções previstas nesta Lei, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Parágrafo único. As infrações serão caracterizadas da seguinte forma:



I - sem a respectiva licença ambiental: execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos, bem como a utilização ou exploração de recursos naturais de quaisquer espécies;

II - em desacordo com a respectiva licença ambiental: a execução, utilização ou exploração mencionadas no inciso anterior;

III - o não cumprimento ou a inobservância das normas legais e regulamentares, bem como das exigências impostas pelo órgão ambiental competente.

Art. 44. Constitui infração administrativa, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que viole as regras de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, ou que importe na inobservância de preceitos estabelecidos e na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos ambientais Municipais e de outras esferas de governo.

Art. 45. As infrações às disposições desta Lei, de seu regulamento, bem como das Normas, padrões e exigências técnicas dela decorrentes serão, a critério da autoridade Competente, classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta:

I - A intensidade do dano, efetivo ou potencial;

II - As circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - Os antecedentes do infrator;

IV - Capacidade econômica do infrator.

§ 1º Considera-se infração leve aquela em que, pelas características quantitativas ou qualitativas da degradação não estejam alterando significativamente as características ambientais da microrregião envolvida e não coloque em risco a vida de espécies vegetais e/ou animais.

§ 2º Considera-se Infração média - aquelas atividades que se encontram sem a respectiva licença ambiental ou em desacordo com a respectiva licença ambiental e que potencialmente ou efetivamente causem dano ambiental que não coloque em risco a vida de espécies vegetais e/ou animais, que seja reversível em curto prazo e não modifiquem as características físicas, químicas e biológicas do solo, da água e/ou do ar

§ 3º Por infração grave, entende-se aquela em que há alteração significativa das características do ambiente envolvido, especialmente quanto aos inconvenientes gerados ao bem-estar público, bem como às atividades normais da comunidade e que potencialmente ou efetivamente cause dano ambiental que coloque em risco a vida de espécies vegetais e/ou animais, que seja reversível em longo prazo e que modifiquem as características físicas, químicas e biológicas do solo, da água e/ou do ar.

§ 4º Por infração gravíssima, entende-se que são aqueles casos em que há necessidade de ação emergencial da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, que potencialmente ou efetivamente cause dano material à fauna e à flora, à saúde humana, aos materiais e ao meio ambiente em geral animais e/ou que modifiquem irreversivelmente as características físicas, químicas e biológicas do solo, da água e/ou do ar.

Art. 46. Responderá pela infração aquele que a cometer, contribuir para sua prática ou dela se beneficiar, por qualquer meio.

Art. 47. As infrações de que trata o artigo anterior serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa calculada pelo grau de impacto e danos causado, conforme cálculo da área vezes o Valor da Unidade Fiscal de Referência Ambiental do Município de Passagem Franca (UFRA);

III - Interdição temporária ou definitiva;

IV - Apreensão;

V - Embargo;

VI - Demolição;

VII - Perda ou suspensão de incentivos e benefícios fiscais.

§ 1º A penalidade de multa será imposta, observados os seguintes limites:

I - De 5 a 20 vezes o valor da UFRA, nas infrações leves;

II - De 20 a 100 vezes o valor da UFRA, nas infrações médias;

III - De 100 a 5.000 vezes o mesmo valor, nas infrações graves;

IV - De 5.001 a 15.000 vezes o mesmo valor, nas infrações gravíssimas.

§ 2º A multa será recolhida com base no valor da UFRA à data de seu

efetivo pagamento;

§ 3º Ocorrendo a extinção da UFRA, adotar-se-á, para os efeitos desta Lei Complementar, o índice que a substituir.

§ 4º Nos casos de reincidência, caracterizado pelo cometimento de nova infração, a multa corresponderá ao dobro e ao triplo da anteriormente imposta, cumulativamente, na forma do Regulamento desta Lei.

§ 5º Nos casos de infração continuada, a critério da autoridade competente, poderá ser imposta multa diária de 01 (uma) a 100 (cem) vezes o valor da UFRA.

§ 6º A penalidade de interdição definitiva ou temporária será imposta nos casos de perigo à saúde pública, podendo, também, ser aplicada, a critério da autoridade competente, nos casos de infração continuada.

§ 7º As penalidades de embargo e demolição serão impostas nas hipóteses de obras ou construções feitas sem licença ou com ela desconformes, bem como em áreas proibidas a ocupação por lei, como as áreas de preservação permanente - APP.

§ 8º As penalidades constantes do caput deste artigo poderão ser impostas individual ou cumulativamente.

Art. 48. As multas poderão ter a exigibilidade do seu pagamento suspensa ou diminuída quando o infrator, nos termos e condições aceitas e aprovadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, obrigar-se à adoção de medidas especificadas para fazer cessar e corrigir a degradação ambiental, nos termos do parágrafo único do artigo 43 desta Lei.

§ 1º Cumpridas todas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter redução de até 40% (quarenta por cento) de seu valor.

§ 2º O infrator não poderá beneficiar-se da redução da multa prevista neste artigo se deixar de cumprir, parcial ou totalmente, qualquer das medidas especificadas, nos prazos estabelecidos.

§ 3º O infrator somente poderá beneficiar-se da redução do valor da multa de que trata o § 1º deste artigo se a recuperação se der em caráter voluntário.

§ 4º O benefício da redução dos valores de multas somente poderá ser concedido uma vez a cada 5 (cinco) anos.

§ 5º Fica a cargo da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade a eventual conversão da multa em Compensação Ambiental, a ser definida pela própria Secretaria, desde que o infrator não seja reincidente.

Art. 49. Não será concedida qualquer licença pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade se o infrator não comprovar a quitação de débitos decorrentes de aplicação de multas ou se não forem equacionados todos os passivos ambientais existentes no estabelecimento ou obra.

Parágrafo único. Os passivos ambientais poderão ser equacionados por meio da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, ficando o interessado sujeito às contrapartidas, garantias e demais compensações dos danos causados, nos termos da legislação vigente, independentes das obrigações de fazer.

Art. 50. No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurada aos agentes de fiscalização e licenciamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, devidamente identificados e a permanência pelo tempo que se tomar necessário, em estabelecimentos e propriedades públicas ou privadas, observados dispostões Constitucionais e jurisprudenciais.

Parágrafo único. Os agentes, no exercício de suas atribuições, quando obstados, ou quando a medida se fizer necessária para garantir sua segurança e o pleno cumprimento de suas funções, poderão requisitar apoio policial.

Seção II Da Desativação de Empreendimentos

Art. 51. A suspensão do funcionamento ou a desativação dos empreendimentos ou atividades sujeitas ao licenciamento ambiental deverá ser precedida de comunicação à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

§ 1º Os estudos ambientais de atividades de Alto ou Significativo Impacto Ambiental deverão definir medidas para prevenir, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos da atividade ou do empreendimento decorrentes da sua desativação, conforme a hierarquia prevista no caput do art. 34 desta Lei, bem como das medidas de



recuperação ambiental necessárias

§ 2º A comunicação a que se refere o caput deste artigo deverá ser acompanhada de um Plano de Desativação, que contemple a situação ambiental existente à época da desativação, com o levantamento de todos os passivos ambientais da área.

§ 3º Caso se comprove a existência de passivos ambientais na área, que restrinja o uso do solo, o interessado deverá proceder a correspondente averbação na matrícula do imóvel junto ao respectivo cartório de registro de imóveis.

§ 4º Verificada a regularidade da desativação e a não existência de passivos ambientais na área, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade emitirá a correspondente Declaração de Suspensão ou Termo de Desativação.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 52. Dos atos administrativos praticados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade previstos nesta Lei caberá recurso à autoridade imediatamente superior, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da sua expedição, ouvida a autoridade recorrida, que poderá reconsiderar sua decisão.

Art. 53. Os estabelecimentos, empreendimentos ou atividades licenciadas ou em fase de implantação no Município de Passagem Franca até a data de publicação desta Lei devem, no que couber, adequar-se ao disposto na presente norma sob pena de enquadramento na legislação ambiental vigente.

Art. 54. O descumprimento do disposto nesta Lei torna os responsáveis pelo estabelecimento, empreendimento ou atividade, passíveis da aplicação das penalidades previstas na legislação ambiental Federal, Estadual e Municipal vigente.

Art. 55. É contribuinte das taxas de licenciamento ambiental, assim como das taxas relativas a autorizações e outras taxas cabíveis, o proprietário ou empreendedor, público ou privado, responsável pelo estabelecimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, no âmbito do interesse local do Município de Passagem Franca, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Art. 56. A expedição de documentos e os demais serviços prestados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade serão remunerados de acordo com o estabelecido no Anexo I desta Lei, às expensas do requerente, e constituirão receitas do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. O produto da arrecadação das multas decorrentes das infrações previstas nesta Lei constituirá receita do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 57. Poderão ser apreendidos ou interditados pelo poder público, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade e da Secretaria Municipal da Saúde, os produtos potencialmente perigosos para a saúde pública e para o ambiente.

Art. 58. Deverão ser previstos na dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e demais órgãos relacionados, os recursos necessários à implementação desta Lei.

Art. 59. Esta lei poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 60. A Guarda Municipal poderá exercer a fiscalização do uso do solo municipal no que tange à ação fiscalizadora do meio ambiente, respeitando as leis vigentes, bem como colaborar, quando solicitada, com tarefas atribuídas à Defesa Civil do Município na ocorrência de calamidades públicas ou grandes sinistros e em auxílio à Policia Militar.

Art. 61. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade poderá criar novas modalidades de licenciamento ambiental, definir, quando necessário, licenças ambientais específicas, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda incluir ou excluir ramos de atividades sujeitas ao licenciamento ambiental.

Parágrafo único. Para a realização do disposto no caput deste artigo, deverá ser observada a compatibilização do processo de licenciamento

com as etapas de planejamento, implantação e operação.

Art. 62. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade editarão Instrução Normativa orientando quanto aos procedimentos básicos à correta instrução dos pedidos de licenciamento e autorizações ambientais e processos de autuação no que diz respeito aos documentos, projetos e estudos ambientais necessários.

Art. 63. O descumprimento do disposto nesta Lei torna os responsáveis pelo estabelecimento, empreendimento ou atividade, passíveis da aplicação das penalidades previstas na legislação ambiental Federal, Estadual e Municipal vigente.

Art. 64. A Taxa de Licenciamento Ambiental tem por fato gerador o exercício do poder de polícia, conferido à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade para a execução da Política de Meio Ambiente no âmbito do Município de Passagem Franca - MA, conforme valores estabelecidos no Anexo I desta Lei.

Art. 65. Aplica-se, no que couber, a presente Lei, a legislação tributária do Município de Passagem Franca.

Art. 66. O Poder Executivo regulamentará a aplicação das disposições previstas nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da sua publicação.

Art. 67. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 68. Ficam revogadas as disposições em contrário.

CAPÍTULO IV

ANEXOS

ANEXO I - Preços das Taxas de Licenças Ambientais, Autorizações, Certidões e Outras de Interesse Ambiental

ANEXO II - Atividades sujeitas à Dispensa de Licenciamento Ambiental (DLA)

Gabinete do Prefeito Municipal de Passagem Franca, Estado do Maranhão, 09 de dezembro de 2025.

FRANCISCO MENEZES SOUZA

Prefeito Municipal de Passagem Franca - MA

ANEXO I PREÇOS DAS TAXAS DE LICENÇAS AMBIENTAIS, AUTORIZAÇÕES, CERTIDÕES E OUTRAS DE INTERESSE AMBIENTAL

ITEM I - TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

1. Licença única para reformas e construção de unidades residenciais Monofamiliares.

Taxa em R\$ (reais) por m² de área.

Porte	Grau de Significância				
	Insignificante	Baixo	Médio	Alto	Significativo
Até 50m ²	ISENTO	ISENTO	ISENTO	R\$ 0,50	R\$ 0,60
De 51m ² a 250m ²	ISENTO	R\$ 0,40	R\$ 0,50	R\$ 0,60	R\$ 0,90
Acima de 251m ²	ISENTO	R\$ 0,90	R\$ 1,00	R\$ 1,50	R\$ 1,80

1.2 Licença Prévia

Taxa em R\$ (reais)

Porte	Grau de Significância				
	Insignificante	Baixo	Médio	Alto	Significativo
Pequeno	R\$ 300,00	R\$ 500,00	R\$ 700,00	R\$ 900,00	R\$ 1.250,00
Médio	R\$ 400,00	R\$ 600,00	R\$ 800,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.500,00
Grande	R\$ 500,00	R\$ 700,00	R\$ 900,00	R\$ 1.200,00	R\$ 2.000,00

1.3 Licença de Instalação.

Taxa em R\$ (reais)

Porte	Grau de Significância				
	Insignificante	Baixo	Médio	Alto	Significativo
Pequeno	R\$ 500,00	R\$ 700,00	R\$ 900,00	R\$	R\$



1.200,00

1.500,00

Médio	R\$ 600,00	R\$ 800,00	R\$ 1000,00	R\$ 1.300,00	R\$ 1.750,00	
Grande	R\$ 700,00	R\$ 900,00	R\$ 1.200,00	R\$ 1.500,00	R\$ 2.000,00	

1.4 Licença de Operação.

Taxa em R\$ (reais).

Porte	Grau de Significância				
	Insignificante	Baixo	Médio	Alto	Significativo
Pequeno	R\$ 500,00	R\$ 700,00	R\$ 900,00	R\$ 1.200,00	R\$ 1.500,00
Médio	R\$ 600,00	R\$ 800,00	R\$ 1000,00	R\$ 1.300,00	R\$ 1.750,00
Grande	R\$ 700,00	R\$ 900,00	R\$ 1.200,00	R\$ 1.500,00	R\$ 2.000,00

1.5 Licença de Operação Corretiva ou de Regularização e Licença Ambiental Unica (LAU):

Taxa em R\$ (reais).

a) Empreendimentos em construção.

Porte	Grau de Significância				
	Insignificante	Baixo	Médio	Alto	Significativo
Pequeno	R\$ 400,00	R\$ 600,00	R\$ 800,00	R\$ 1.200,00	R\$ 1.500,00
Médio	R\$ 500,00	R\$ 700,00	R\$ 900,00	R\$ 1.300,00	R\$ 1.750,00
Grande	R\$ 600,00	R\$ 800,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.500,00	R\$ 2.000,00

b) Empreendimentos em operação.

Porte	Grau de Significância				
	Insignificante	Baixo	Médio	Alto	Significativo
Pequeno	R\$ 600,00	R\$ 800,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.200,00	R\$ 1.500,00
Médio	R\$ 700,00	R\$ 900,00	R\$ 1.100,00	R\$ 1.300,00	R\$ 1.750,00
Grande	R\$ 800,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.200,00	R\$ 1.500,00	R\$ 2.000,00

ITEM 2 - TAXA DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

ITEM	ATIVIDADE	UNIDADE	VALOR R\$/UNID.
2.1	Autorização para limpeza de área	m ²	R\$ 0,50
2.2	Autorização para poda de árvore	Unidade	R\$ 20,00
2.3	Autorização para corte de árvore	Unidade	R\$ 50,00
2.4	Autorização para transporte de produtos de extração mineral.	m ²	R\$ 1,50
2.5	Autorização para transporte de produtos de origem vegetal	m ²	R\$ 1,50
2.6	Autorização para transporte de animais silvestres de pequeno porte	Unidade	R\$ 30,00
2.7	Autorização para transporte de animais silvestres de	Unidade	R\$ 45,00



2.8	Autorização para transporte de animais silvestres de grande porte.	Unidade	R\$ 60,00		em áreas privadas, evento temporário	
2.9	Autorização para transporte de entulho	m ²	R\$ 1,50			
2.10	Autorização para panfletagem	Milheiro	R\$ 25,00			
2.11	Autorização para utilização de som em vias públicas, praças e outros espaços públicos para realização de eventos, shows, espetáculos e afins com fins lucrativos, evento temporário	Hora	R\$ 50,00			
2.12	Autorização para utilização de som em vias públicas, praças e outros espaços públicos para realização de eventos, shows e espetáculos sem fins lucrativos e com objetivos culturais, religiosos e políticos eleitoral, evento temporário	Hora	Isento			
2.13	Autorização para limpeza de curso d'água	m ²	Isento			
2.14	Autorização para limpeza de vala de drenagem	m ²	Isento			
2.15	Autorização para utilização de som em eventos, shows, espetáculos de qualquer natureza, com fins lucrativos, em áreas privadas, evento temporário	Hora	R\$ 50,00			
2.16	Autorização para utilização de som em eventos, shows, espetáculos de qualquer natureza, sem fins lucrativos,	Hora	R\$ 25,00			
2.17	Autorização para utilização de som em veículos automotores de pequeno e médio porte, com fins lucrativos, em vias públicas, evento temporário	Hora	R\$ 10,00			
2.18	Autorização para utilização de som em veículos automotores de grande porte (trio elétrico), com fins lucrativos, em vias públicas, evento temporário	Hora	R\$ 50,00			
2.19	Autorização para utilização de som em vias públicas, praças, praias e outros espaços públicos para realização de eventos/shows/espetáculos e afins com fins lucrativos, evento permanente	Taxa única	R\$ 450,00			
2.20	Autorização para utilização de som em vias e espaços públicos para realização de eventos, shows e espetáculos sem fins lucrativos e com objetivos culturais, religiosos e políticos eleitoral, evento permanente	Hora	Isento			
2.21	Autorização para utilização de som em eventos, shows, espetáculos de qualquer natureza, com fins lucrativos, em áreas privadas, evento permanente	Taxa única	R\$ 450,00			
2.22	Autorização para utilização de som em	Taxa única	R\$ 250,00			

ITEM	ITEM 3.3 TAXAS ESPECIAIS de qualquer natureza, sem fins lucrativos, em área de Preservação Permanente (APP) Evento	VALOR R\$
3.1	permamentado de uso e ocupação do solo	
	a) Residencial	R\$ 70,00
	b) Residencial (Parcelamento/loteamentos)	R\$ 250,00
	c) Comercial e Serviços	R\$ 150,00
	d) Industrial	R\$ 300,00
	e) Rural (atividades típicas rurais)	R\$ 150,00
3.2	Vistoria simples	R\$ 150,00
3.3	Laudo técnico de vistoria	R\$ 200,00
3.4	Certificação de Regularidade Ambiental	R\$ 60,00
3.5	Declaração de Inexigibilidade de Licenciamento Ambiental Municipal	R\$ 50,00
3.6	Outras Certidões	R\$ 50,00
3.7	Declarações	R\$ 50,00
3.8	Termo de Desativação (TD)	20% da LP
3.9	Renovação de autorização ambiental	Igual ao valor da licença anterior, atualizado
3.9	Renovação de licença ambiental	Igual ao valor da licença anterior, atualizado
3.10	Expedição de 2ª via de documentos	R\$ 50,00

ANEXO II

ATIVIDADES SUJEITAS A DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL (DLA)

1. REFORMA E REVITALIZAÇÃO de:

- Auditórios, conchas acústicas, teatros, anfiteatros e arenas para eventos;
- Calçadas e calçadões;
- Centros de convivência, múltiplo uso e/ou atividades, atendimento ao turista, referência de assistência social e comercialização de produtos artesanais e da agricultura familiar;
- Centros religiosos;
- Conservação, manutenção e restauração das rodovias pavimentadas já existentes;
- Construção de casas em loteamento já licenciado ou em área urbana já consolidada (com infraestrutura básica);
- Desmembramento de lote residencial, quando for comprovado que, mesmo sendo um parcelamento do solo, este é em terreno consolidado no perímetro urbano e já dotado de infraestrutura;
- Creches, Centro Integrado de Educação Infantil e escolas;
- Execução ou recuperação de pavimentação (asfáltica, blokret, rígida, etc.) em vias com drenagem pluvial pré-existente ou execução com drenagem pluvial superficial (em via urbana);
- Contenção /estabilização de encostas;
- Ginásios de esporte, quadras de esportes, coberturas e campos de futebol;
- Logradouros públicos;
- Portais de cidades;
- Praças públicas;
- Revitalização/Reforma de estação de tratamento de esgoto - ETE (desde que não se caracterize como ampliação);

- Unidades de saúde;
- Vias públicas;

2. INSTALAÇÕES PÚBLICAS de:

- Abrigos para passageiros do transporte coletivo urbano;
- Ciclovias;
- Iluminação pública;
- Implantação e manutenção de cercas, muros e tapumes;
- Obras de infraestrutura do sistema viário urbano, tais como calçada, meio-fio e sarjeta;
- Obstáculos para redução de velocidade de veículos;
- Passarelas;
- Sinalização e equipamentos de apoio ao trânsito e ao transporte coletivo;
- Ligações domiciliar de energia elétrica;

3. INSTALAÇÕES COMÉRCIAIS de:

*Área de projeção das edificações com até 250 m², em área urbana, devendo respeitar a lei de zoneamento do município (uso e ocupação do solo) e NÃO devendo intervir em Área de Preservação Permanente (APP).

- Tratamento de dados, hospedagem na internet, cabos telefônicos inclusive fibra óptica, medidores de energia elétrica, e outras atividades relacionadas;

4. SERVIÇOS de:

- Academia de Ginástica;
- Administração de obras (escritórios construtores);
- Agências de fomento;
- Agências funerárias e necrotérios;
- Ateliês de costura;
- Atividades de consultoria e gestão empresarial (escritórios de contabilidade, etc.);
- Auto elétrica (desde que não exerçam outras atividades de mecânica, pintura ou funilaria);
- Bancos comerciais;
- Campings;
- Capacitação e treinamento profissionalizante;
- Compra de máquinas, equipamentos, veículos automotores, insumos e matérias primas para indústria, comércio e serviços diversos;
- Cooperativas de crédito;
- Instalação e manutenção eletroeletrônica (exceto serviços de refrigeração em geral);
- Locação de automóveis, máquinas e equipamentos;
- Locação de mão de obra temporária;
- Oficinas de Artesanato;
- Planos de saúde;
- Salões de serviços de beleza (barbearias, salões de estética);
- Serviço de táxi;
- Serviços de teletendimento;
- Sociedades de crédito ao microempreendedor;
- Sociedades de crédito imobiliário;
- Sociedades de investimento e finanças;
- Web design.

5. ATIVIDADES HIDRÁULICAS de:

- Construção, manutenção e recuperação de pequenos açudes, cisternas ou caixas d'água, somente para desidratação de animais e acúmulo de águas pluviais



- para uso interno;
- Ligação domiciliar de água;
- Ligação domiciliar de rede de esgoto;
- Manutenção e recuperação de aterro de açude(s);
- Tratamento individual de esgoto (com fossa filtro sumidouro).
- Canais de irrigação de hortas comunitárias e pequenas culturas.

6. ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÕES:

- Estação de radiocomunicação de uso exclusivo das polícias militar e civil, corpo de bombeiros, defesa civil, ambulâncias (pronto-socorro) e similares;
- Estações de radiocomunicação apenas receptoras de radiofrequências e estações de serviço radioamador (ou do serviço rádio do cidadão);
- Estações de radiocomunicação de uso militar, inclusive radares;
- Estações de radiocomunicação instaladas em aeronaves, embarcações, veículos terrestres, telefones celulares, telefones sem fio, controles-remoto e aparelhos portáteis de baixa potência, comercializados legalmente como bens de consumo;
- Radares civis com o propósito de controle ou defesa do tráfego aéreo.

7. ATIVIDADES DE COMÉRCIO de:

OBS: Área de projeção das edificações de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

- Comércio varejista de aparelhos eletrônicos de telefonia e de comunicação;
- Comércio varejista de equipamentos/suprimentos de academia de ginástica;
- Comércio varejista de peças e acessórios para veículos automotores (desde que não venda baterias e óleo lubrificante);
- Comércio varejista e representação de produtos de perfumaria e cosméticos;
- Comércio e Representações, de Máquinas e Implementos Agrícolas;
- Comercio varejista de artigos de armário;
- Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho;
- Comércio varejista de artigos de óptica (sem fabricação de lentes ou armações);
- Comércio varejista de artigos de papelaria;
- Comércio varejista de bebidas, desde que não utilizem equipamento de sonorização e que não comercializem produtos alimentícios;
- Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos de pequeno porte, peças e acessórios;
- Comércio varejista de ferragens e ferramentas;
- Comércio varejista de hortifrutigranjeiros;
- Comércio varejista de jornais e revistas;
- Comércio varejista de material elétrico;
- Comércio varejista de veículos automotores, novos e usados;
- Tabacaria

8. ATIVIDADES DE AGROINDUSTRIA de:

OBS: Possuem área construída efetiva (local diretamente voltado ao processo produtivo da atividade fim) com até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

- Beneficiamento de mel e outros produtos apícolas,

proveniente de produção própria, e até 2.500 kg/semana;
• Fabricação de fubá e farinhas (mandioca, milho, arroz, etc.) com predominância de produção própria, e até 200 kg/semana.

9. ATIVIDADES AGROSSILVIPASTORIS

OBS: em imóveis rurais da Agricultura Familiar deste que se enquadrem nos seguintes requisitos:

- Área inferior a 100 ha;
- Cadastro ambiental rural - CAR;
- Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP;
- Não intervir em Área de Preservação Permanente (APP);
- Possuir Outorga Preventiva ou Outorga de Direito de Uso dos Recursos Hídricos ou Dispensa de Outorga no órgão ambiental competente, quando for o caso;
- Não realizar supressão de vegetação nativa e/ou abertura de novas áreas.
- Os casos que não se enquadrem nos requisitos acima deverão solicitar Licença Ambiental específica.

Identificador: 2801-7a1d664fa74cd3651556c2cba01e6baf66c53992

PORTARIA N° 467 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2025

PORTARIA N° 467 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a Exoneração a pedido do servidor que menciona e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Passagem Franca, do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais,

RESOLVE

Art. 1º Exonerar, a pedido, o servidor público municipal, **FRANK PESSOA AVELINO**, portador da Carteira de Identidade nº 19****9, SSP/PI, e CPF nº ***.349.803-**, do cargo em comissão de Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, para o qual foi nomeado por meio da Portaria nº 12, de 01 de janeiro de 2025.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Passagem Franca, 09 de dezembro de 2025.

FRANCISCO MENEZES SOUZA
Prefeito Municipal

Identificador: 2801-b38cfb0f49683fa9583dd064424ea8d8b89abf72





FRANCISCO MENEZES SOUZA
Prefeito

www.passagemfranca.ma.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA - MA

